

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

LETÍCIA TREVIZOLLI DE OLIVEIRA

**MULHERES E POLÍTICA: o “teto de vidro” como barreira à elegibilidade de
deputadas e o enfrentamento pelo direito por uma análise comparada entre Brasil e
México**

**FRANCA
2021**

LETÍCIA TREVIZOLLI DE OLIVEIRA

MULHERES E POLÍTICA: o “teto de vidro” como barreira à elegibilidade de deputadas e o enfrentamento pelo direito por uma análise comparada entre Brasil e México

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Damásio Borges

**FRANCA
2021**

O48m Oliveira, Leticia Trevizolli de
MULHERES E POLÍTICA : o “teto de vidro” como barreira à elegibilidade de deputadas e o enfrentamento pelo direito por uma análise comparada entre Brasil e México / Leticia Trevizolli de Oliveira. -- Franca, 2021
155 p. : tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Daniel Damásio Borges

1. Mulheres na política. 2. Teto de vidro. 3. Ações afirmativas e sistemas eleitorais. 4. Direito comparado. 5. Brasil e México. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

LETÍCIA TREVIZOLLI DE OLIVEIRA

**MULHERES E POLÍTICA: o “teto de vidro” como barreira à elegibilidade de
deputadas e o enfrentamento pelo direito por uma análise comparada entre Brasil e
México**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade
Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do
Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Cidadania social e Econômica e
Sistemas Normativos**

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof. Dr. Daniel Damásio Borges

1ª Examinadora: _____

Profa. Dra. Soraya Gasparetto

2ª Examinadora: _____

Profa. Dra. Tais Pereira

Franca, 8 de outubro de 2021

Dedico a todas as mulheres que lutaram e lutam para construir uma sociedade mais igualit ria.

Agradeço aos meus pais, Denise e Agnaldo, pela dedicação e cuidados de uma vida toda e, principalmente, por sempre propulsionarem meus estudos. À minha irmã, Larissa, pela escuta paciente nos dias difíceis. Ao meu marido, Felipe, por ser o maior admirador do meu trabalho, por sempre acreditar em mim e no meu potencial, e por sempre me incentivar a ser cada dia melhor. Ao meu professor, Marcelo Toffano, por toda ajuda e amizade desde a graduação. As minhas amigas, Aline e Helena, pelo apoio e partilha durante a pesquisa. Ao meu orientador, professor Daniel Damásio Borges, pela oportunidade, confiança e aconselhamento durante esses anos de mestrado. E, por fim, a todas e todos que, embora não mencionados, fizeram parte dessa jornada.

Algumas pessoas me perguntam: “Por que usar a palavra ‘feminista’? Por que não dizer que você acredita nos direitos humanos, ou algo parecido?” Porque seria desonesto. O feminismo faz, obviamente, parte dos direitos humanos de uma forma geral — mas escolher uma expressão vaga como “direitos humanos” é negar a especificidade e particularidade do problema de gênero. Seria uma maneira de fingir que as mulheres não foram excluídas ao longo dos séculos. Seria negar que a questão de gênero tem como alvo as mulheres. Que o problema não é ser humano, mas especificamente um ser humano do sexo feminino. Por séculos, os seres humanos eram divididos em dois grupos, um dos quais excluía e oprimia o outro. É no mínimo justo que a solução para esse problema esteja no reconhecimento desse fato.

Chimamanda Ngozi Adichie.

OLIVEIRA, Leticia Trevizolli de. **MULHERES E POLÍTICA: o “teto de vidro” como barreira à elegibilidade de deputadas e o enfrentamento pelo direito por uma análise comparada entre Brasil e México**. Orientador: Daniel Damásio Borges. 2021. 150 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021.

RESUMO

A participação das mulheres no cenário político sempre encontrou óbices em um contexto de disparidade, luta e segregação, evidenciado desde o movimento sufragista e perpetuado até a atualidade. Conforme dados recentes, apesar das mulheres corresponderem a uma maioria eleitoral no Brasil (52% em relação aos homens) e de gozarem de uma ação afirmativa voltada à sua participação na política, elas ainda representam apenas 15% das deputadas federais eleitas no país, evidenciando uma elegibilidade mitigada. O México, por sua vez, embora possua uma ação afirmativa parecida com a brasileira e enfrente, de maneira similar, as dificuldades da ascensão de gênero, apresenta uma clara evolução quando comparado, já que as mulheres mexicanas correspondem a 48,2% da Câmara. Desta forma, o trabalho tem como ponto central a análise do chamado fenômeno do “teto de vidro”, que corresponde às das barreiras discriminatórias que impedem ou dificultam a ascensão das candidatas para os cargos do Congresso Nacional, verificando, sob uma perspectiva comparada entre as legislações do Brasil e do México, a intervenção do direito a partir das ações afirmativas e dos sistemas eleitorais nas quais estão inseridas, a fim de romper das estruturas de gênero para permitir uma efetiva igualdade de representatividade política entre homens e mulheres. Assim, a pesquisa conta com o uso do método dedutivo, com pesquisas de direito positivo e comparado, além de análises bibliográficas que permitem a compreensão teórica sobre o tema, com o intuito de apresentar medidas que promovam a participação de mulheres na política e aumentem, efetivamente, sua elegibilidade como deputadas federais.

Palavras chave: Mulheres na política. Teto de vidro. Ações afirmativas e sistemas eleitorais. Direito comparado. Brasil e México.

OLIVEIRA, Letícia Trevizolli de. **WOMEN AND POLITICS: The “glass ceiling” barrier for national congress eligibility and law confrontation through a comparative analysis between Brazil and México.** Orientador: Daniel Damásio Borges. 2021. 150 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021.

ABSTRACT

Women’s participation in the political landscape always faced obstacles in a context of disparity, struggle and segregation, evidenced since the suffragette movement and perpetuated until today. Per recent data, despite being an electoral majority in Brazil (52% in relation to men) and despite affirmative actions aimed towards their participation in politics, women still represent only 15% of elected staff in National Congress, showing a mitigated eligibility. Mexico, on the other hand, while also having a similar affirmative action and facing mostly the same challenges of gender ascent, shows a very clear development when compared to Brazil, specially seeing that Mexican women represent 48,2% of Congress. Therefore, the essay has the “glass ceiling phenomenon” as a central point, which corresponds to the discriminatory barriers that prevent or hinder female candidates to access the National Congress, verifying, under a compared perspective between Mexican and Brazilian legislations, the intervention of Law from affirmative action and the electoral systems they are inserted in, in order to break gender structures to allow effective political equality between men and women. Thus, the research uses the deductive method, with positive and compared law studies, as well as bibliographical analysis that allow theoretical comprehension of the subject, with the intent of presenting measures that promote women’s participation in politics and increase, effectively, their eligibility in National Congress.

Key-words: Women in politics. Glass Ceiling. Affirmative action and electoral systems. Comparative law. Brazil and Mexico.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|--------|--|
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CE | Código Eleitoral |
| CF/88 | Constituição Federal de 1988 |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| COFIPE | Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales |
| CPDLPM | Capacitación, Promoción y Desarrollo del Liderazgo Político de las Mujeres |
| CPEUM | Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos |
| DF | Distrito Federal |
| DRAP | Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários |
| FBPF | Federação Brasileira pelo Progresso Feminino |
| INE | Instituto Nacional Electoral |
| IPU | Inter-Parliamentary Union |
| LGBT | Lésbicas, Gays, bissexuais, Travestis e Transexuais |
| LGIPE | Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales |
| LGPP | Ley General de Partidos Políticos |
| PEC | Proposta de Emenda à Constituição |
| QE | Quociente Eleitoral |
| QP | Quociente Partidário |
| RE | Recurso Extraordinário |
| RESpe | Recurso Especial Eleitoral |
| STF | Supremo Tribunal Federa |
| TEPJF | Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación |
| TSE | Tribunal Superior Eleitoral |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 MULHERES NA POLÍTICA: ATUAÇÃO DO DIREITO EM UMA PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE BRASIL E MÉXICO | 16 |
| 2.1 Falando sobre mulheres: a escolha do gênero como categoria analítica do Direito... | 16 |
| 2.2 História e análise da participação das mulheres na política no Brasil: o sufrágio igualitário como direito político fundamental..... | 26 |
| 2.3 História e análise da participação das mulheres na política no México: o sufrágio igualitário como direito político fundamental..... | 37 |
| 2.4 Direitos políticos e igualdade no plano internacional: normas comuns ao Brasil e México..... | 47 |
| 3 SISTEMAS ELEITORAIS, AÇÕES AFIRMATIVAS E SEUS IMPACTOS NA ELEGIBILIDADE DE MULHERES NO BRASIL E NO MÉXICO | 50 |
| 3.1 Sistemas eleitorais: aspectos gerais | 50 |
| 3.1.1 Os sistemas eleitorais brasileiro e mexicano para as eleições da Câmara de deputadas e deputados federais | 54 |
| 3.2 A igualdade material pós-sufrágio universal: aspectos gerais sobre as ações afirmativas..... | 66 |
| 3.3 A ação afirmativa para a participação de mulheres na política brasileira | 71 |
| 3.4 A ação afirmativa para a participação de mulheres na política mexicana | 79 |
| 4 O FENÔMENO DO “TETO DE VIDRO” COMO BARREIRA À ELEGIBILIDADE DE DEPUTADAS FEDERAIS | 92 |
| 4.1 A elegibilidade pós-ação afirmativa: onde estão as mulheres na Câmara Federal?.. | 92 |
| 4.1.1 Comparação gráfica das mulheres eleitas como deputadas federais no Brasil e no México: análise das eleições entre os anos de 1997 e 2018 | 96 |
| 4.2 Patriarcado, mulheres e poder: falando sobre o “teto de vidro” | 102 |
| 4.3 É possível “romper o teto de vidro?”: sobre as ações afirmativas, sistemas eleitorais, força das instituições e medidas alterativas voltadas à igualdade de gênero na política | 114 |
| 5 CONCLUSÃO | 122 |

| | |
|--------------------------|-----|
| REFERÊNCIAS | 126 |
| ANEXOS | 140 |
| APÊNDICES | 148 |

1 INTRODUÇÃO

Ao pensarmos em direitos políticos e, em tudo o que nos é garantido hoje graças a Constituição Federal de 1988 (CF/88) – ainda que teoricamente –, não podemos deixar de reconhecer que toda a história da participação política brasileira se pautou em um contexto de disparidade às mulheres, que por mais de um século foram postas às margens das discussões públicas e sequer reconhecidas como cidadãs. Desta forma, ainda que na presença de um dispositivo legal, tal como a Carta Magna, que reconheceu em seu texto direitos políticos, assim como o próprio direito a igualdade, fica evidente que algumas estruturas sociais firmadas historicamente ainda se perpetuam na atualidade e, graças aos seus resquícios, dificultam o acesso das mulheres a determinados espaços.

O patriarcado muito contribuiu – e contribui – com tal disparidade. Sinônimo de dominação masculina, embora atinja de forma estrutural toda a sociedade, dirige suas implicações centralmente às mulheres, desenvolvendo o controle dos corpos baseado na opressão e criando, conforme as palavras de Saffioti “relações hierarquizadas entre seres socialmente desiguais”.¹ Assim, as influências de uma estrutura machista, ainda que em confronto com uma legislação garantista, provoca resultados materiais notórios na sociedade em que vivemos.

Desta forma, a pesquisa em questão se alicerça no tema “MULHERES E POLÍTICA: o “teto de vidro” como barreira à elegibilidade de deputadas e o enfrentamento pelo direito por uma análise comparada entre Brasil e México”. A problemática trazida, neste sentido, se remete às barreiras de gênero e, como resultado, a baixa elegibilidade de mulheres na política, com um recorte direcionado às cadeiras da Câmara de deputadas e deputados do Congresso Nacional, de forma que verificaremos como as legislações brasileira e mexicana se portam para mitigar as barreiras de gênero ainda presentes e promover maior igualdade na política.

Isso porque, conforme os dados da última eleição (2018) no Brasil, as mulheres correspondem a 14,8% das cadeiras do cargo mencionado, o que deixa o Brasil na posição 133 da classificação mundial de representatividade feminina na política e entre os 50 países com piores porcentagens de mulheres eleitas.² O México, em contrapartida (tomando como

¹SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004. p. 119.

²INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women In National Parliaments. World Classification. IPU, 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

base também as eleições de 2018) encontra-se na quarta posição da classificação mundial de mulheres na política, apresentando o equivalente a 48,2% de mulheres eleitas na Câmara.³

Notamos que o Brasil, ainda que possua uma ação afirmativa vigente desde 1997, promulgada quase 10 anos após a Constituição Federal, – e representada pelo artigo 10, §3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre uma cota de 30% de preenchimento de candidaturas nos partidos políticos, vindo a reconhecer o *déficit* social e histórico resultante de anos de exclusão – apresenta resultados desanimadores, que demonstram pouca evolução no resultado final da participação eleitoral, qual seja a elegibilidade propriamente dita.

À luz do direito comparado, entendemos a legislação mexicana como parte fundamental da análise em questão, corroborando a pesquisa. Isso porque o México é um país que possui grandes similaridades com o Brasil, uma vez que latino, de grande extensão territorial, com diversos problemas relacionados à violência de gênero e, além disso, com uma história de exclusão de mulheres da política que resultou na vigência de uma legislação comparável, graças à alteração do *Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales* (COFIPE) que em 1996 estabelecia uma ação afirmativa idêntica à do Brasil (cota de 30%), posteriormente alterada pelo artigo 219 do Novo Código Eleitoral (2008), que promoveu o aumento das cotas para 40% e, por fim, pela *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (LGIPE), que prezou pela paridade e determinou candidaturas que respeitassem a porcentagem de 50%-50% para cada gênero.

Desta forma, tomando como base a exclusão, a estrutura social segragacionista de gênero – considerando aspectos da interseccionalidade – e os números da última eleição geral, preferimos alicerçar nosso estudo e os problemas à elegibilidade no chamado “fenômeno do teto de vidro” (*glass ceiling phenomenon*), metáfora utilizada para representar as barreiras que impedem ou dificultam a ascensão das mulheres para posições de liderança permeada por manifestações de discriminação e nítida violação ao direito à igualdade. Acreditamos que a existência – e o reconhecimento – do fenômeno é o que conduz a intervenção do direito por meio de legislações específicas para combater de forma prática a desigualdade.

Assim, sob a ótica do patriarcado, ainda que haja a existência de legislações pertinentes nos países, o “fenômeno do teto de vidro” continua perpetuando seus efeitos. Da mesma forma, podemos dizer que o México não se exime das manifestações sociais do machismo, nem da existência das barreiras à ascensão de mulheres na política, mas que, ao

³INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women In National Parliaments. World Classification. IPU, 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

contrário do Brasil, apresentou resultados mais animadores e efetivos referentes à elegibilidade, o que merece ser revisto, estudado e compreendido ao longo do trabalho.

Nesse sentido, embora acreditemos que não exista um método universal e único para a presente pesquisa – mas sim a utilização coerente de alguns métodos científicos determinados de acordo com o tema e objetivos delimitados, possibilitando a investigação – ainda assim a principal metodologia utilizada se pautará no estudo de direito comparado, pelo qual buscaremos verificar como ambos os países atuaram e atuam na problemática da elegibilidade de mulheres para os cargos do Congresso Nacional, analisando suas legislações específicas e a forma que elas são aplicadas, bem como os efeitos e as influências dos sistemas eleitorais nos quais estão inseridas.

Assim, relevância da comparação entre os países diz respeito, primeiramente, à análise das ações afirmativas (cotas) para mulheres na política, sua evolução e, conseqüentemente, seus efeitos eleitorais durante mais 20 anos de vigência, ou seja, preferidas as eleições gerais realizadas entre os anos de 1997 e 2018.

Desta forma, para possibilitar o estudo, e também, a própria metodologia comparada, realizaremos uma pesquisa quantitativa-qualitativa, com a análise descritiva dos dados secundários disponibilizados nos órgãos públicos eleitorais brasileiro e mexicano, além de sites internacionais oficiais (Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Câmara, *Inter-Parliamentary Union* (IPU) e *Instituto Nacional Electoral* (INE)), com a finalidade de acompanhar, por meio de tabelas posteriormente transformadas em gráficos, os impactos e influências diretas dos avanços e modificações das legislações (e de outros dispositivos a elas vinculados, como, por exemplo, decisões judiciais) nos números referentes à elegibilidade de mulheres na política de ambos os países.

A importância da pesquisa quantitativa – e, conseqüentemente, do uso de números tratados – traz para o trabalho uma base teórica necessária a uma posterior análise qualitativa. Isso porque a partir das porcentagens e dos gráficos por nós apresentados será possível realizar uma análise teórico-descritiva que verifique a incidência do “fenômeno do teto de vidro” e da problemática da baixa elegibilidade de mulheres, nos permitindo relacionar e interpretar os dados de acordo com as alterações legislativas diretamente vinculadas ao combate à desigualdade de gênero na política, além de verificar os possíveis impactos provocados pelas legislações vigentes.

É necessário mencionar, entretanto, que análise de direito comparado não visa em nenhum momento traspor as soluções adotadas no México para o Brasil, justamente pelo fato de que, ainda que similares na legislação foco da análise, os países estudados possuem

diferenças relevantes, principalmente em relação aos sistemas eleitorais nos quais estão inseridos. No Brasil, por exemplo, temos na Câmara Federal o sistema proporcional de lista aberta, pela análise dos quocientes eleitoral e partidário. Já o México, por sua vez, na mesma casa legislativa, conta com um sistema eleitoral misto, com preenchimento dos cargos tanto por maioria relativa, como pelo sistema proporcional de lista fechada, na referida casa legislativa.

Resguardadas e reconhecidas as diferenças entre os países, bem como evidenciada a não transposição dos sistemas jurídicos, ainda assim acreditamos que a relevância da pesquisa é notável, uma vez que a partir dela poderemos não apenas questionar a maneira pela qual o Brasil lida com a problemática em questão, mas também poderemos verificar e estudar uma intervenção até o momento bem sucedida, representada pelo México, que visa solução de um problema em comum, qual seja o “fenômeno do teto de vidro” e a baixa elegibilidade de mulheres na política.

Desta forma, dividimos o trabalho em três partes principais, dispostas com o intuito de construir uma sequência analítica, possibilitando a compreensão do tema estudado.

O primeiro capítulo aborda uma introdução necessária sobre a escolha do gênero como categoria analítica, incluindo uma análise interseccional do termo. Deste modo, partimos para a explanação do direito ao sufrágio no Brasil e no México, o que nos possibilitou compreender a história pela qual as legislações segregacionistas por muito se pautaram, até finalmente reconhecerem as mulheres como parte da sociedade e detentoras dos direitos políticos.

Compreendido o contexto histórico no qual o direito político das mulheres está inserido, no segundo capítulo adentramos na análise legislativa pela qual fundamenta a presente pesquisa, partindo de uma perspectiva geral acerca de sistemas eleitorais, até uma perspectiva direcionada aos países escolhidos, qual sejam Brasil e México. A partir de tal ponto, explicitamos as ações afirmativas de gênero vigentes em ambos os países, explicitando suas principais alterações durante mais de 20 anos de vigência.

Por fim, no último capítulo apresentamos o cerne do trabalho, descrevendo o chamado fenômeno do “teto de vidro” na política e apresentando as principais teorias sobre o porquê as mulheres são pouco eleitas.

Assim, relacionamos tal fenômeno com mencionada pesquisa quantitativa-qualitativa, por uma análise descritiva dos dados colhidos referentes às mulheres eleitas durante a vigência das ações afirmativas, relacionando-os com a própria evolução legislativa ao longo dos anos, descrevendo seus impactos e influências, e discorrendo, a partir dos resultados, se as

ações afirmativas de gênero são, por si só, suficientes para promover uma maior elegibilidade de mulheres na política, principalmente a partir da sua inserção dentro de determinados sistemas eleitorais, bem como pelo suporte de outras políticas alternativas que possam promover a ascensão de mulheres ao público, principalmente no que tange aos cargos de deputadas federais.

Ao seu final, portanto, a pesquisa se propõe a compreender os principais problemas que reforçam a segregação para, a partir deles, obter possíveis soluções palpáveis e efetivas, que impactem positivamente na política e possibilitem futuramente mudanças consideráveis nos padrões e perfis decorrentes do sistema eleitoral, visando o aumento no percentual de mulheres eleitas, a fim de promover maior igualdade e representatividade de gênero.

2 MULHERES NA POLÍTICA: ATUAÇÃO DO DIREITO EM UMA PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE BRASIL E MÉXICO

2.1 Falando sobre mulheres: a escolha do gênero como categoria analítica do Direito

Problematizar questões de gênero em determinados “nichos” da sociedade atual, seja no mercado do trabalho, na academia ou na política, somente é irrelevante quando se trata de um elenco totalmente masculino⁴. Isso porque o “masculino” – aqui representado pelo homem branco, heterossexual e cisgênero⁵ – é considerado como norma/padrão e, portanto, não é controverso. A problemática ocorre quando falamos sobre o feminino, uma vez que a figura da mulher, com todas as suas peculiaridades, foge a tal norma, trazendo questões específicas, percebidas e vivenciadas apenas por elas, além de diretamente ligadas às suas características sexuais, corporais ou intelectuais, gerando a segregação.

Desta forma, notamos que, geralmente, toda discriminação de gênero se justifica pela atribuição de determinadas qualidades ou traços de temperamento diferentes para homens e mulheres⁶, utilizados para delimitar seus espaços de atuação nos “nichos” já mencionados, entre tantos outros havidos na sociedade. O “gênero”, aqui retomado e escolhido como critério de análise para o presente trabalho, seguirá a concepção atribuída por Joan Scott, a qual o classifica em duas proposições: a primeira como “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e a segunda como “uma forma primária de dar significado às relações de poder”.⁷

A partir da classificação de Scott, que considera expressamente em seu texto o gênero como categoria útil de análise, fundamentamos o critério de análise em autoras⁸ que, embora não expressem tal metodologia, também fazem uso de tal categoria como eixo/ problema central de seus textos. A partir delas, a apresentação do termo “gênero” é feita, principalmente, para justificar o seu uso como categoria analítica do direito.

⁴FUDGE, Judy. Rungs on the Labour Law Ladder: Using Gender to Challenge Hierarchy. *Saskatchewan Law Review*, Canada, v. 60, p. 237-264, 1966. p. 240.

⁵“Chamamos de cisgênero, ou de “cis”, as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento.” JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional – EDA/FBN, 2012. p. 10.

⁶PISCITELLI, Adriana. Gênero, a história de um conceito. In: Heloisa Buarque de Almeida, José Eduardo Szwako (orgs.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais. p. 118.

⁷SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul.-dez. 1995. p. 86.

⁸Nesse sentido, foram utilizadas as ideias de Heleieth Saffioti, Judith Butler, Donna Haraway, Carole Pateman, Simone de Beauvoir, entre outras autoras estudiosas de gênero.

Isso porque o termo é dotado de uma bagagem complexa e indissociável. Gênero envolve relações sociais humanas e dá sentido ao próprio conhecimento histórico.⁹ Notamos, portanto, que sua problemática é inesgotável. A naturalização da posição socialmente imposta às mulheres ao longo de toda uma história de inferiorização é o que legitima e perpetua problemas de segregação, falta de oportunidades e violência.

Nesse sentido, Estela Serret nos mostra que:

[...] el concepto de género intenta explicar cómo se leen cultural y socialmente las diferencias biológicas sexuales, pero también muestra que esta lectura no es inocua en términos políticos, pues implica siempre un marco de dominación que asigna lugares sociales, identidades y cánones de comportamiento a partir de la asunción de una etiqueta en la distribución de los géneros. La relación entre hombres y mujeres no sólo se asume como una relación entre personas que responden a códigos referenciales diferenciados (por género), sino que implica necesariamente (o ha implicado hasta ahora) el ejercicio de un poder.¹⁰

Da mesma forma, Flávia Biroli e Luís Felipe Miguel endossam o apresentado, ao lecionarem que:

O Gênero é, assim, um dos eixos centrais que organizam nossas experiências no mundo social. Onde há desigualdades que atendem a padrões de gênero, ficam definidas também as posições relativas de mulheres e de homens – ainda que o gênero não o faça isoladamente, mas numa vinculação significativa com classe, raça e sexualidade.¹¹

Portanto, para que serve o Direito senão para atuar, de maneira pontual e efetiva, nos problemas e questões da sociedade? Além de ter, a partir dela, a capacidade de mudar e se readaptar, conforme suas exigências temporais e locais?

Não é difícil apresentar as inúmeras intervenções da legislação (seja ela nacional ou internacional) na promoção da igualdade. Em um breve levantamento podemos citar a própria Constituição Federal de 1988, que traz em seu texto sua garantia, considerando-a tanto como

⁹SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul.-dez. 1995. p. 74.

¹⁰SERRET, Estela. **Gênero y democracia**. 2. ed. México: Instituto Nacional Electoral, 2019. p. 65-66.

¹¹MIGUEL; Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 08.

princípio fundamental previsto em seu artigo 3º, inciso IV¹², como direito fundamental, previsto em seu artigo 5º, *caput* e inciso I.¹³

As convenções internacionais, da mesma forma, fornecem aos indivíduos uma proteção internacional de seus direitos, obrigando os países que as assinaram a “manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis”¹⁴. Nesse sentido, cabe a nós mencionar, a título exemplificativo, algumas ratificadas pelo país e pertinentes à temática de gênero e igualdade, quais sejam: A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)¹⁵, por exemplo, além das convenções próprias da Organização Internacional do Trabalho, como as Convenções nº 100¹⁶ e 111¹⁷, que dispõem sobre igualdade de remuneração e não discriminação no trabalho, respectivamente.

No entanto, cabe ao direito também compreender que a igualdade pela qual tanto se clama, está inserida em uma realidade que não é – e nunca foi – neutra. Essa realidade já está preenchida e estruturada com base em fundamentos e características do masculino (assim como do branco, hétero e cis).¹⁸ Nesse aspecto e, considerando o gênero como categoria analítica do direito, cabe efetivar a isonomia por uma perspectiva material, não apenas formal.

Diversos constitucionalistas¹⁹ nos guiam para o entendimento de que a igualdade formal prevista na Lei deve ser aplicada àqueles que se encontrem na mesma situação,

¹²Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Poder Executivo, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. BRASIL. loc. cit.

¹⁴PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 235.

¹⁵CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Direitos da Mulher. **Câmara dos Deputados**, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DireitosdaMulher>. Acesso em: 13 maio 2020.

¹⁶ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº100**: Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. Genebra, 1951. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁷Id. **Convenção nº111**: Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Genebra, 1958. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁸MIGUEL; Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 08.

¹⁹Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 618; MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 95 e LENZA, Pedro **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1172.

garantindo que estes recebam o mesmo tratamento, enquanto a material, em contrapartida, possibilita àqueles que estejam em uma situação desfavorável que recebam tratamento desigual, como forma de compensação de todos os desequilíbrios existentes, sejam eles sociais, econômicos, culturais, entre outros, incluindo, inclusive, os próprios desequilíbrios entre mulheres e homens aqui reafirmados.

Assim, direito como interventor novamente se apresenta, agora com dispositivos específicos presentes nos códigos, além de ações afirmativas e legislação extravagante, não apenas com o intuito de transformar igualdade formal em material (ou substantiva), mas também de efetivar sua aplicação no caso concreto. Como exemplo – e em relação à cota de gênero – podemos trazer alguns exemplos e referências, tais como a proteção ao salário, ao trabalho das mulheres e à maternidade, todos dispostos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁰; a proteção de mulheres em situação de violência doméstica, conforme a Lei Maria da Penha²¹; a alteração do artigo 121 do Código Penal e a tipificação do Feminicídio em 2015, com sua inclusão no rol de crimes hediondos²² e, ainda, a própria Lei nº 9.504/97, com a política de cotas partidárias²³, a ser explicada de maneira mais profunda ao decorrer da pesquisa.

Ocorre que, ainda com a criação de leis, os números e estatísticas se mantêm desanimadores, uma vez que todos os dados mostram como Brasil pouco avançou em questões de igualdade de gênero nos últimos anos. Em aspectos trabalhistas, por exemplo, estudos do *Global Wage Report 2018/2019 – International Labour Organization*²⁴ demonstraram que no país as mulheres ganham, em média, 26,4% a menos que os homens em

²⁰BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Poder Executivo, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 maio 2020

²¹Id. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Poder Legislativo [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 13 maio 2020.

²²Id. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Poder Legislativo, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 13 maio 2020.

²³Id. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Poder Legislativo, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 jul. 2020

²⁴O estudo é de 2018, mas a base de dados utilizada é de 2016. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Wage Report 2018/19.** How big is the gender pay gap in your country? Geneva: ILO, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_650553.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

todas as ocupações analisadas pela pesquisa²⁵. No mesmo sentido do âmbito trabalhista, um estudo da FGV apontou que cerca de 50% das trabalhadoras que têm filhos perdem seus empregos em até dois anos após a licença maternidade²⁶. Ambos os fatores estão vinculados exclusivamente às questões de gênero.

Sobre a violência, o Governo Federal divulgou, por meio de seu balanço anual, que o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) recebeu 92.663 denúncias de violações contra mulheres no ano de 2018²⁷ e que, nos primeiros seis meses de 2019, o canal recebeu um total de 46.510 denúncias, número que corresponde a um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período do ano anterior.²⁸²⁹

Por fim, a desigualdade de gênero dentro da política não trouxe perspectivas diferentes do já apresentado. Ainda com uma ação afirmativa vigente durante 23 (vinte e três) anos, pesquisas³⁰ demonstram que a participação de mulheres em cargos públicos, democraticamente estabelecidos, possui poucas variações e elevações positivas, de modo que o poder ainda se concentra, em sua grande e absurda maioria, nas mãos de homens.

Um dos maiores exemplos é que, em 32 (trinta e dois) anos de democracia, os brasileiros tiveram uma única mulher eleita à presidência do país, sendo ela a presidenta Dilma Rousseff, deposta do cargo graças a um processo de *impeachment* no ano de 2016.

Resta nítido, nesse sentido, que a posição de poder para as mulheres jamais será igual a dos homens. A presidenta em seis anos de mandato e, exclusivamente pela qualidade de ser

²⁵Segundo a pesquisa, foram analisadas as diferenças de salários médios entre todas as mulheres e todos os homens envolvidos em trabalho remunerado.

²⁶MACHADO, Cecília. Mulheres perdem trabalho após terem filhos. FGV, 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>. Acesso em: 13 maio 2020.

²⁷Os números apresentados foram extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher.

²⁸BRASIL. Governo Federal. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres. Gov.br, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em: 13 maio 2020.

²⁹Ainda, conforme o constante no site do Governo Federal: “O Sistema Integrado de Atendimento à Mulher registrou denúncias de ameaças (12.878), cárcere privado (3.065), feminicídio (63), tentativa de feminicídio (2.075), homicídio (44), tentativa de homicídio (308), trabalho escravo (6), tráfico de mulheres (105), violência no esporte (7), violência contra diversidade religiosa (3), violência doméstica e familiar (62.485), violência física (3.263), moral (2.320), obstétrica (75), policial (99), patrimonial (199), psicológica (3.209), sexual (2.317) e virtual (64). No período de janeiro a junho deste ano, o Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (SONDHA) recebeu o total de 46.510 denúncias. Entre elas, ameaças (1.844), cárcere privado (1.243), feminicídio (36), tentativa de feminicídio (2.688), homicídio (6), tentativa de homicídio (67), trabalho escravo (14), tráfico de mulheres (16), violência contra a diversidade religiosa (11), violência doméstica e familiar (35.769), violência física (1.1050), moral (1.921), obstétrica (116), policial (385), sexual (1.109) e virtual (180).”

³⁰Conforme os relatórios anuais disponibilizados no arquivo do Inter Parliamentary Union. INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women In National Parliaments. World Classification. IPU, 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

mulher, conviveu com os mais diversos ataques³¹, sendo eles à sua intelectualidade, capacidade, e também à sua sexualidade³². Pela criação de um estigma intencionado, primeiramente atacou-se o gênero, para que, em consequência disso, se questionasse o cargo.

O exemplo do maior cargo representativo do país demonstra com clareza como o caminho do poder é árduo para as mulheres e, corroborando todos os demais dados expostos e não exclusivamente voltados para a política, nos permite averiguar que as questões de gênero são, além de categoria analítica do direito, cotidianas e mal solucionadas na sociedade atual, ainda que com legislação vigente.

Assim, – e finalmente – cabe ponderar: por que estudar a questão de gênero e direito voltada para a participação de mulheres no cargo de deputada federal?

Conforme estatísticas disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e referentes à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, as mulheres correspondem a 51,7% da população brasileira³³, além de serem, conforme o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 52,5% do eleitorado do país³⁴, fato este que provoca a principal inquietude do trabalho: com uma grande população, com grande eleitorado e com uma ação afirmativa vigente, ainda assim, onde estão as mulheres na política brasileira?

Nesse sentido, partimos para a escolha do Congresso Nacional, especificamente das cadeiras da Câmara das deputadas e deputados. Isso porque esta é a maior ferramenta de representação social do país, ou seja, de representação do povo, gerindo o poder legislativo e, a partir dele, determinando os caminhos legais a serem implementados no território nacional durante a legislatura, ao passo em que o Senado Federal é composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal.

³¹Durante o período de maior crise do governo, foi de comum veiculação notícias qualificando a presidenta como “louca” e “descontrolada”, inclusive o caso emblemático da revista IstoÉ, que no ano de 2016 lançou a capa “As expressões nervosas da presidente”, com uma série de imagens que buscavam endossar um descontrole. LOPES, Paula Cunha. “As expressões nervosas da presidente”: estereótipos de gênero na Revista Istoé e a repercussão com a hashtag #IstoÉMachismo. *In*: XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Intercom Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2016. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-0893-1.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

³²Lívia Magalhães, no aspecto da sexualidade, explica que há a formação de um estigma pelo qual compara-se a mulher com uma trabalhadora sexual (com a vinculação de adjetivos como “prostituta” ou “puta”), pela construção pejorativa da ocupação e, conseqüentemente, pela sua utilização como forma de tentar deslegitimá-la. A autora ainda menciona os comentários direcionados à Dilma, que teve sua sexualidade atacada como a intenção de abalar sua moral durante o processo de impeachment. MAGALHÃES, Lívia. **Lugar de mulher: feminismo e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017. p. 71.

³³IBGE EDUCA. Conheça o Brasil – População. Quantidade de homens e mulheres. **IBGE Educa**, 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 13 maio 2020.

³⁴TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas Eleitorais. **TSE**, 2020. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 13 maio 2020.

O autor Luís Felipe Miguel aduz que a presença de mulheres na política normalmente segue uma lógica de legitimidade, afinal, elas “[...] possuem interesses especiais, legítimos, ligados ao gênero, que precisam ser levados em conta”³⁵. É fato que, conforme o próprio autor menciona, as mulheres são “as melhores advogadas de si mesmas”³⁶, mas isso não significa que elas tenham, necessariamente, interesses idênticos – o que se comprova, inclusive, pela ausência de relação existente entre o aumento de mulheres eleitas para o Congresso e o aumento de pautas feministas na Câmara.³⁷ Da mesma forma, pautas de igualdade podem ser trazidas de maneira transversal, não sendo necessariamente apresentadas por mulheres, mas também por homens, pela chamada “política de ideias”, que preza por enfatizar aquilo que é representado, não aquele que o representa.³⁸

Ocorre que, em nossa perspectiva, a representatividade também importa. Espaços palco de grandes debates de gênero, envolvendo, principalmente, questões de igualdade, continuam representados – em sua grande maioria – por homens. Tal fato demonstra que, embora articule-se o discurso por meio da política de ideias, este continua vago e sem efeitos palpáveis para a sociedade, uma vez que continua-se falando sobre gênero, sobre orientação sexual, sobre raça, entre outros, mas sem qualquer movimentação efetiva das estruturas para uma modificação do *status* estabelecido.

Assim, aqui falamos sobre gênero na política porque prezamos pela ideia de uma representação descritiva e não meramente substantiva³⁹, ou seja, uma representação que por si só existe e que seja totalmente despreendida de expectativas de gênero que predeterminem a presença de mulheres exclusivamente em espaços que visem favorecer seus interesses como classe. Do mesmo modo, consideramos perigoso homogeneizar os interesses das mulheres, como se fossem um só, pois isso acaba por reforçar alguns estereótipos e essencialismos, promovendo o apagamento de toda uma pluralidade de corpos, vivências e crenças, além de

³⁵MIGUEL, Luís Felipe. Política de interesses, política do desvelo: representação e “singularidade feminina”. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 1, p. 253-267, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100015/8913>. Acesso em: 13 maio 2020. p. 264.

³⁶Ibid., p. 265.

³⁷PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. p. 54.

³⁸Ibid., p. 55.

³⁹“*La representación descriptiva; vale decir, presencia de miembros de un grupo social en un ente legislativo; que mejora cuando la proporción en los entes legislativos se acerca a la real de las mujeres en la población (es decir, cercana al 50%). La representación sustantiva se refiere a la promoción de los intereses de un grupo en el proceso legislativo. Esta mejoraría cuando una mayor cantidad de temas importantes para las mujeres ingresan a la agenda parlamentaria y son eventualmente incorporados en la legislación.* TÓBAR, Marcela Ríos. *Mujer y política. El impacto de las cuotas de género en América Latina*. Santiago, Chile: Catalonia, 2008. p. 61.

questões de raça, orientação sexual, origem étnica, etc. Devemos, portanto, vislumbrar uma representação descritiva, desprendida de um ideal de homogeneidade.⁴⁰

A autora Luciana de Oliveira Ramos bem explicita que “a construção de uma sociedade livre, justa e democrática depende necessariamente da igualdade entre mulheres e homens”⁴¹. Desse modo, primeiramente definimos gênero como objeto de pesquisa porque acreditamos que a participação igualitária de mulheres e homens na vida política é um dos fundamentos da própria democracia Brasileira e que um legislativo igualmente representado pode efetivar perspectivas de paridade e movimentação social por intermédio do direito. Em segundo lugar, optamos pela escolha do gênero por entender que o termo carrega consigo uma bagagem social e histórica, por hora, indissociável.

A evidente desigualdade e todas as dificuldades dela resultantes tornam o caminho à ascensão das mulheres muito mais penoso do que para os homens, o que também deve ser considerado – e solucionado – pelo direito, de modo que a elegibilidade possa ser a promessa de uma melhor igualdade, ao passo que: “*desafía los estereotipos arraigados respecto de que ciertos grupos no son adecuados para ostentar cargos políticos, a la vez que aumenta la legitimidad de facto del sistema de gobierno en contextos de discriminación en el pasado.*”⁴²

A escolha do gênero como categoria analítica do direito se justifica, portanto, pela intervenção intencionada à efetivação da participação de mulheres no meio político, como forma de possibilitar um ciclo de mudanças que ultrapassem o âmbito discursivo-normativo e se tornem verdadeiramente eficazes na promoção da igualdade, modificando, por consequência, as baixas porcentagens de representatividade, ou seja, de elegibilidade no Congresso Nacional.

Entretanto, com a intenção de quebrar a ideia de feminismo eurocêntrico que tanto se distancia da nossa realidade e do nosso país, acreditamos ser fundamental tratar de gênero sob uma ótica não excludente, mas sim abrangente, acolhedora, inclusiva ou, simplesmente, interseccional.⁴³

⁴⁰TÓBAR, Marcela Ríos. *Mujer y política. El impacto de las cuotas de género en América Latina*. Santiago, Chile: Catalonia, 2008. p. 64.

⁴¹RAMOS, Luciana de Oliveira. *Os tribunais eleitorais e a desigualdade de gênero no parlamento: ampliando ou reduzindo a representação de mulheres na política?* 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 55.

⁴²TÓBAR, op.cit., p. 65.

⁴³O termo interseccionalidade foi utilizado pela primeira vez em 1989, pela escritora Kimberlé Crenshaw. CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, 1989, Article 8. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Isso porque ao falarmos do Brasil – e também do México – não podemos esquecer estes são compostos por diferentes raças e identidades. Desta forma, não estamos lidando com apenas uma mulher ou um “tipo” de mulher, individualizada de acordo com fenótipo e estereótipo de gênero impregnados na palavra. Aqui lidamos com mulheres e, pelo uso ou não de sua escrita plural, temos a intenção de abarcar todas, sempre considerando suas experiências identitárias.

A epistemologia da palavra gênero, desta forma, não se esgota em si mesma. Nesse sentido, Judith Butler em seu livro “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”, bem aduziu que:

Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa” transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades raciais, discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida. (Grifos nossos)⁴⁴

Por tal motivo, ao utilizarmos o gênero como categoria analítica para o presente estudo, principalmente à luz do Direito, o fazemos a partir de uma perspectiva antidiscriminatória. Aqui entendemos que os problemas vinculados a gênero são indissociáveis de raça, identidade e classe, uma vez que são, na maioria das vezes, vivenciados de maneira simultânea pelas mulheres.⁴⁵ Ademais, adotamos como pensamento orientador os ensinamentos de Patricia Hill Collins⁴⁶, baseados na não competição ou hierarquização de eixos de opressão e violência⁴⁷, uma vez que juntos eles são formas de dominação de um sistema racista, capitalista e cis-hetero-patriarcal, que deve ser proporcionalmente combatido.

⁴⁴BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 15.

⁴⁵AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 37.

⁴⁶Nesse sentido: COLLINS, Patricia Hill. Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. In: SOF Sempreviva Organização Feminista. **Reflexões e práticas de transformação feminista**. São Paulo: SOF, 2015.

⁴⁷Embora adotemos a perspectiva interseccional para o presente trabalho, é necessário mencionar que a corrente acolhida não é acatada por todas. Autoras como Mirla Cisne e Helena Hirata, por exemplo, regem seus estudos a partir da consubstancialidade ou coextensividade, ao invés da interseccionalidade. Nesse sentido, ver: CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Moraes dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018 e HIRATA, Helena. Gênero, Classe e Raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social, Revista de sociologia da USP**, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

Aqui, aquilo que chamamos de “papéis masculinos” e “papéis femininos” não ficam limitados às meras “questões de gênero”. As relações de patriarcais estão imbricadas na constituição de classe e relações étnico-raciais, que juntas operam divisões de ocupação dos espaços de poder, mantendo o *status* de uma sociedade pautada na exploração.

Assim, ao considerarmos a interseccionalidade, buscamos incluir dentro das políticas de gênero a pluralidade⁴⁸ de mulheres que delas dependem para que tenham a possibilidade de ascender no meio eleitoral. Nesse sentido, buscamos abarcar na pesquisa mulheres negras e indígenas, por exemplo, todas violadas – e vinculadas – de acordo com a intersecção, pelas opressões suportadas em decorrência das estruturas de poder acima expostas.

Além das mencionadas autoras norte-americanas, como Kimberlé Crenshaw e Patricia Hill Collins, no Brasil temos Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, que embora não utilizem expressamente o termo “interseccionalidade” em seus textos, trazem consigo a ideia pautada no feminismo inclusivo, multirracial e pluricultural. Isso porque, de maneira geral, ao criarmos uma categoria universal de mulher, deixando de articular critérios identitários, recaímos em um racionalismo universal abstrato⁴⁹, no qual acabamos por evidenciar fatores excludentes, uma vez que “[...] inequidades de gênero nunca atingiram mulheres em intensidades e frequências análogas.”⁵⁰.

Surgem, portanto, algumas questões pertinentes: quando optamos por estudar mulheres – e questões de gênero – como categoria analítica do direito, de quais mulheres estamos falando?⁵¹ Quando o próprio sistema jurídico apresenta normas universais de tratamento, com políticas públicas e ações afirmativas direcionadas às mulheres, a quais mulheres ele está se referindo e resguardando?

O cuidado de uma proposta inclusiva baseada na interseccionalidade, portanto, nos permite, conforme as palavras de Carla Akotirene: “[...] reconhecer as possibilidades de

⁴⁸ Autoras como Angela Davis e Winnie Bueno fazem crítica pontual o mau uso da interseccionalidade, alertando que isso pode acarretar em um apagamento de histórias cruciais de ativismo, invisibilizando o protagonismo de mulheres negras e corroborando o esvaziamento político do termo. Desta forma, buscamos realizar nosso estudo com cuidado e, a partir do pensamento de mulheres negras, promover uma análise que viabilize uma mudança de paradigma regida pela não universalização de gênero, proporcionando visibilidade e não homogeneização. Nesse sentido, ver: DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018 e BUENO, Winnie. Repensando a interseccionalidade. **Medium**, 2019. Disponível em: <https://medium.com/@winniebueno/repensando-a-interseccionalidade-3c8c84290ff1>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁴⁹ GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo Afro-latino-Americano. *In: Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino: Batalhas de ideias*, n. 1, Brasil, p. 12-20, p. 2011. p. 14.

⁵⁰ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 28.

⁵¹ Sueli Carneiro em seu texto faz algumas críticas sobre o mito da fragilidade feminina, da mulher como a rainha do lar, tomando como exemplo a exclusão das mulheres negras de tais narrativas. A autora ainda afirma que: “Se o feminismo deve liberar as mulheres, deve enfrentar virtualmente todas as formas de opressão”. CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Geledés, 2013.

sermos oprimidas e de corroborarmos com as violências.”⁵², desconstruindo uma falsa vulnerabilidade uniformizada e estimulando o pensamento complexo, de forma a evitar essencialismos.

Cabe ao direito, como interventor, seguir a mesma lógica. Leis vigentes que desconsiderem fatores identitários podem ser cúmplices no seu fracasso e inviabilização. A universalização, ao considerar que “todas as mulheres podem” e “todas as mulheres tem direito”, deve estar apta também a considerar quem são todas as mulheres, não favorecendo ou sendo aplicável a apenas um grupo, de modo a perpetuar, também no campo jurídico, a segregação social.⁵³

Consequentemente, ao tratarmos de mulheres na política utilizaremos uma análise de gênero, sem, no entanto, nos abstermos da perspectiva internacional na qual Brasil e México estão imersos, promovendo um estudo combativo ao sistema racista, capitalista e cis-hetero-patriarcal que exclui mulheres plurais.

2.2 História e análise da participação das mulheres na política no Brasil: o sufrágio igualitário como direito político fundamental

Situar as mulheres dentro do sistema político do país, depende da reflexão acerca de um contexto histórico e turbulento, a partir do qual se elaborou uma legislação nacional relativamente recente. A democracia na qual vivemos atualmente é jovem diante à política brasileira, mas, apesar de seus poucos anos, traz consigo grande bagagem, marcas de instabilidade, altos e baixos, lutas e conquistas, além de espaços marcados por questões de gênero.

Ao pensarmos na primeira manifestação de participação política no Brasil, partimos da outorga da Constituição de 1824 por D. Pedro I, na qual houve a conceituação dos chamados “cidadãos ativos”, que corresponderiam às pessoas capazes de eleger os membros do parlamento. O sufrágio não era universal, mas sim condicionado a uma série de especificidades⁵⁴ e, embora houvesse a omissão da lei, uma vez que inexistente proibição

⁵²AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 45.

⁵³CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estud. Fem**, v.10, n.1, p.171-188, 2002.

⁵⁴Nesse sentido: “Para as eleições ao governo local (também chamado paroquial) podiam votar todos os cidadãos ativos, isto é, pessoas livres, maiores de 25 anos e com renda anual mínima de 100 mil réis (ou bens no mesmo valor). Já nas eleições para deputados, senadores e membros das assembleias provinciais, apenas participavam os cidadãos ativos com renda anual mínima de 200 mil réis por ano (ou bens em valor equivalente)”. É importante reforçar que no período em questão o Brasil ainda era um país escravagista, de forma que “livres” correspondiam a homens não escravos. Assim, além das mulheres, negros, pobres e analfabetos também não tinham direito ao

expressa ao voto feminino, a não permissão foi socialmente preferida por meio de uma interpretação desfavorável à igualdade de gênero, uma vez que cidadão é substantivo masculino.⁵⁵

Os anos seguintes, conseqüentemente, foram palco para discussões envolvendo o direito ao sufrágio universal. Naquele momento não apenas as mulheres eram os centros dos debates permissivos, mas também os homens excluídos pela Constituição por não atenderem aos critérios preestabelecidos.

Desta forma, ainda que perante uma inicial insatisfação social que passava a questionar os benefícios referentes à instituição de um processo eleitoral mais participativo no Brasil, os critérios acabaram sendo endurecidos de acordo com a Lei Saraiva (Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881), proposta pelo senador José Antônio Saraiva, que afastava a ideia da universalidade e instituía maior rigidez⁵⁶ aos eleitores do país. A Lei fundamentava-se, principalmente, em exigências que envolviam uma maior renda e também maior grau de instrução, afastando-se da universalidade e diminuindo ainda mais a participação eleitoral.⁵⁷

Tal sistema perdurou até o fim da monarquia, em 1889, com a elaboração de uma nova constituição. Na época, as primeiras manifestações de mulheres sufragistas passaram a ganhar força, principalmente na imprensa⁵⁸, mas ainda que nela compusessem um movimento que, embora pequeno, fosse organizado, não foi percebido nenhum efeito prático na participação⁵⁹.

voto. MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. p. 22.

⁵⁵MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. p. 23.

⁵⁶Conforme a lei: “Art. 2º É eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos artigos 6º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. [...] Art. 4º São considerados como tendo renda legal, independentemente de prova: [...] X – os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.” BRASIL. **Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881**. Regula a execução da Lei nº 3029 de 9 de janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 2, p. 854-923. 1881. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁵⁷Tereza Marques menciona que a lei, assim como a constituição, não proibia expressamente a participação de mulheres na política e, inclusive, conforme a rigidez do seu artigo, trazia brechas interpretativas que permitiriam a participação de mulheres que cumprissem os requisitos exigidos. Sob tal aspecto, a autora diz que: “Com base no art. 4º da Lei Saraiva, a dentista Isabel de Souza Mattos, moradora de São José do Norte, na província do Rio Grande, solicitou e obteve o registro como eleitora no ano de 1887. Quando o primeiro governo republicano convocou eleições para a Assembleia Constituinte, em 1890, a doutora Isabel procurou a junta eleitoral com o documento de registro de eleitora emitido em 1887, mas o presidente da mesa não deixou que ela votasse.”. MARQUES, op. cit. p. 47.

⁵⁸Como exemplo, a autora June Hahner menciona alguns jornais, como: “O Sexo Feminino” e “A Família”, sob a direção de Francisca Diniz e Josefina Alvares de Azevedo, respectivamente. HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. Tradução de Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo: editora Brasiliense, 1981. p. 83.

⁵⁹A oposição ao voto feminino se baseava em argumentos sexistas que impunham à mulher a ocupação do privado, não do público, ou seja, das atividades envolvendo o cuidado do lar, da família e dos filhos, por exemplo. Ibid., p. 84-87.

Assim, embora a nova carta (de 1891) excluísse aos homens critérios censitários e capacitários (de acordo com a instrução)⁶⁰, mantinha a omissão já notada no texto anterior, que na sociedade da época continuava sendo interpretada de maneira sexista e excludente às mulheres.⁶¹

Podemos dizer que, a partir da nova Constituinte, os debates acerca do sufrágio feminino ganharam mais força. Os textos voltados à emancipação das mulheres e por elas escritos continuaram a ser publicados em jornais de veiculação local e, além disso, as reivindicações por igualdade também passaram a ganhar palco entre as elites, principalmente com “senhoras de elevada posição social participando em congressos internacionais de mulheres”⁶², como explica June Hahner.

A autora ainda menciona que “o feminismo não era mais assunto de escárnio”⁶³, principalmente por ser disseminado por mulheres de classe média/alta, que embora na época pleiteassem direitos comparáveis aos de seus pais, irmãos e maridos, não reivindicavam mudanças estruturais na família, de modo que o voto não impediria a mulher de, por exemplo, realizar seus deveres domésticos.⁶⁴ Aqui notamos a implícita estrutura de gênero imposta pelo patriarcado, já que, naquele momento, as manifestações feministas eram socialmente aceitas pois pouco ameaçavam o *status* de dominação, uma vez a mulher se manteria como subalterna, ainda que teoricamente igual em direitos.

Ainda que sob uma visão crítica, não podemos negar que mobilização da época era de grande valia e que, além das mulheres das elites, as professoras também foram peça chave no início do movimento sufragista. Um dos nomes mais importantes foi o de Leolinda de Figueiredo Daltro⁶⁵, professora e líder do Partido Feminino Republicano (fundado em 1910),

⁶⁰Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.” BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro: Poder Legislativo, 24 de Fevereiro de 1891[Revogado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁶¹MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. p. 61.

⁶²HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. Tradução de Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo: editora Brasiliense, 1981. p. 92.

⁶³Ibid., p. 91.

⁶⁴Ibid., p. 94.

⁶⁵Além das causas feministas, Leolinda também era defensora dos direitos indígenas: “[...] Ao final da década de 1890, por exemplo, passou cinco anos viajando pelos sertões de Goiás para alfabetizar os grupos indígenas que a acolheram. Fez isso por acreditar que os indígenas deveriam conhecer a língua portuguesa para poderem conviver com os moradores dos sertões sem que fosse preciso abrir mão de seus costumes e de suas crenças. [...]” MARQUES, op. cit., p. 63.

pelo qual defendia o sufrágio feminino e a libertação das mulheres de todas as formas de exploração⁶⁶. Assim, podemos mencionar alguns feitos de Leolinda, tais como a instalação de uma escola para mulheres no centro do Rio de Janeiro, a qual se destinava ao treinamento para fins profissionais, “com matérias como datilografia e fundamentos de enfermagem”⁶⁷, além da criação da linha de tiro feminino⁶⁸, montada em um momento de forte patriotismo no país. Ambos os feitos foram realizados por Leolinda em conjunto com Orsina da Fonseca, primeira esposa do então presidente Hermes da Fonseca.

A progressão dos debates feministas ao final da segunda década do século XX passou a ganhar cada vez mais força entre as elites brasileiras, o que de alguma forma amenizou a resistência social ao assunto, o tornando, inclusive, considerado como “elegante” em tais meios, principalmente devido ao fim da Primeira Guerra Mundial e a movimentação internacional das sufragistas em países como os Estados Unidos e sua obtenção do direito ao voto, mas, ainda assim, sua consagração no Brasil estaria longe de ser efetivada.

Um dos nomes fortes do movimento meados dos anos 20 foi o de Bertha Lutz, conhecida como líder do movimento sufragista brasileiro. Bertha era formada em biologia e foi a segunda mulher a assumir um cargo público de alto nível no Brasil, trabalhando como funcionária no Museu Nacional do Rio de Janeiro⁶⁹. Seu período de estudos na Europa fez com que pudesse acompanhar de perto a campanha sufragista inglesa e, ao retornar ao país, passou a realizar campanhas pela promoção da igualdade de direitos políticos:

Lutz considerava a educação um passo importante, mas não conduziria as mulheres à independência econômica se não fosse acompanhada da igualdade com os homens perante a lei. Cedo percebeu que as restrições legais às mulheres eram um emaranhado difícil de desfazer. Os fios que prendiam as mulheres ao lar as impediam de concorrer a empregos estáveis de melhor remuneração, mesmo aquelas que tinham a sorte e o amparo da família para frequentar o ensino superior. Entendia que esses fios, um a um, restringiam as mulheres a uma existência dependente dos homens. Sem direitos políticos, tratadas pela legislação civil como tuteladas e com

⁶⁶Além de reivindicar o sufrágio, Leolinda também reivindicava o acesso das mulheres à educação e aos cargos públicos.

⁶⁷MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. p. 67

⁶⁸Conforme a Lei de recrutamento de 1908 (Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908) e a criação de clubes de tiro. Tanto a escola, como a linha, levaram o nome de Orsina da Fonseca.

⁶⁹Ao final da segunda década do século XX as mulheres brasileiras passaram a ingressar nos cargos públicos de alto nível, até então a elas negados. Bertha, que havia estudado na França e há pouco retornado ao Brasil, participou no ano de 1919 do concurso para um cargo no Museu Nacional, no Rio de Janeiro, sendo a segunda mulher do país a ser admitida em um cargo público de alto nível (a primeira foi Maria José de Castro Rabelo, que ficou em primeiro lugar no concurso para o cargo no Ministério do Exterior no ano de 1917). HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. Tradução de Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo: editora Brasiliense, 1981. p. 98.

limitadas perspectivas de trabalho, as mulheres no Brasil viviam no limbo dos direitos que a ordem liberal proclamara serem universais.⁷⁰

A luta de Bertha era pacifista, mas certa. Com o intuito de promover a consciência de que as demandas feministas correspondiam à própria evolução da civilização e não constituíam ameaça à ordem social, Lutz associou-se a mulheres de sobrenomes ilustres e bom tramite político, criando, no ano de 1922, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) que, de acordo com seus estatutos, tinha objetivos como a promoção da educação, a proteção da maternidade, o incentivo ao trabalho e, por obviedade, a garantia dos direitos políticos às mulheres,⁷¹ realizando, nesse sentido, congressos internacionais cujo foco era o sufrágio feminino⁷², além de entrevistas, campanhas de cartas, telegramas e argumentação racional, com o intuito de influenciar, por meio da publicidade, a mentalidade dos políticos da época, de modo que se tornassem favoráveis às suas demandas.

No ano de 1919 foi apresentado um projeto de lei, de autoria do senador Justo Chermont, o qual propunha que mulheres maiores de 25 anos pudessem votar. O projeto recebeu um parecer favorável na Comissão de Constituição do Senado, sendo aprovado em sua primeira leitura no ano de 1921, mas somente voltou a caminhar em 1927. A autora Tereza Marques nos conta sobre a participação das feministas da FBPF na época, que observaram atentamente o debate e acompanharam a sessão da Comissão de Justiça, enviando cartas aos senadores com o intuito de convencê-los a votar a favor do projeto, além de realizarem um abaixo assinado direcionado ao senado, com cerca de duas mil assinaturas a favor da aprovação. Ainda assim, a movimentação das sufragistas não teve sucesso⁷³, de modo que o projeto foi negado.⁷⁴

Apesar de outra porta se fechar à luta, as mulheres da Federação não se abalaram e começaram a organizar visando, principalmente, expor as contradições da decisão e forçar o alistamento de mulheres para os estados da federação brasileira. Assim, uma aliança com o político Juvenal Lamartine Faria foi formada.

⁷⁰MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. p. 22.

⁷¹HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. Tradução de Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo: editora Brasiliense, 1981. p. 107.

⁷²O primeiro aconteceu no mesmo ano de sua criação, em 1922, na cidade do Rio de Janeiro.

⁷³Seguindo a mesma lógica segregacionista, o direito ao voto foi novamente negado por motivos sexistas. Alguns argumentos, por exemplo, passaram a se remeter ao dever para com a pátria, ou seja, “se apenas os homens pegam em armas, arriscam suas vidas em defesa da coletividade, somente eles poderiam exercer legitimamente o direito de votar”. MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Bertha Lutz**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. p. 28.

⁷⁴MARQUES, op. cit., p. 84.

Antes senador, Juvenal renunciou a sua cadeira para poder concorrer (com sucesso) ao cargo de governador do Rio Grande do Norte e, desta forma, foi necessário a realização de eleições extraordinárias para escolher seu sucessor. O político era apoiador do voto feminino e o judiciário, no mesmo sentido, não se opôs à habilitação de mulheres para aquela eleição, o que resultou na primeira movimentação de mulheres para o alistamento no Rio Grande do Norte no ano de 1928. As feministas da Federação, nesse sentido, se deslocaram até Natal para apoiar as eleitoras e realizar campanhas a favor do sufrágio. Ocorre que, ao final das eleições, pairaram dúvidas sobre a validade dos votos das mulheres no estado, de modo que eles foram desconsiderados pelo Senado, na contramão do movimento no Brasil.⁷⁵

A esperança da igualdade sufragista, desta forma, só ocorreu a partir de 1930, quando da ruptura da República Velha e a tomada de poder por Getúlio Vargas, que ao repensar o sistema eleitoral brasileiro, primeiramente trouxe a permissividade do voto feminino por meio de um Código Eleitoral provisório, o qual continha uma série de restrições, de modo que somente viúvas ou solteiras, com renda própria, que poderiam votar. A movimentação do FBPF novamente foi essencial à época e algumas mulheres, como Bertha Lutz, inclusive, se encontraram com Vargas para solicitar retirada das restrições, corroborando pontualmente com a sua decisão.⁷⁶

Assim, podemos dizer que ao sufrágio somente/finalmente foi efetivado no ano de 1932, quando o Código Eleitoral da época ofertou a primeira forma de não distinção ente os sexos, permitindo que as mulheres pudessem votar, sob a exigência de algumas condições especiais.⁷⁷ Por obviedade, quando das eleições para a Assembleia Constituinte, em maio de 1933, mulheres como Leolinda Daltro e Bertha Lutz (entre outros nomes de um total de sete⁷⁸), se candidataram à Constituinte, embora nenhuma fosse eleita. A primeira mulher eleita no país foi Carlota Pereira de Queiroz, para o cargo de deputada federal, nas eleições que aconteceram também em maio daquele ano.⁷⁹

Após o reconhecimento do direito ao voto feminino em 1932, este foi consolidado, posteriormente, pela Constituição de 1934 e, finalmente instituído em termos iguais de obrigatoriedade pela Constituição de 1946, para que, por fim, estivesse presente no Código

⁷⁵MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. p. 85.

⁷⁶HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. Tradução de Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo: editora Brasiliense, 1981.p. 119.

⁷⁷Como mulheres viúvas, solteiras com renda própria e casada com a autorização do marido. MARQUES, op. cit. p. 90.

⁷⁸Além de Bertha Lutz e Leolinda Daltro, se candidataram: Natércia da Silveira, Ilka Labarte, Georgina Azevedo Lima, Tereza Rabelo de Macedo e Julita Soares da Gama. Ibid., p. 91.

⁷⁹Ibid., p. 99.

Eleitoral de 1965, até hoje vigente, ainda que posto em evidente desuso graças aos anos de autoritarismo vivenciados pelo país e que acabaram por suprimir os direitos políticos de todas e todos.⁸⁰

Desta forma, os caminhos perpassados pelas mulheres desde a Proclamação da República até, finalmente, o reconhecimento do voto pelas Constituições e Códigos Eleitorais, esbarram em momentos de fortes reivindicações e lutas. Não apenas no país, mas também no contexto internacional, a exclusão das mulheres – e aqui o termo continua no plural, já que constam diferentes mulheres, de diferentes classes e raças – era um problema concreto e de todas, uma vez que envolvia a violação à cidadania e à participação no meio político. Assim, podemos dizer que a organização das sufragistas foi essencial para o reconhecimento do direito a sua participação na política.

Novamente remetemos a ideia de gênero como categoria analítica do Direito e também, como estrutura social, pois durante todos os anos anteriores às primeiras disposições legais, a exclusão de mulheres do cenário político foi justificada de acordo com os papéis a elas atribuídos. A situação de inferioridade imposta – seja ela física ou intelectual – a manutenção de hierarquias fundadas no patriarcado, a divisão sexual do trabalho, entre outras formas de segregação eram utilizadas para respaldar a ideia e a manutenção de um governo de homens.⁸¹

Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o texto legal priorizou por reforçar uma série de princípios, direitos e garantias, pelos quais se constituiu um Estado Democrático de direito pautado em fundamentos como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, buscando disposições mais inclusivas.

Nesse sentido, Raquel Machado explica:

[...] a democracia, ao mesmo tempo em que é um conceito (por exemplo, de governo do povo, pelo povo e para o povo, nas palavras de Abraham Lincoln), **é um ideal a ser alcançado, fundado na liberdade e na igualdade entre os seres humanos**, o que justifica constantes reformulações em sua estrutura, a fim de garantir a maior

⁸⁰Aqui nos referimos ao período de ditadura militar. Por tal motivo, ainda que não seja o foco principal da pesquisa, não podemos deixar de mencionar que, na época, as mulheres brasileiras foram grandes protagonistas da luta contra a repressão e a favor dos direitos políticos. MEMÓRIAS DA DITADURA. Mulheres. **Memórias da Ditadura**, [s.d.]. Disponível em: http://memoriasdaditadura.org.br/mulheres/?gclid=Cj0KCCQjwv7L6BRDxARIsAGj-34rS1psxqZWGkFcbSspIpHFr-U3Fc7-peSBU5PF-__7Gsy7gR20NRkaAjBMEALw_wcB. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁸¹Nesse sentido, ver: SCOTT, Joan Wallach. **A cidadã paradoxal**. As feministas francesas e os direitos do homem. Florianópolis: Mulheres, 2002; SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004 e PISCITELLI, Adriana. Gênero, a história de um conceito. *In*: Heloisa Buarque de Almeida, José Eduardo Szwako (orgs.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlandis & Vertecchia, 2009. Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais.

legitimidade possível a cada governo e mais adequada promoção da Justiça. Deve-se, na máxima medida possível, assegurar o direito de informação e participação, com o desenvolvimento dos direitos fundamentais, de forma que cidadãos sejam efetivamente livres e possam manifestar sua opinião quanto à melhor forma de governar o Estado, sem interferências econômicas ou desvios ideológicos, impostos pelo medo ou pelo uso indevido da propaganda política.⁸² (Grifos nossos)

Portanto, seguindo a ideia de democracia e endossando o disposto pelo sistema atual passaram a ser resguardados os chamados direitos políticos, uma vez que a Carta Magna trouxe em seu texto legal a garantia do sufrágio universal pelo “voto direto e secreto, com valor igual para todos”.⁸³ Aqui notamos que a Constituição Federal de 1988 não precisou reforçar, assim como na antiga Lei, a não distinção entre os sexos, uma vez que o significado de universal⁸⁴ estaria firmado em ideais de isonomia/igualdade, direito expressamente garantido e repetitivamente reforçado durante seu texto, *caput*, num caráter inclusivo e antidiscriminatório.⁸⁵

Uma vez previstos nos artigos 14 a 16 da Constituição Federal, em seu Título II, notamos que os direitos políticos devem ser vistos, primeiramente como direitos fundamentais, ou seja, vinculados aos autores estatais, dotados de aplicabilidade imediata e resguardados pela condição de cláusula pétrea⁸⁶, com o propósito de desenvolvimento e afirmação do princípio democrático previsto no artigo 1º, parágrafo único do mesmo dispositivo, o qual impõe limitações ao poder autoritário, contendo regras de prevalência dos direitos fundamentais⁸⁷, determinando que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”⁸⁸. Desta forma, aqueles habilitados o farão, por meio de um modelo de democracia participativa (ou

⁸²MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 29.

⁸³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Poder Executivo, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2020

⁸⁴O modelo de sufrágio universal contrapõe o modelo de sufrágio restrito, censitário (referente à condição econômica) ou capacitário (referente à capacidade ou qualificação). MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 573.

⁸⁵O direito ao voto universal é regido por ideais de igualdade, nele não há distinções por raça, classe, ou etnia, por exemplo. A igualdade é direito constitucionalmente previsto no artigo 5º e, no que se refere questões de gênero, podemos mencionar o inciso I de tal dispositivo, que prega que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. BRASIL. op. cit. loc. cit.

⁸⁶SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 773-776.

⁸⁷LENZA, Pedro **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 81.

⁸⁸BRASIL, op. cit. loc. cit.

semidireta), contemplada por mecanismos de democracia direta e indireta dos cidadãos no processo decisório do Estado.⁸⁹

Em suma, os direitos políticos abrangem um conjunto de regras constitucionalmente fixadas, materializando-se na possibilidade de, conforme as orientações da Lei, votar e ser votado. Desta forma, sobre o sufrágio, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que:

[...] embora no Brasil seja relativamente comum [...] que os termos voto e sufrágio sejam utilizados como sinônimos, a Constituição (especialmente no art. 14) lhes atribuiu sentidos diversos, pois, ao passo que **o sufrágio consiste na essência do direito político subjetivo**, podendo, como tal, ser ativo ou passivo, sendo (ainda segundo o texto constitucional) universal, igual, livre e direto, **o voto, conquanto seja uma das condutas abarcadas pelo âmbito de proteção do sufrágio, de forma alguma é a única expressão ou conduta protegida pela norma que protege o sufrágio, pois o voto secreto é a forma pela qual o cidadão irá exercer o seu direito ao sufrágio**, consistindo, dito de outro modo, no exercício propriamente dito do direito de sufrágio. **Assim, o sufrágio vai além do exercício do voto no âmbito da democracia representativa [...].** (Grifos nossos)⁹⁰

No mesmo sentido e, corroborando o disposto pelo autor, José Afonso da Silva determina que:

As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimos. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente, no seu artigo 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio), outro, o seu exercício (o voto), e o outro, o modo de exercício (o escrutínio)⁹¹

Assim, percebemos que o direito ao sufrágio consiste não apenas na capacidade ativa, ou seja, ao direito-dever de votar⁹² como meio pelo qual será exercida a soberania popular⁹³, mas também no que chamamos de capacidade eleitoral passiva, direcionada ao foco do trabalho e que abarca questões de elegibilidade, correspondendo, basicamente, ao direito

⁸⁹MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 232.

⁹⁰SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 779.

⁹¹SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 104.

⁹²Constituição Federal e, em consonância com o Código Eleitoral, percebemos que o voto tem uma série de características, sendo ele direto, secreto, periódico, livre, personalíssimo e com valor igual para todos. LENZA, Pedro **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1363.

⁹³MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 573.

constitucionalmente garantido de ser votado e de concorrer⁹⁴ no processo eleitoral a um mandato eletivo nos poderes legislativo ou executivo.⁹⁵

Por tal motivo, o estudo dos direitos políticos aqui mencionados constitui suma importância. Isso porque a política se remete à própria vida coletiva, não podendo ser dissociada essência humana, bem como de aspectos como a moral, cultura e religião, por exemplo.⁹⁶ O direito ao sufrágio, de acordo com todas suas normas correspondentes, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, viabiliza a participação dos indivíduos nas decisões governamentais⁹⁷, seja como eleitores ou como candidatos.

Desta forma, é fato irrefutável a garantia formal que a legislação nacional oferece ao resguardo dos direitos políticos no país, principalmente sob o amparo do direito à igualdade ou não discriminação, permitindo, dentro dos limites da lei, que todos os que estejam aptos possam participar efetivamente do processo eleitoral, votando ou sendo eleitos para as posições do poder executivo ou legislativo brasileiro.

A supressão de tais direitos, ainda que de maneira indireta ou desmotivada, fere, portanto, direitos fundamentais constitucionalmente previstos, além da própria ordem democrática, que também é pautada em ideais igualitários. Mesmo diante da criação de leis inclusivas (aqui retomamos, a Constituição de 1934, o Código Eleitoral de 1965 e, por fim a atual Constituição de 1988) e da exigência de seu cumprimento pela sociedade e pelo Estado, notamos que a participação das mulheres não era materialmente efetivada, de modo que elas continuavam às margens da democracia brasileira.

Como fundamento, nos atentamos à análise dos dados disponibilizados no site do Tribunal Superior Eleitoral, os quais suportam as informações referentes aos cargos objetos da presente pesquisa. Nesse primeiro momento, de modo a demonstrar a disparidade entre igualdade formal da Lei e sua real aplicação, selecionamos as eleições do ano de 1994, principalmente por corresponderem a um período pós-redemocratização do Brasil⁹⁸, no qual a Constituição atual e garantista dos direitos fundamentais e políticos fora promulgada, porém, ainda anterior a qualquer menção de ação afirmativa de gênero. O ano escolhido, nesse

⁹⁴Cumprir dizer que, para se candidatar, os concorrentes devem, necessariamente, cumprir os requisitos previstos no artigo 14, §3º da CF, além de não incidir em nenhuma das inelegibilidades, estas dispostas nos parágrafos 4º, 7º e 9º do mesmo artigo.

⁹⁵MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 236

⁹⁶GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 28.

⁹⁷MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 68.

⁹⁸A escolha se justifica pelo fato de que nas eleições anteriores, além de ausente a CF/88, o Brasil era comandado por um regime militar, no qual as eleições e a participação eleitoral não eram realizadas de maneira democrática. No mesmo sentido, ainda não estava vigente nenhuma ação afirmativa de gênero.

sentido, aqui é posto como base para compreender analiticamente a posição das mulheres no Congresso e, posteriormente, servir como base para uma análise de evolução quando aplicada a evolução legislativa na prática.

Nesse sentido, a presente tabela se refere às candidatas e candidatos efetivamente eleitas e eleitos (como titulares) para assumirem as cadeiras da Câmara para a 50ª legislatura. Frisamos que, embora durante as legislatura em questão tenha havido mudanças na composição das casas legislativas, preferimos não abarcar a variação decorrente inclusão de suplentes.

TABELA 1 – DEPUTADAS FEDERAIS (OS) ELEITAS (OS) NO BRASIL NO ANO DE 1994.

| CÂMARA DAS DEPUTADAS E DEPUTADOS FEDERAIS – PROPORÇÃO DE ELEITAS E ELEITOS | | | | | |
|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-------------------------|
| Ano da eleição | Número de deputadas e deputados federais eleitas e eleitos | Número de homens | Número de mulheres | Porcentagem de homens | Porcentagem de mulheres |
| 1994 | 513 | 481 | 32 | 93,76% | 6,24% |

Fonte: Tabela elaborada a partir da coletânea dos dados disponibilizados no repositório do Tribunal Superior Eleitoral.⁹⁹

Conforme os dados coletados, notamos que, após a promulgação da CF/88, embora houvesse a determinação legal acerca dos direitos políticos e da participação igualitária entre mulheres e homens, a equidade entre ambos nas eleições democráticas ainda correspondia a um plano distante e utópico. Pela análise da referida tabela, observamos que no de 1994 foram eleitas para a Câmara apenas 32 mulheres, dentre 513 cadeiras e, em contrapartida, 481 homens, o que correspondia a um total de, respectivamente, 6,24% e 93,76% de representatividade por cada gênero.

Pela observação dos dados, nos deparamos novamente com a problemática já apresentada e referente à igualdade formal prevista na lei.¹⁰⁰ Embora houvesse – e haja, já que a Constituição Federal e o Código Eleitoral estão vigentes atualmente – a determinação de leis criadas para sanar divergências, propor a igualdade, garantir direitos e buscar sua efetividade, a aplicação prática do direito dentro do meio social ainda se demonstrava fragilizada,

⁹⁹TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Repositório de dados eleitorais. TSE, [s.d.]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 10 ago. 2020.

¹⁰⁰SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 618; MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 95 e LENZA, Pedro **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1172

justamente por ignorar o gênero como categoria analítica, dotado de questões e problemáticas próprias.

Por obviedade, por mais que o texto da Lei encha aos olhos pela sua abrangência, uma vez que acolhe a todas e todos como titulares de direitos, entendemos que não é possível desvincular a observância de sua efetividade de um passado de exclusão, afinal, conforme a cronologia demonstrada, foram 110 anos de proibição da participação das mulheres da vida política, contados desde a Proclamação da República até a promulgação da Constituição de 1934¹⁰¹ e, da mesma forma, 21 anos de ditadura militar, representados pelo Golpe de 1964 e que perdurou até 1985, suprimindo os direitos de todos e todas. Coube ao direito, nesse momento, ser repensado, visando a promoção das suas garantias.

2.3 História e análise da participação das mulheres na política no México: o sufrágio igualitário como direito político fundamental

Previamente a apresentação das ações afirmativas como primeira tentativa de solução da problemática envolvendo a participação das mulheres após a redemocratização do país e promulgação da Constituição Federal de 1988, entendemos pela necessidade de justificar os motivos pelos quais escolhemos tal caminho, além do motivo pelo qual optamos pelo uso do direito comparado, com a escolha do Brasil e do México como países-base norteadores do método.¹⁰²

Desta forma, o critério metodológico foi escolhido com o intuito de possibilitar uma visão ampla de conhecimento, compreensão e comparação das legislações pertinentes e aplicáveis para problema identificado – qual seja a baixa elegibilidade de mulheres para os cargos de deputadas federais – bem como as maneiras pelas quais tal problema é combatido nas diferentes jurisdições.

Pensar o uso do direito comparado deve seguir critérios específicos, que justifiquem a o caminho percorrido e possa trazer pertinência à pesquisa. Da mesma forma, o rigor metodológico determina que não é possível comparar o incomparável¹⁰³, de forma que, necessariamente, os países escolhidos possuem similaridades, sejam elas territoriais, econômicas, sociais, democráticas ou legislativas, possibilitando a aproximação.

¹⁰¹MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. p. 22.

¹⁰²FEFERBAUM, Marina; MAFEI, Rafael. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁰³ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introduction to comparative law**. 3. ed. Oxford: Clarendon, 2011. p. 34.

Sobre o sufrágio feminino, não poderia ser diferente. Brasil e México se aproximam devido à longa luta pela participação de mulheres, desde o direito ao voto e à candidatura, até a disposição de ações afirmativas (cotas). Ambos os países também dispõem de diretrizes e políticas governamentais criadas com o intuito de fomentar uma participação igualitária e, conseqüentemente, possibilitar uma maior elegibilidade na política.

Desta forma, primeiramente foram escolhidos por serem países latinos, com proximidade cultural e territorial, além de compreenderem problemáticas similares envolvendo questões de gênero. Isso porque, conforme o apresentado em relação ao Brasil, o México também enfrentou – e enfrenta – problemas que perpassam violência e discriminação de gênero contra as mulheres e, por isso, deve ser analisado quanto à sua legislação específica, permitindo uma compreensão aprofundada sobre a forma pela qual o país se porta para efetivar a igualdade.

Podemos iniciar a comparação realizando um breve levantamento histórico, assim como o realizado em relação ao Brasil.

O primeiro momento marcante em relação aos direitos políticos no México é o chamado de “*La Reforma*”, conhecido como anos de lutas destinadas a converter o Estado Colonial em um Estado Moderno, separando-o das funções da igreja e acabando com seus privilégios, no qual houve a promulgação da Constituição Mexicana de 1857¹⁰⁴, a primeira do país a dispor sobre direitos políticos e qualificar como cidadãos da República, conforme seu artigo 34 e incisos: “*todos los que teniendo la calidad de mexicanos, reunan ademas las siguientes: I. haber cumplido diez y ocho años siendo casados, ó veinte y uno si no lo son: II. tener un modo honesto de vivir*”¹⁰⁵. Desta forma e pela análise do dispositivo, notamos, em um primeiro momento, que aquele que se enquadrasse no apresentado teria as prerrogativas de votar nas eleições populares, se candidatar e eleito, e associar-se a partidos para tratar de assuntos políticos do país, por exemplo.

Ocorre que, assim como no Brasil, as mulheres mexicanas também ficavam às margens das decisões políticas, não gozando dos direitos de cidadãs na Lei dispostos¹⁰⁶ pois, embora a Constituição Mexicana de 1857 não trouxesse em seu artigo nenhuma vedação expressa quanto à participação, nela a palavra “cidadão” também era considerada apenas

¹⁰⁴MARÍN, María Luisa Gonzalez; LÓPEZ, Patricia Rodríguez. **Limites y desigualdades en el empoderamiento de las mujeres en el PAN, PRI y PRD**. México: México, UNAM, Programa Universitario de Estudios de Género, Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología, Universidad Autónoma Metropolitana Unidad Iztapalapa, Instituto Nacional de las Mujeres, 2008. p. 38.

¹⁰⁵MÉXICO. **Constitucion Federal de los Estados Unidos Mexicanos**. [1857]. Congreso General Constituyente, 05 feb. 1857. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1857.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

¹⁰⁶SERRET, Estela. **Género y democracia**. 2. ed. México: Instituto Nacional Electoral, 2019. p. 53.

como substantivo masculino e, portanto, interpretada de uma maneira não extensiva, com caráter excludente.

O limbo temporal no qual os direitos políticos das mulheres estavam incluídos se manteve por anos. Isso porque em 1876 o país adentrou em um governo ditatorial sob o comando do presidente Porfirio Díaz que, embora mantivesse a aparência “democrática” disposta pela Carta de 1857, manipulava e fraudava o processo eleitoral para se manter no poder.

Além da conduta antidemocrática do representante, outros fatores contribuía diretamente para a previsão de uma movimentação. O país sofria com uma má administração da justiça, de modo que a riqueza se acumulava a uns, enquanto a grande maioria vivia na pobreza. Os camponeses do país, por exemplo, eram retirados de suas terras, sofrendo maus tratos e sobrevivendo no modelo de servidão. No mesmo sentido, as condições dos trabalhadores nas fábricas também eram desumanas, com carga horária de 14-16 horas trabalhadas por dia e pagas com um salário mínimo e injusto à sobrevivência.¹⁰⁷

A insatisfação era, por obviedade, uma consequência. Quando da reeleição de Porfirio Díaz em 1910, o país incendiou seus ânimos e deu início a chamada *Revolución Mexicana*, convocada por Francisco I Madero com o intuito de por fim ao governo ilegítimo e estabelecer eleições livres e democráticas.¹⁰⁸

Sobre tal período, a literatura nos mostra que a movimentação e participação das mulheres em relação ao governo era intensa, de modo que elas estavam presentes tanto nas frentes de luta, como junto aos canais de informação da época, escrevendo e distribuindo artigos e panfletos que serviriam como informativo para denunciar a situação de miséria dos camponeses e trabalhadores e, nesse sentido, se posicionar contra a ditadura Porfirista. É necessário mencionar, entretanto, que a participação das mulheres durante a *Revolución Mexicana* trazia poucas menções às causas próprias, tais como reivindicação de seus direitos participativos até então negados, por exemplo. Seus esforços na época estavam principalmente concentrados na consolidação da nação mexicana e na derrubada de Díaz¹⁰⁹, o que veio a se consolidar em maio de 1911.

¹⁰⁷GOBIERNO DE MÉXICO. *Revolución Mexicana, el gran movimiento social del Siglo XX. Secretaría de Gobernación Blog*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gob.mx/segob/es/articulos/revolucion-mexicana-el-gran-movimiento-social-del-siglo-xx?idiom=es>. Acesso em: 15 out. 2020.

¹⁰⁸GOBIERNO DE MÉXICO, loc. cit.

¹⁰⁹MARÍN, María Luisa Gonzalez; LÓPEZ, Patricia Rodríguez. **Limites y desigualdades en el empoderamiento de las mujeres en el PAN, PRI y PRD**. México: México, UNAM, Programa Universitario de Estudios de Género, Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología, Universidad Autónoma Metropolitana Unidad Iztapalapa, Instituto Nacional de las Mujeres, 2008. p. 40.

Francisco Madero, que assumiu o poder em novembro do mesmo ano, também ignorava a possibilidade de eventual discussão acerca do voto feminino no país, se concentrando principalmente na redemocratização e respeito aos processos eleitorais como forma de efetivação da vontade do povo:

[...] *El lema “Sufragio efectivo, no reelección” se refería al reconocimiento de la votación ciudadana, pero ni por asomo contemplaba al sufragio femenino. El asunto estuvo ausente no sólo del programa político del movimiento maderista, **tampoco figuró entre las metas de agrupaciones** como el Club Femenil Antirreeleccionista Hijas de Cuauhtémoc, integrado principalmente por profesoras que hicieron suya la causa de Madero, o de la Cruz Blanca Mexicana, asociación filantrópica que se reconocía feminista, cuya vocación era el mejoramiento de la condición de las mujeres en el hogar y la familia, y que tuvo reconocimiento oficial durante el gobierno de Madero.*¹¹⁰ (Grifos nossos)

Podemos dizer que a questão relativa à exclusão de mulheres da política somente se tornou assunto de interesse no México nos anos seguintes, a partir dos Congressos Feministas de Yucatán, em plena etapa revolucionária, ou seja, no ano de 1916 e anteriormente a nova Constituição de 1917. O objetivo principal do primeiro congresso era de refletir sobre os problemas relacionados à situação das mulheres, trazendo questões sobre igualdade de direitos, como acesso à educação, trabalho remunerado e liberdade sobre seu corpo, por exemplo¹¹¹. No segundo congresso, por sua vez, foi mencionado pela primeira vez o direito ao voto feminino, ainda sob uma perspectiva excludente e direcionada apenas às mulheres escolarizadas.¹¹²

Ainda que perante alguns debates feministas, quando do Congresso Constituinte realizado em Querétaro (o qual promulgou a Constituição Mexicana de 1917), foi preferida a manutenção da exclusão de mulheres da política, direcionando o direito apenas aos homens.¹¹³

A omissão da lei demonstrava-se contraditória, já que embora trouxesse importantes avanços – uma vez que passara a incluir em seu texto direitos agrários e trabalhistas, medidas de nacionalismo econômico e laicidade do Estado, além do próprio reconhecimento dos

¹¹⁰CANO, Gabriela. **Democracia y género: Historia del debate público en torno al sufragio femenino en México.** Instituto Nacional Electoral, 2019. p. 23.

¹¹¹“*Eso ocurrió hasta el Segundo Congreso Feminista, efectuado a finales del mismo año de 1916. Las participantes estuvieron de acuerdo en reclamar el voto femenino a nivel de gobierno municipal y restringido sólo a aquellas mujeres que supieran leer y escribir. El pronunciamiento se refería únicamente al derecho al voto en elecciones municipales, sin incluir el derecho de las mujeres a postularse como candidatas ni a ocupar cargos de elección de ningún tipo*”. Ibid., p. 26.

¹¹²ESPINO, Adriana Medina. **De las cuotas de género a la paridad.** México: Cámara de Diputados, LXI Legislatura; Centro de Estudios para el Adelanto de las Mujeres y la Equidad de Género, 2010. p. 21.

¹¹³CANO, op. cit. p. 27-28.

direitos das mulheres, envolvendo igualdade de gênero principalmente quanto ao seu artigo 123, VII, que dispunha que “*Para trabajo igual debe corresponder salario igual, sin tener en cuenta sexo ni nacionalidad*”¹¹⁴ (Grifo nosso) – ainda preferia uma interpretação excludente de gênero.

Nesse sentido, a principal justificativa para a negação da participação das mulheres na política se baseou na falta de preparação da sociedade mexicana para tal reforma, além de outras questões baseadas em argumentos sexistas que mencionavam desde aspectos que envolviam a capacidade profissional das mulheres, justificadas pela suposta falta de preparo, até questões vinculadas à família, colocando-as como suficientemente representadas pelos homens (pais, irmãos e maridos, por exemplo)¹¹⁵ que as rodeavam. A negação também trazia menções à religião, uma vez que havia correntes no país que acreditavam firmemente que as mulheres seriam mais influenciadas pela igreja e, por tal motivo, viriam a prejudicar o exercício político dentro do estado laico¹¹⁶:

*Considerar a las mujeres como menos permeables que los hombres a los valores laicos reforzaba – al tiempo que se alimentaba de – las nociones sobre inferioridad intelectual femenina que siguieron vigentes durante gran parte del siglo XX. Subrayar la religiosidad de las mujeres y pasar por alto la fe católica de la población masculina no sólo era una forma de negarles la participación ciudadana, sino que era una manera de fortalecer la autoridad de los hombres en la familia, ya que en la teoría liberal el sufragio masculino representaba al de sus esposas, hijas, madres y hermanas.*¹¹⁷

Embora presente uma nova Lei, o artigo 34 nada mudou. Seu texto foi aprovado na Assembleia Constituinte contando com um total de 168 votos a favor, e apenas 2 contra¹¹⁸, de modo que seu dispositivo se manteve em número, posição e conteúdo, como cópia literal do disposto na Constituição pretérita e, nesse sentido, apresentando o mesmo problema da época: uma restrição de gênero que não era expressa.

Notamos, desta forma, que se tratava de uma conduta social que, assim como no Brasil até 1934, insistia em interpretar a palavra “cidadão” como substantivo masculino. Pela análise

¹¹⁴MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Diálogo Oficial de la Federación, [1917]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

¹¹⁵CANO, Gabriela. **Democracia y género: Historia del debate público en torno al sufragio femenino en México**. Instituto Nacional Electoral, 2019. p. 29.

¹¹⁶CARBONELL, Ricardo Ruiz. **Mujeres y derechos políticos en México: una introducción conceptual**. 2. ed. Instituto Nacional Electoral: México, 2019. p. 50-51.

¹¹⁷CANO, op. cit., p. 18-19.

¹¹⁸GALEANA, Patricia. Un recorrido histórico por la revolución. In: GALEANA, Patricia et al. **La Revolución de las Mujeres en México**. Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, 2014. p. 20.

textual também notamos que outros dispositivos¹¹⁹ da nova Constituição, embora redigidos apenas no masculino, abarcavam também mulheres e, por tal motivo, acreditamos que resta mais uma vez evidenciado o posicionamento sexista do país que preferiu acolher uma interpretação extensiva do artigo para possibilitar e justificar a exclusão de mulheres mexicanas da política.¹²⁰

Defendendo a não proibição expressa da lei, a escritora Hermila Galindo lançou sua candidatura no início da nova Constituinte, fundamentando-a, justamente, em uma interpretação extensiva de seu artigo 34: “*Galindo sostuvo que el texto constitucional no excluía de manera explícita a las mujeres, sino que admitía una lectura en la que hombres y mujeres podían quedar englobados en dicho artículo.*”¹²¹¹²².

No mesmo sentido e, seguindo o entendimento de Hermila sobre a não proibição expressa do sufrágio feminino, alguns Estados mexicanos passaram a conceder em seu território a permissão para que as mulheres participassem do meio político.¹²³

Como exemplo, podemos citar, primeiramente, a ação de Felipe Carrillo Puerto, Governador de Yucatán na época (1922-1924), que editou uma Lei que concederia o voto e a candidatura de mulheres para as eleições municipais e estaduais, fazendo com que Yucatán fosse a primeira entidade federativa do México a promover tal direito. Por consequência, em 1923 foram eleitas as primeiras deputadas estaduais, sendo elas: Elvia Carrillo Puerto, Raquel Dzib e Beatriz Peniche de Ponce. A literatura nos mostra, porém, que nenhuma delas conseguiu cumprir seu mandato, pois após o assassinato do então governador (devido a um conflito com latifundiários), a eleição pela qual elas foram eleitas foi anulada, de modo que todas abandonaram suas funções – inclusive mediante ameaças de morte, devido ao vínculo com o antigo governo.¹²⁴

Em consequente, em São Luís Potosí houve um processo semelhante, devido a iniciativa do governador Rafael Nieto que, em 1923, expediu um decreto que permitia que as mulheres – desde que não tivessem vínculos com associações religiosas nem tivessem

¹¹⁹Como os presentes no Capítulo II, “*De los mexicanos*”.

¹²⁰CANO, Gabriela. **Democracia y género**: Historia del debate público en torno al sufragio femenino en México. Instituto Nacional Electoral, 2019. p. 32.

¹²¹Ibid., p. 36.

¹²²Ainda assim, Hermila foi derrotada e se tornou assessora do deputado com o qual concorria a vaga. GALEANA, Patricia, op. cit., p. 20.

¹²³Os estados Mexicanos são livres e soberanos, possuindo autonomia dentro do seu regimento interno, desde que não contradigam a Constituição Federal do país. Assim, tendo em vista que a proibição ao sufrágio das mulheres não era disposto conforme uma norma expressa e de caráter taxativo, mas apenas devido a interpretação, os estados passaram a legislar por si só, de modo a incluir mulheres na política.

¹²⁴GALEANA, Patricia. Un recorrido histórico por la revolución. In: GALEANA, Patricia et al. **La Revolución de las Mujeres en México**. Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, 2014. p. 21.

estudado em escolas com esse viés (visando o respeito à laicidade do Estado)¹²⁵ – participassem dos processos eleitorais municipais e estaduais nos anos de 1924 e 1925. Elvia Carrillo Puerto, irmã do governador assassinado, Felipe Carrillo Puerto, havia se mudado à Potosí devido às ameaças de morte, de modo que lá se candidatou ao Congresso local, sendo novamente eleita. Entretanto, Elvia teve sua posse negada pela Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, sob o argumento de que o decreto não seria válido devido a prevalência da Constituição do país, que reservava o direito aos homens. Para evitar futuras candidaturas e controvérsias – ainda que a autorização não contradissesse a lei, devido a não proibição expressa e autonomia do Estado –, Potosí derrubou o decreto em 1926.¹²⁶

Da mesma forma, mas seguindo uma lógica diferente dos dois outros estados mencionados, no ano de 1925 o Governador de Chiapas, César Córdoba, concedeu às mulheres maiores de dezoito anos os mesmos direitos dos homens e, conseqüentemente, a elas caberia a igualdade de direitos políticos no estado. Assim, em 1927 foi eleita como deputada local Florinda Lazos, a qual era grande militante e defensora dos direitos das mulheres. Em contradição ao sistema concessão-retirada de direitos, conforme observamos em Yucatán e San Luís Potosí, em Chiapas o sufrágio feminino não foi revogado, perdurando até o reconhecimento nacional.¹²⁷

Nesse ponto podemos fazer um pequeno paralelo com o Brasil, principalmente referente à autonomia dos estados mexicanos, que se mostraram permissivos – ainda que, em regra, de maneira temporária – à participação das mulheres nas eleições locais. O reconhecimento do direito em Chiapas aconteceu um ano antes da manifestação sufragista, no Rio Grande do Norte. No entanto, o direito nacional brasileiro veio a garantir o sufrágio universal em 1932, enquanto o México só o fez duas décadas depois.

O ativismo dos estados e a forma pela qual em cada um deles foi acatada a participação das mulheres na política – ainda que na maioria, de maneira temporária – trouxe o que a literatura chama de “laboratórios da revolução”, justamente pelo fato de corresponderem a uma atmosfera experimental de políticas voltadas à modernização do papel social da mulher, visando uma maior inclusão nos espaços públicos.¹²⁸

¹²⁵CANO, op. cit., p. 45.

¹²⁶CARBONELL, Ricardo Ruiz. **Mujeres y derechos políticos en México: una introducción conceptual**. 2. ed. Instituto Nacional Electoral: México, 2019. p. 51.

¹²⁷GALEANA, Patricia. Un recorrido histórico por la revolución. In: GALEANA, Patricia *et al.* **La Revolución de las Mujeres en México**. Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, 2014. p. 21.

¹²⁸CANO, Gabriela. **Democracia y género: Historia del debate público en torno al sufragio femenino en México**. Instituto Nacional Electoral, 2019. p. 41.

O debate sobre o sufrágio se intensificou no governo de Lázaro Cárdenas, principalmente entre os anos de 1935 e 1939, devido à formação da Frente Única pró Direitos da Mulher e do Ateneu Mexicano¹²⁹ (em 1934 e 1935, respectivamente), que se inclinaram a favor da permissão das mulheres no meio político. Nesse sentido, é necessário mencionar que, no que se refere à Lei nacional, a primeira proposta escrita de modificação somente ocorreu no ano de 1937, quando Cárdenas propôs, perante o Congresso do país, a reforma do artigo 34 da Constituição de 1917, para que as mulheres tivessem, assim como os homens, o direito de votar e serem votadas.¹³⁰ Entretanto, embora a iniciativa tenha sido aprovada pelas casas legislativas, sua alteração não entrou em vigor:

*Se cumplieron los dos requisitos necesarios para una reforma a la Constitución –la aprobación de las legislaturas de los estados y de la Cámara de Diputados– pero el artículo 34 reformado nunca entró en vigor. **Su declaratoria formal en el Congreso no se efectuó ni tampoco se llevó a cabo su publicación en el Diario Oficial de la Federación, con lo que el sufragio femenino quedó en una especie de limbo legislativo. La infracción a los procedimientos de reforma constitucional se dejó pasar sin mayor comentario.***¹³¹ (Grifos nossos)

A nova derrota do movimento sufragista, representado pela reiterada negativa da reforma, fez com que o movimento perdesse as forças nas décadas seguintes, de modo que o debate sobre o tema somente foi retomado no governo de Miguén Alemán, pelo qual se reconheceu o direito das mulheres votarem e serem eleitas em âmbito municipal¹³², conforme a reforma de 1947 do artigo 115¹³³ da Constituição. A nível federal, por sua vez, o reconhecimento do sufrágio feminino só ocorreu no ano de 1953, sob o governo do então

¹²⁹“El Frente y el Ateneo eran muy diferentes entre sí: el primero tenía un programa amplio, con demandas en beneficio de obreras, empleadas, maestras y campesinas: igualdad salarial, organización de cooperativas de consumo y dotación de talleres de costura a grupos de mujeres organizadas, así como el combate al encarecimiento de los precios de consumo, entre muchas otras. El Ateneo, en cambio, congregaba a escritoras, periodistas y funcionarias públicas, ofreciéndoles un espacio de reconocimiento y ayuda mutua para desenvolverse en un ambiente literario y cultural, que era hostil al desarrollo profesional de las mujeres. A pesar de las distancias sociales y las diferencias en sus metas, ambas agrupaciones se inclinaron a favor del voto igualitario y se integraron al Consejo del Sufragio Femenino, constituido en 1936, y que desplegó un activismo muy intenso”. CANO, Gabriela. **Democracia y género: Historia del debate público en torno al sufragio femenino en México.** Instituto Nacional Electoral, 2019. p.58.

¹³⁰CARBONELL, Ricardo Ruiz. **Mujeres y derechos políticos en México: una introducción conceptual.** 2. ed. Instituto Nacional Electoral: México, 2019. p. 51.

¹³¹CANO, op. cit., p. 68.

¹³²CARBONELL, op. cit., p. 52.

¹³³“DECRETO que adiciona el párrafo primero de la fracción primera del artículo 115 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Incorpora la participación de las mujeres en las elecciones municipales, en igualdad de condición que los varones, con el derecho de votar y ser votadas.” MÉXICO. Cámara de Diputados. **Decreto 044.** Incorpora la participación de las mujeres en las elecciones municipales, en igualdad de condición que los varones, con el derecho de votar y ser votadas. Diario Oficial de la Federación, [1947]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum_crono.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

presidente Adolfo Ruiz Cortines¹³⁴, no qual foi aprovada a reforma do artigo 34 da Constituição de 1917 que passou a dispor que: “*Son ciudadanos de la República los varones y mujeres que, teniendo la calidad de mexicanos, reúnan, además los siguientes requisitos: I. Haber cumplido dieciocho años; y II. Tener un modo honesto de vivir*”¹³⁵. Por consequência, a reforma significou a supressão do então artigo 115, que se restringia às eleições municipais.

Assim, em 1955 as mulheres puderam, pela primeira vez, participar efetivamente das eleições. Os nomes que inauguraram as eleições como deputadas, de acordo com a Lei Nacional foram: Remedios Albertina Ezeta, pelo estado do México; Margarita García Flores, por Nuevo León; Guadalupe Ursúa Flores, por Jalisco; e Marcelina Galindo Arce, por Chiapas. María Lavallo Urbina e Alicia Arellano Tapia foram as primeiras senadoras da República.¹³⁶

Importante ressaltar, nesse sentido, que a partir da alteração da lei, as mulheres mexicanas passaram a ser efetivamente consideradas como cidadãs e, com isso, gozar de todos os direitos políticos inerentes à cidadania conforme artigo 35 e incisos da constituição, principalmente quanto aos incisos I e II, que evidenciam os direitos de votar e serem eleitas em condições de paridade.

No entanto, ainda que perante a concessão do direito, é necessário observar que, quando comparada a outros países latinos e, principalmente em relação ao Brasil, a legislação mexicana foi uma das últimas a reconhecer o sufrágio feminino¹³⁷, o que causou prejuízos evidentes à democracia do país, principalmente no que diz respeito ao impacto na participação igualitária de mulheres na política.

Retomamos, assim, o já apontado nos capítulos anteriores: o mero reconhecimento formal de um direito nem sempre garante resultados materiais na previsão de igualdade de gênero. A autora Gabriela Cano bem explica que a participação de mulheres na política e em cargos de eleição popular era insignificante após a lei, o que se justificava pelas estruturas de subordinação política, social e econômica. Assim, “[...] *la igualdad formal no había dado*

¹³⁴MARTÍNEZ, Angélica Cazarín. **Democracia, género y justicia electoral en México**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2011. p. 19.

¹³⁵MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Diário Oficial de la Federación, [1917]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

¹³⁶GALEANA, Patricia. Un recorrido histórico por la revolución. In: GALEANA, Patricia *et al.* **La Revolución de las Mujeres en México**. Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, 2014. p. 27.

¹³⁷O país fica a frente apenas da Colômbia, que reconheceu a participação feminina em 1954; de Honduras, Nicarágua e Peru, que reconheceram em 1955 e do Paraguai, que reconheceu em 1961. *Ibid.*, p. 28.

*autonomía individual a las mujeres, que seguían constreñidas por los valores tradicionales de la domesticidad y la dedicación prioritaria al hogar y la familia [...].*¹³⁸

Portanto, da mesma forma que demonstrado no Brasil, realizamos o levantamento e a análise da participação das mulheres mexicanas na política durante o ano de 1993, por corresponder a um período posterior ao reconhecimento do sufrágio universal no país e, além disso, prévio a criação de uma ação afirmativa direcionada a gênero. Os cargos selecionados seguem o rigor metodológico e correspondem às cadeiras da Câmara das deputadas e deputados federais, incluindo em sua quantificação apenas as candidatas e candidatos efetivamente eleitas e eleitos (como titulares), excluindo-se, portanto, as (os) suplentes.

TABELA 2 – DEPUTADAS FEDERAIS (OS) ELEITAS (OS) NO MÉXICO NO ANO DE 1993.

| CÂMARA DAS DEPUTADAS E DEPUTADOS FEDERAIS - PROPORÇÃO DE ELEITAS E ELEITOS | | | | | |
|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-------------------------|
| Ano da eleição | Número de deputadas e deputados federais eleitas e eleitos | Número de homens | Número de mulheres | Porcentagem de homens | Porcentagem de mulheres |
| 1993 | 500 | 425 | 75 | 85% | 15% |

Fonte: Adaptado pela autora a partir dos dados disponibilizados no INE.¹³⁹

A partir da tabela, notamos que, previamente a lei de cotas, ainda que garantidos os direitos políticos das mulheres no México, os números também se mostravam baixíssimos e distantes de qualquer ideal de paridade. Pela análise dos dados, observamos que no de 1993 foram eleitas, dentre as 500 cadeiras disponíveis na Câmara, apenas 75 mulheres e, em contrapartida, 425 homens, o que correspondia a um total de, respectivamente, 15% e 85% de representatividade por cada gênero.

Ainda que as porcentagens sejam maiores que as relativas ao Brasil durante o similar período, notamos que os índices de mulheres e homens se mostravam à época, ainda muito desproporcionais. Da mesma forma, ao relacionarmos com a história do sufrágio das mulheres mexicanas, evidenciamos um direito que há muito foi excludente e que, por tal motivo, perpetuou seus reflexos negativos nas eleições seguintes. Nesse sentido, evidenciamos a necessidade do país em tratar questões de gênero na política sob uma ótica igualitária material, e não meramente formal.

¹³⁸CANO, Gabriela. **Democracia y género: Historia del debate público en torno al sufragio femenino en México.** Instituto Nacional Electoral, 2019. p. 82.

¹³⁹INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. BASES DE DATOS. Mujeres Electas. #MujeresPolíticas. INE, [s.d.]. Disponível em: <https://igualdad.ine.mx/mujeres-en-la-politica/mujeres-electas/>. Acesso em: 22 set. 2020.

2.4 Direitos políticos e igualdade no plano internacional: normas comuns ao Brasil e México

Ainda que os Direitos políticos encontrem sua formação concreta dentro da Constituição Federal brasileira de 1988 e, conforme o demonstrado, na Constituição Mexicana de 1917, cabe a nós também mencionar o valor de tais direitos perante a comunidade internacional, que por meio de suas determinações acaba por endossar sua garantia, vinculando os países-membros à obrigação de honrar com o disposto em seu texto. Nesse sentido, acreditamos na importância de explicitar o compromisso dos países escolhidos não apenas perante sua nação, mas também perante a comunidade internacional, o que traz à eles um novo ponto de convergência.

Como exemplo, primeiramente podemos mencionar a própria Declaração Universal de Direitos Humanos, editada em 1948 e que esclareceu à época o que os Estados-Membros das Nações Unidas compreendiam por direitos humanos e liberdades fundamentais após a Segunda Guerra Mundial.¹⁴⁰ Nesse sentido, a Declaração é cristalina ao dispor, de acordo com seu artigo XXI, 1, 2 e 3, que todas as pessoas têm o direito de tomar parte, de maneira direta ou indireta, no governo de seu país, além do direito igualitário de acesso ao poder público e, por fim, a determinação de que a vontade do povo seja a base da autoridade do governo, expressa por meio de eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.¹⁴¹

Da mesma forma, em tratados internacionais posteriores à Declaração, tanto no sistema das Nações Unidas como nos subsistemas regionais, a garantia dos direitos políticos foi mais uma vez reafirmada. De tal sorte, trazemos nesse sentido outros exemplos, tais como Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que conforme seu art. 3º determina o compromisso dos Estados-partes em assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos no texto enunciados. É mister destacar que, pela leitura do pacto elencado, notamos que foi preferido usar os termos “homens” e “mulheres”, o que reforça a ideia de isonomia de direitos independente do gênero classificado.

No mesmo sentido, seu artigo 25 assemelha-se ao conteúdo já apresentado e referente à Declaração Universal de Direitos Humanos, uma vez que determina o direito de todos os cidadãos de participar de assuntos públicos, de maneira direta ou indireta; de votar e serem

¹⁴⁰PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 119.

¹⁴¹UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Universal Declaration of Human Rights**. UN, 1948. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 16 jun. 2020.

eleitos nas eleições periódicas garantidas pelo sufrágio; e por fim, de terem acesso, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país. Cabe dizer que o disposto no artigo também se remete ao conteúdo do art. 2º do pacto, que garante que todos os direitos nele dispostos sejam acessados sem quaisquer discriminações, livres de supressões motivadas por “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação”.¹⁴²

Por fim, mas ainda importante, acreditamos que o Pacto de San José da Costa Rica (ou Convenção Interamericana de Direitos Humanos) também merece ser mencionado, já que mais uma vez endossa, em seu artigo 23, os três aspectos fundamentais dos direitos políticos já mencionados tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos, como no item 2 do mesmo artigo, o qual determina que sua regulação pode ocorrer apenas por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.¹⁴³

Fica demonstrado que o tópico envolvendo direitos políticos e, ainda a garantia formal de sua igualdade é de comum interesse tanto pelo meio nacional, conforme as legislações brasileira e mexicana, como no meio internacional, já que disposto segundo os dispositivos apresentados, os quais os países assinaram e se comprometeram não apenas a garanti-los, mas também fornecer meios para que sejam garantidos.

Corroborando o demonstrado, é evidente que, ainda que os países contem com uma legislação nacional própria e diversos compromissos internacionais firmados, estes não são – e não eram – suficientes por si só para propiciar a participação digna de mulheres na política. As Tabelas 1 e 2 e 3 colocam em números a primeira ineficiência das legislações que garante em seu texto direitos, mas não possibilitam meios para que sejam exercidos, o que resulta em uma ineficiência da atuação do direito.

Desta forma, foi necessário repensar os meios de atuação do direito, de modo a possibilitar uma ação pontual capaz de, primeiramente, reconhecer o prejuízo advindo de uma era de exclusão social e histórica, que continuava e continuaria impactando diretamente nos direitos políticos das mulheres, para que, posteriormente, pudesse atuar para compensar o

¹⁴²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. ONU, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

¹⁴³COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José: CIDH, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

déficit legislativo do passado e buscar a tentativa de uma mudança futura e efetiva baseada na igualdade material.

3 SISTEMAS ELEITORAIS, AÇÕES AFIRMATIVAS E SEUS IMPACTOS NA ELEGIBILIDADE DE MULHERES NO BRASIL E NO MÉXICO

3.1 Sistemas eleitorais: aspectos gerais

Em um aspecto amplo, sem direcionamento específico a qualquer um dos países estudados, podemos definir sistemas eleitorais como “um conjunto de regras que regulam a representação; tem início com o período eleitoral e termina com o processo de distribuição de cadeiras”.¹⁴⁴ Em síntese, o sistema eleitoral é formado por instrumentos, mecanismos e normas adotados em determinado país, com o intuito de organizar a política.

O autor Jairo Nicolau ainda complementa que:

O sistema eleitoral é o conjunto de normas que define como o eleitor poderá fazer suas escolhas e como os votos serão contabilizados para ser transformados em mandato. O sistema eleitoral não esgota as normas que regulam as leis eleitorais de uma democracia. Existe uma série de outros aspectos importantes em uma eleição; quais são eleitores aptos a votar; se o voto é obrigatório ou facultativo; os critérios para apresentação de candidatos; as normas de acesso aos meios de comunicação; os mecanismos de controle dos gastos de campanha e acesso ao fundo partidário; as normas para divulgação de pesquisas; as regras da propaganda eleitoral.¹⁴⁵

Embora cada sistema eleitoral possua especificidades, formando uma combinação institucional única, há alguns componentes básicos comuns a todos, ou seja, algumas características sempre presentes, independentemente do sistema em questão, tais como: o distrito eleitoral, a estrutura do boletim de voto, o procedimento da votação e a fórmula eleitoral.¹⁴⁶

O distrito eleitoral é a unidade que forma uma unidade básica da eleição, na qual se distribui os votos entre partidos e candidatos. Tal unidade pode ser criada justamente para fins eleitorais (de maneira administrativa), ou de acordo com as unidades subnacionais (de acordo com as divisões territoriais, como por províncias, estados, regiões, etc.).¹⁴⁷

Quanto à sua formação, existem três requisitos¹⁴⁸ que devem ser respeitados: (i) a magnitude do Distrito (M), a qual se refere ao número de cadeiras nele eleitas e que deve ser

¹⁴⁴VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018. p. 34-35.

¹⁴⁵NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 11.

¹⁴⁶RAE, Douglas Whiting. **The political consequences of electoral law**. News Haven: Yale University Press, 1967.

¹⁴⁷NICOLAU, op. cit., p. 12.

¹⁴⁸TAVARES, José Antônio Giusti. **Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas: teoria, instituições, estratégia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

equivalente ao número de eleitores¹⁴⁹, (ii) a necessidade de evitar a formação de distritos onde há dominância por maioria étnica, religiosa, ideológica, entre outros e, (iii) a necessidade de evitar a formação tendenciosa de distritos, ou seja, aquela que visa um resultado esperado, de acordo com os eleitores e eleitoras que possuam uma predisposição eleitoral.¹⁵⁰

Continuamente, o segundo componente é a estrutura do boletim de voto, ou cédula eleitoral, que se referem ao modo pelo qual a decisão da eleitora ou eleitor é formalizada, ou seja, a maneira pela qual podem se expressar. O cientista político Douglas Rae¹⁵¹ sugeriu a distinção entre dois sistemas: o de voto categórico (ou nominal), o qual permite que a eleitora ou eleitor votem em apenas um partido ou candidata (o), e o de voto ordinal, no qual se pode votar em todas (os) candidatas (os), dispondo uma ordem de preferência.

Por fim, o terceiro componente faz jus à fórmula eleitoral, a qual se refere ao procedimento de contagem de votos, para que seja possível a distribuição das cadeiras disputadas. Atualmente, existem três fórmulas eleitorais: a maioria simples (ou relativa) e a maioria absoluta (ou de dois turnos), correspondentes aos sistemas majoritários, e a proporcional.¹⁵²

Em síntese, em relação ao sistema majoritário, podemos dizer que a fórmula de maioria simples visa garantir a eleição das (os) candidatas (os) que receberam mais votos, mesmo que tais votos não correspondam a mais de 50% do total. A fórmula de maioria absoluta, por sua vez, elege aquelas (os) que obtiverem mais de 50% dos votos.¹⁵³

Consequentemente, a fórmula proporcional, diferentemente da majoritária, visa garantir maior proporção entre os votos e a distribuição de cadeiras, ou seja, visa assegurar que os partidos políticos estejam representados no poder legislativo em proporção aproximada aos votos recebidos,¹⁵⁴ de modo que “[...] tal sistema não considera somente o número de votos atribuídos ao candidato, como no majoritário, mas, sobretudo, os endereçados à

¹⁴⁹Como bem explica Jairo Nicolau: “A magnitude do distrito (M) refere-se ao número de cadeiras eleitas em cada distrito. Por exemplo, nos EUA cada distrito eleitoral elege um representante (M=1). O distrito eleitoral de Barcelona, na Espanha, tem M=31, o que significa que 31 deputados são eleitos em cada circunscrição. Atualmente, o Rio de Janeiro tem 46 representantes na Câmara dos Deputados (M=43). Como veremos, uma distinção fundamental na comparação entre os sistemas eleitorais deriva de distritos uninominais (que elegem um único representante (M=1) e os plurinominais, que elegem mais de um representante (M>1). NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 12.

¹⁵⁰Tais medidas são imprescindíveis para evitar o favorecimento de candidatos em detrimento da democracia.

¹⁵¹RAE, Douglas Whiting. **The political consequences of electoral law**. News Haven: Yale University Press, 1967.

¹⁵²VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018. p. 39.

¹⁵³GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 144.

¹⁵⁴NICOLAU, op. cit., p. 13.

agregação. Pretende, antes, assegurar a presença no Parlamento do maior número de grupos e correntes que integram o eleitorado.”¹⁵⁵

Por tal motivo, uma das principais defesas para a adoção do sistema proporcional é que este representa uma boa opção para países que possuem, em seus territórios/distritos eleitorais, uma grande diversidade étnica/ religiosa, uma vez que possibilita a representação de grupos minoritários. Sobre sistemas proporcionais, Jairo Nicolau leciona que:

O debate sobre a representação proporcional concentrou-se em duas propostas: o voto único transferível e o modelo de lista. O primeiro é um sistema bastante completo e está mais preocupado em assegurar que opiniões relevantes na sociedade estejam garantidas no legislativo, mesmo que elas não encontrem abrigo em um único partido. O sistema de lista tem como propósito garantir que cada partido obtenha, no legislativo, representação proporcional a seus votos. Diferentemente dos sistemas majoritários, ambos tem como ponto central o cálculo de uma cota. [...] o sistema de voto único transferível foi criado em 1850, independentemente, por Carl Andrae na Dinamarca e Thomas Hare na Inglaterra [...]. O livro de Hare “Tratado sobre eleição de representantes, parlamentar e municipal foi publicado em 1859”. Nele, o autor sustenta que o propósito fundamental de um sistema eleitoral é assegurar a representação de opiniões individuais, e não de comunidades ou partidos políticos. [...] Em 1882, Victor D’Hondt publicou “Sistema racional e prático de representação proporcional”, que propunha um novo método de distribuição de cadeiras, baseado na votação de cada partido.¹⁵⁶

Os sistemas proporcionais – além de serem mais complexos que os majoritários – possuem os partidos políticos como seus autores centrais. Assim, no período eleitoral é de praxe que cada partido apresente uma lista de candidatas e candidatas, a fim de que o eleitor vote em uma das listas ou em nome de uma das listas.¹⁵⁷ Há países, inclusive, que permitem o voto em mais de um nome e lista. A distribuição das cadeiras disponíveis ocorre de acordo com a fórmula eleitoral adotada, visando assegurar que cada partido obtenha uma participação que merece, de acordo com os votos recebidos.¹⁵⁸

As fórmulas eleitorais são variadas, a fim de viabilizar a efetividade da eleição proporcional. A distinção entre os sistemas proporcionais decorre, principalmente, das especificidades de cada território, baseada, por exemplo, no número de distritos que o país possui e quantas cadeiras há em cada um, o tipo de fórmula matemática usada, a existência ou não de cláusula de barreira, possibilidade de concorrência por coligações e quais nomes da lista ocuparão as cadeiras obtidas.¹⁵⁹

¹⁵⁵GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 144.

¹⁵⁶NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 44.

¹⁵⁷TAVARES, José Antônio Giusti. **Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas: teoria, instituições, estratégia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

¹⁵⁸VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018. p. 74.

¹⁵⁹NICOLAU, op. cit., p. 48.

Por tal motivo, a mencionada magnitude do distrito é um dos fatores do sistema eleitoral proporcional, ao passo em que determina o número de cadeiras a serem preenchidas quando das eleições e evidencia que, quanto maior o número de cadeiras, ou seja, quanto maior a magnitude do distrito, maior será a proporcionalidade da distribuição de vagas.¹⁶⁰

Conseqüentemente, em sistemas eleitorais proporcionais também é necessária a definição de um método para a distribuição das cadeiras entre os partidos e seus candidatos, que correspondem às chamadas “fórmulas eleitorais”. Em outras palavras, é por meio da fórmula que os votos recebidos são convertidos em cadeiras.¹⁶¹

A conversão é feita de acordo com dois métodos mais empregados: o de divisores e o de maiores sobras.

O método de divisores, ou de maiores médias, basicamente divide os votos dos partidos por números em série, de forma que os partidos que obtiveram os maiores divisores ocuparão mais cadeiras quando da distribuição.

O método de maiores sobras se baseia em cotas, ou no chamado quociente eleitoral, estabelecendo uma cota fixa a qual os partidos devem atingir a fim de conquistar uma cadeira. Desta forma, quanto mais vezes o partido atingir a cota preestabelecida, mais cadeiras irá ocupar. Ao final da distribuição, as cadeiras restantes são atribuídas aos partidos que mais se aproximaram da cota predeterminada, ou seja, em um segundo momento, as cadeiras são distribuídas aos partidos que tiveram as “maiores sobras”.¹⁶²

Outro importante aspecto a ser mencionado, que influencia diretamente na distribuição de cadeiras entre os partidos, é a chamada “cláusula de barreira”. Isso porque tal cláusula consiste em um patamar mínimo de votos que o país que a adota precisa atingir para obter uma cadeira no legislativo. Seu objetivo consiste em dificultar a elegibilidade de candidatos de partidos políticos pequenos, sob a justificativa de que a dispersão partidária pode influenciar negativamente no Congresso, criando óbices à uma boa governabilidade.¹⁶³

Por fim, com o intuito de sintetizar aspectos gerais sobre sistemas eleitorais, cumpre destacar que existem três tipos de listas adotadas, que impactam diretamente na forma pela qual as cadeiras do legislativo, quais sejam: aberta, fechada e flexível.

Conforme Jairo Nicolau e Fabrícia Vieira bem explicam, na lista fechada os partidos possuem total controle sobre os representantes que serão eleitos, decidindo previamente à eleições a ordem dos candidatos, de modo que o eleitorado vota apenas na legenda. Em

¹⁶⁰VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018. p. 75

¹⁶¹Ibid., p. 77.

¹⁶²NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 51

¹⁶³Ibid., p. 59.

contrapartida, o sistema de lista aberta não permite tanta influência dos partidos no processo eleitoral, já que consiste apenas na apresentação de uma lista de candidatas e candidatos de forma não ordenada, de modo que assumirão as vagas disponíveis de acordo com a quantidade de votos recebidos.¹⁶⁴

A lista flexível, por sua vez, combina o poder dos partidos e a individualidade dos candidatos, uma vez que, embora seja o partido quem define a ordem de ocupação das vagas previamente às eleições, tendo os eleitores duas opções: votar na legenda e confirmar a ordem preestabelecida, ou interferir na posição de candidatas e candidatos, caso dela discordem, votando em um nome específico da lista¹⁶⁵. Assim, caso uma candidata ou candidato obtenha um número significativo de votos, podem mudar sua posição dentro da lista, tendo mais chances de ocupar uma das cadeiras disponíveis.¹⁶⁶

3.1.1 Os sistemas eleitorais brasileiro e mexicano para as eleições da Câmara de deputadas e deputados federais

A partir da análise de sistemas eleitorais sob uma perspectiva geral, podemos direcionar o estudo aos sistemas pertinentes aos países objeto da presente pesquisa. Isso porque, conforme demonstrado, embora possuam características em comum, nenhum sistema se iguala ao outro, tendo características e peculiaridades próprias, direcionadas à promoção de sua melhor efetividade dentro do território nacional.

Em relação ao Brasil, ao falarmos das eleições para os cargos do Congresso Nacional, ou seja, Senado Federal e Câmara das deputadas e deputados, temos um sistema eleitoral que se rege tanto pelas regras do sistema majoritário de maioria simples, como pelo sistema proporcional. Importante frisar que o sistema eleitoral brasileiro não é misto, uma vez que não combina diferentes sistemas para o mesmo cargo, mas sim diferentes sistemas para cargos diferentes.

O sistema majoritário de maioria simples é aplicado no Senado Federal, onde temos um total de 81 cadeiras, das quais cada Estado e o Distrito Federal (DF) elegem 3 representantes para o mandato de 8 anos, de modo que a cada eleição geral, ou seja, a cada quatro anos, cada Estado e o Distrito Federal renovará, alternadamente, um e dois terços das

¹⁶⁴NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 63-65 e VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018. p. 86-88.

¹⁶⁵GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 153.

¹⁶⁶NICOLAU, Jairo. Lista aberta – lista fechada. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 133.

cadeiras que ocupam, sendo renovado alternadamente um número de 27 (1 representante por cada Estado e DF) e 54 cadeiras (2 representantes por cada Estado e DF).¹⁶⁷

Por ser um sistema “simples”, as candidatas e candidatos mais votadas e votados em seus respectivos estados, serão eleitas e eleitos para o referido cargo, não havendo o que se falar em segundo turno, diferentemente do que ocorre em cargos elegíveis pelo sistema de maioria absoluta.

Já na Câmara de deputadas e deputados federais temos 513 cadeiras¹⁶⁸¹⁶⁹, que serão preenchidas de acordo com o sistema proporcional de lista aberta¹⁷⁰. Nesse caso, a legislatura dura quatro anos, renovando-se a Câmara em sua integralidade, sendo que cada Federação poderá eleger de 8 a 70 representantes.

O sistema proporcional é mais complexo que o de maioria, exigindo a realização de três cálculos sucessivos, podendo um quarto cálculo ser necessário.¹⁷¹ Todo o procedimento de cálculo do sistema proporcional brasileiro está disposto no Código Eleitoral de 1965 (CE), especificamente no Capítulo IV, arts. 105 a 113.

Assim, quando das eleições gerais, o primeiro passo para a distribuição de cadeiras é calcular o quociente eleitoral (QE), o que é feito pela divisão dos votos válidos¹⁷² pelo número de cadeiras, conforme dispõe o artigo 106, CE: “Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se

¹⁶⁷“Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Poder Executivo, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2021

¹⁶⁸“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.” BRASIL. [Constituição (1988)]., loc. cit.

¹⁶⁹Conforme art. 1º da Lei Complementar 78/1993: “Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.”. BRASIL. **Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993**. Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Brasília: Poder Legislativo, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp78.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁷⁰¹⁷¹MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 60.

¹⁷²Votos de legenda e nominais, excetuados nulos e brancos. VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018. p. 167.

superior”.¹⁷³ Caso o quociente eleitoral não seja alcançado, o partido não obterá cadeiras na casa legislativa, o que configura-se como “cláusula de barreira”.¹⁷⁴

Importante destacar tal aspecto, uma vez que o Brasil enfrenta uma problemática de grande fragmentação partidária, sendo que, atualmente, conforme o site do TSE¹⁷⁵, estão registrados 33 (trinta e três) partidos políticos no país. Muito embora a pluralidade de ideias seja importante para a representação democrática, esta pode criar óbices à governabilidade, conforme já mencionado.

No Brasil, havia uma cláusula de barreira regida pela Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) que, conforme seu artigo 13 dispunha que teriam direito ao funcionamento parlamentar nas casas legislativas para quais tenha elegido representante, os partidos que: “[...] em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles”¹⁷⁶, além de implicações referentes ao acesso ao horário gratuito de rádio e televisão e a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Ocorre que em 2006, o Supremo Tribunal Federal declarou tal disposição, entre outras, como inconstitucional, conforme julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.351-3 e 1.354-8, afinal, a fórmula adotada restringia o funcionamento parlamentar do partido, mas não afetava a própria eleição do representante.¹⁷⁷ Por tal motivo, atualmente existe apenas a mencionada barreira pertinente ao quociente eleitoral e presente no Código Eleitoral.

Assim, após excluídos da distribuição os partidos que não atingiram tal quociente, o segundo passo consiste no cálculo do quociente partidário (QP), pelo qual se divide o número de votos válidos de cada partido pelo quociente eleitoral, conforme determina o artigo 107, CE: “Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo

¹⁷³“Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior”. BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Poder Executivo, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2021.

¹⁷⁴GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 147.

¹⁷⁵TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Partidos políticos registrados no TSE. TSE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹⁷⁶BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Poder Legislativo, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm Acesso em: 23 ago. 2021.

¹⁷⁷Id. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.351-3 DF**. Relator Min. Marco Aurélio, 07 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416150>. Acesso em: 20 ago. 2021.

quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.”¹⁷⁸.

Notamos que, enquanto no cálculo do quociente partidário a fração é simplesmente desprezada, no cálculo do quociente eleitoral esta só será desconsiderada se for igual ou inferior à meio, conforme dispositivo do Código e, portanto, equivalendo a um, se superior.¹⁷⁹ Nesse sentido, podemos dizer que o quociente eleitoral indica o número mínimo de votos que um partido político precisa atingir para ter direito a uma cadeira, enquanto o quociente partidário indica quantas cadeiras o partido terá direito na distribuição.¹⁸⁰

Cumpram destacar que até a alteração do Código Eleitoral pela Lei nº 13.165/2015, estavam eleitas e eleitos as candidatas e candidatos quanto fosse o quociente partidário na ordem de votação, o que de fato permitia, inclusive, a eleição imediata de quem não recebesse qualquer voto, dependendo apenas de que o partido atingisse o quociente eleitoral.

A candidatura de famosos, chamados de “puxadores de votos”, é um exemplo que corrobora o mencionado, sendo popularmente conhecido como “efeito Tiririca”, no qual uma parte dos candidatos e candidatas de cada partido obtém um número significativo de votos, “puxando”, de acordo com o sistema proporcional e o quociente, as pessoas menos votadas de sua legenda para uma das vagas da Câmara.¹⁸¹

Afinal, como bem pontua Jairo Nicolau, o sistema proporcional de lista aberta no Brasil muitas vezes acaba por reforçar uma ideia de que as eleições para a Câmara Federal seguem o sistema majoritário, implicando no mencionado efeito:

Na história da lista aberta no Brasil, dois aspectos merecem destaque. O primeiro é a forma como os nomes dos candidatos foram apresentados aos eleitores. Diferentemente do que acontece em outros países que adotam o voto preferencial (Holanda, Bélgica, Dinamarca, Áustria e Finlândia, por exemplo), a cédula brasileira nunca apresentou uma lista completa de todos os candidatos. Nos três diferentes processos de votação empregados desde 1945 (a cédula impressa pelos partidos, a cédula oficial e a urna eletrônica), votar nas eleições para Câmara dos Deputados foi sempre escrever (ou digitar, após a introdução da urna eletrônica) o nome ou o número de um candidato sem qualquer menção aos outros componentes da lista. Tal fato, associado à escolha de outros cargos pelo sistema majoritário na mesma eleição, acabou contribuindo para reforçar nos eleitores a falsa impressão de que as

¹⁷⁸BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Poder Executivo, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2021.

¹⁷⁹GOMES, op. cit. loc. cit.147.

¹⁸⁰VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018. p. 168.

¹⁸¹CÂMARA DOS DEPUTADOS. Puxadores de votos. **Câmara dos Deputados**, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/ acessibilidade/glossarios/dicionario-de-libras/p/puxadores-de-voto>. Acesso em: 06 jul. 2021.

eleições para a Câmara dos Deputados são feitas segundo uma regra majoritária em que todos os candidatos concorrem entre si.¹⁸²

Nesse sentido, como forma de coibir tal problemática, o *caput* do art. 108, CE, também alterado pela Lei nº 13.165/2015, determinou que somente seriam declaradas e declarados eleitas e eleitos, após a distribuição das cadeiras em disputa entre os partidos e coligações decorrente dos cálculos dos quocientes partidários, as candidatas e candidatos que obtivessem, no mínimo, votação equivalente a 10% do quociente eleitoral, sendo apenas posteriormente aplicadas as regras do artigo 109.¹⁸³ Assim, conforme leciona Jaime Barreiros Neto: “Aqueles candidatos que não tiverem obtido este quantitativo mínimo de votos não terão suas vagas asseguradas, passando, assim, a depender do cálculo de sobras.”¹⁸⁴

Com a alteração pela lei, seu artigo 108 passou determinar que: “Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido”¹⁸⁵, ou seja, a ordem de eleitas e eleitos, desde que obtido tal percentual, será decidida pelo eleitorado, de acordo com a votação.

Finalmente, as cadeiras que não forem ocupadas por tal método serão preenchidas pelo método de divisores para as cadeiras distribuídas nas sobras, conforme consta do artigo 109, CE:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo ~~número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário de art. 107,~~ mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher,

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

¹⁸²NICOLAU, Jairo. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, v. 49, n. 4, 2006, p. 689-720. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/218/21849402.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021. p. 692.

¹⁸³BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. 10. ed. rev., atual, e ampl. Salvador:Juspodivm, 2020. p. 65.

¹⁸⁴Ibid., p. 66.

¹⁸⁵BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Poder Executivo, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2021.

Embora a Lei nº 13.165/2015 tenha alterado o Código, determinando um cálculo mais complexo para o preenchimento das sobras, o dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.420, sob o fundamento de que havia desrespeito ao sistema proporcional definido pelo artigo 45 da Constituição Federal.

Considerando que a ação foi considerada como parcialmente procedente, houve a suspensão *ex nunc* da eficácia da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do artigo 109 do mencionado Código, de modo que atualmente cabe a aplicação da regra matemática prevista anteriormente, nos seguintes termos: “dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um (no divisor)”¹⁸⁶.

Ainda em consonância ao artigo, até a Mini Reforma Eleitoral de 2017, representada pela Lei nº 13.488/2017, somente poderiam concorrer às vagas remanescentes os partidos que tivessem atingido o quociente eleitoral¹⁸⁷. Tal exigência foi desconsiderada conforme a alteração, pela referida lei, da redação do artigo 109, § 2º, do CE, para admitir que: “Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.”¹⁸⁸ Assim, estabelecido o número de cadeiras que cada partido terá direito, seu preenchimento será feito de acordo com as candidatas e candidatos mais votados da respectiva legenda¹⁸⁹.

Nesse tocante, Jairo Nicolau explica:

[...] Como a alocação intralista é feita pelo sistema majoritário, os candidatos têm como principais adversários os colegas da própria lista e não de outros partidos. Muitas vezes, esses efeitos são contrastados com aqueles produzidos pela lista fechada, na qual a competição seria concentrada na disputa entre os partidos.¹⁹⁰

Por tal motivo, entendemos que tal sistema produz muitas dúvidas sobre a forma de distribuição de cadeiras¹⁹¹, afinal, nem sempre a pessoa mais votada assumirá uma das vagas da Câmara de deputadas e deputados federais, já que sua elegibilidade está diretamente

¹⁸⁶MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 62.

¹⁸⁷Ibid., p. 61.

¹⁸⁸BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Poder Executivo, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2021

¹⁸⁹§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. BRASIL., loc. cit.

¹⁹⁰NICOLAU, Jairo. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, v. 49, n. 4, 2006, p. 689-720. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/218/21849402.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021. p. 701.

¹⁹¹VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018. p. 168.

vinculada à quantidade de votos recebidos pelo partido, a fim de garantir uma representação de ideais. Afinal, considerando o sistema eleitoral de lista aberta, primeiro é necessário que se analise quais foram os partidos vitoriosos, para somente depois verificar quais foram as candidatas e candidatos eleitos e eleitas. Assim, teoricamente atribui-se o mandato ao partido, e não à pessoa que assumirá uma das vagas disponíveis.¹⁹²

Não atoa, a posição de destaque do partido e a relevância do quociente partidário dentro do sistema motivou o Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2015, a proferir decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081/DF, a qual versava sobre a regra de perda do mandato em caso de infidelidade partidária, restando decidido que tal sanção não seria aplicada no sistema majoritário, mas apenas ao proporcional, devido às suas características já pontuadas:

[...] As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.

3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput).

4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.¹⁹³

Conforme a ementa colacionada, é possível observar que o judiciário compreende o quociente partidário não apenas como parte do cálculo, mas como método voltado a garantir a escolha política do eleitorado, sendo de rigor a manutenção fidelidade dentro do sistema proporcional brasileiro.

Por tal motivo, cumpre também mencionar que em caso de suplência, ou seja, necessidade de preenchimento de uma vaga após a eleição, a fim de evitar a vacância imediata do cargo¹⁹⁴, o Código Eleitoral brasileiro dita a regra conforme seu artigo 112¹⁹⁵,

¹⁹²ROSA, Pedro Luiz Barros Palma. Como funciona o sistema proporcional? **TSE**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹⁹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081 DF**. Relator Min. Roberto Barroso, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁹⁴MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 63.

¹⁹⁵“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos; II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade. Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.” BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código

determinando que serão eleitas e eleitos as(os) que mais obtiverem votos dentre aquelas(os) que não forem efetivamente eleitas(os), segundo as regras do sistema proporcional já explicitadas, excetuada apenas a exigência de se tenha obtido a votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral.¹⁹⁶

Ocorre que processo eleitoral brasileiro tem sido pauta de discussões, regidas conforme a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 125/11¹⁹⁷, aprovada pela Câmara e pendente de aprovação pelo Senado Federal. Dentre os tópicos da emenda, destacamos que foram acatados pela casa legislativa a volta das coligações, abolidas pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017¹⁹⁸, a contagem de votos em dobro para mulheres e negros, para fins de distribuição do fundo partidário e eleitoral, e a perda do mandato em caso de mudança de legenda, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa, por exemplo. Embora o texto original propusesse a adoção do sistema majoritário distrital, popularmente chamado de “distritão”, para as eleições de deputadas e deputados no país, tal parte do texto não foi aprovada, permanecendo o já utilizado sistema proporcional.

Por tal motivo, ante a pendência da aprovação da PEC mencionada, o sistema eleitoral brasileiro pode sofrer mudanças pontuais em seu texto, o que impactará diretamente na corrida eleitoral, no preenchimento de vagas e no próprio posicionamento da jurisprudência brasileira, a ser verificado nas próximas eleições.

O sistema eleitoral Mexicano, por sua vez, está regulado de acordo com a *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos* (CPEUM), especificamente em seus artigos 39, 40 e 41, bem como pela *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales*. Assim como o sistema brasileiro, o sistema eleitoral do México é bicameral, ou seja, dividido em duas Câmaras, as de Senadoras e Senadores, e a de deputadas e deputados federais.

O Senado Federal do México é composto por 128 cadeiras, das quais 64 são ocupadas pela maioria relativa (uma fórmula de 2 candidatas (os) para cada entidade federativa), 32 são ocupadas por meio da primeira minoria (ou seja, será atribuído à fórmula de nomeação

Eleitoral. Brasília, DF: Poder Executivo, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2021.

¹⁹⁶GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 151.

¹⁹⁷BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 125-E de 2011. Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral. **Câmara dos Deputados**, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2059938&filename=REDACAO+FINANCIAL+-+PEC+125/2011. Acesso em: 31 ago 2021.

¹⁹⁸Id. **Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília, DF: Poder Legislativo [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

que encabeça a lista do partido político que ficou em segundo lugar em número de votos na entidade em questão) e, 32 são ocupadas por meio do sistema proporcional de lista fechada, as quais são apresentadas pelos partidos e votadas pelas circunscrições plurinominais, sendo que a legislatura dura 6 anos.¹⁹⁹

A Câmara de deputadas e deputados federais, objeto da presente pesquisa, é composta por 500 cadeiras, das quais 300 são preenchidas pela maioria relativa, em distritos eleitorais uninominais, e 200 são preenchidas pelo sistema proporcional de lista fechada, pelo sistema de listas regionais, votadas pelas circunscrições plurinominais, sendo que a legislatura dura 3 anos.²⁰⁰²⁰¹

A Constituição Federal mexicana determina, em seu artigo 53, que a demarcação territorial dos 300 distritos eleitorais uninominais, nos quais serão votadas as vagas de maioria relativa, será o resultado da divisão da população total do país entre os distritos designados. Ademais, a distribuição dos distritos eleitorais uninominais entre os estados será feita considerando o último censo geral da população.²⁰²

A circunscrição plurinomial, por sua vez, corresponde à área geográfica integrada por um grupo de unidades federativas, servindo como base para as eleições das cadeiras do Congresso Nacional Mexicano, preenchidas pelo princípio da representação proporcional.²⁰³ Para a eleição dos 200 nomes de deputadas e deputados federais, de acordo com o princípio da representação proporcional e o sistema de listas regionais, serão constituídos no país cinco distritos eleitorais plurinominais.²⁰⁴

¹⁹⁹INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. Información Básica Sistema Electoral Mexicano. **INE**, [s.d.]. Disponível em: https://portalanterior.ine.mx/archivos3/portal/historico/contenido/Sistema_Politico_Electoral_Mexicano/. Acesso em: 23 set. 2020.

²⁰⁰“*La Cámara de Diputados se integra por 300 diputados electos según el principio de votación mayoritaria relativa, mediante el sistema de distritos electorales uninominales, y 200 diputados que serán electos según el principio de representación proporcional, mediante el sistema de listas regionales votadas en circunscripciones plurinominales. La Cámara de Diputados se renovará en su totalidad cada tres años.*” MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Diário Oficial de la Federación, [1917]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

²⁰¹INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL, op. cit., loc. cit.

²⁰²“*La demarcación territorial de los 300 distritos electorales uninominales será la que resulte de dividir la población total del país entre los distritos señalados. La distribución de los distritos electorales uninominales entre las entidades federativas se hará teniendo en cuenta el último censo general de población, sin que en ningún caso la representación de una entidad federativa pueda ser menor de dos diputados o diputadas de mayoría.*” MÉXICO, op. cit., loc. cit.

²⁰³SISTEMA DE INFORMACIÓN LEGISLATIVA. Circunscripción plurinomial. **SIL**, [s.d.] Disponível em: <http://sil.gobernacion.gob.mx/Glosario/definicionpop.php?ID=32>. Acesso em: 21 maio 2021.

²⁰⁴*Para la elección de los 200 diputados y diputadas según el principio de representación proporcional y el Sistema de Listas Regionales, se constituirán cinco circunscripciones electorales plurinominales en el país conformadas de acuerdo con el principio de paridad, y encabezadas alternadamente entre mujeres y hombres*

Diferentemente do Brasil, notamos que o México conta com um sistema eleitoral misto, combinando diferentes sistemas (majoritário e proporcional de lista fechada) dentro dos mesmos cargos disputados.

No que tange à corrida eleitoral de deputadas e deputados federais pelo sistema proporcional de lista fechada, as indicações de nomes é feita por meio dos próprios partidos aos quais as candidatas e candidatos pertencem, de modo que, diferentemente do sistema mexicano de maioria, os nomes indicados não fazem campanha eleitoral, ou concorrem de maneira individual.

Assim, quando das eleições no âmbito federal, os partidos políticos deverão elaborar 5 listas com até 40 candidatas/candidatos que integrarão o Congresso pela via plurinominal²⁰⁵, sendo que o número de vagas será determinado de acordo com o número de votos recebidos pelo partido, preenchendo-se as cadeiras de acordo com a ordem dos nomes listados.

A *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales (LGIPE)*, especificamente em seu artigo 15.2, determina que somente serão distribuídas as vagas do sistema proporcional (votação plurinominal) aos partidos políticos que obtiverem pelo menos 3% dos votos válidos²⁰⁶, o que se assemelha à cláusula de barreira constante no quociente eleitoral brasileiro. Da mesma forma, em seu artigo 15.3²⁰⁷ determina um percentual máximo de representação permitido, impossibilitando qualquer partido de obter um número de cadeiras que supere em oito pontos o percentual de seu voto obtido em nível nacional, disposição que não seria aplicável ao partido político que, por seus triunfos em distritos uninominais, obtivesse maior percentual de cadeiras.²⁰⁸

cada periodo electivo. La Ley determinará la forma de establecer la demarcación territorial de estas circunscripciones. MÉXICO, loc. cit.

²⁰⁵ASTUDILLO, César Iván Reyes. **El derecho electoral en el federalismo mexicano**. México, Ciudad de México: Secretaría de Cultura, INEHRM: Secretaría de Gobernación: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018. p. 175.

²⁰⁶“En la aplicación de la fracción III del artículo 54 de la Constitución, para la asignación de diputados de representación proporcional, se entenderá como votación nacional emitida la que resulte de deducir de la votación total emitida, los votos a favor de los partidos políticos que no hayan obtenido el tres por ciento de dicha votación, los votos emitidos para Candidatos Independientes y los votos nulos.” MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales**. Diário Oficial de la Federación, [2014]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPE_130420.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

²⁰⁷*Ningún partido político podrá contar con más de 300 diputados por ambos principios. En ningún caso, un partido político podrá contar con un número de diputados por ambos principios que representen un porcentaje del total de la Cámara que exceda en ocho puntos a su porcentaje de votación nacional emitida. Esta base no se aplicará al partido político que, por sus triunfos en distritos uninominales, obtenga un porcentaje de curules del total de la Cámara, superior a la suma del porcentaje de su votación nacional emitida más el ocho por ciento.* MÉXICO, loc. cit.

²⁰⁸ASTUDILLO, op. cit. p. 180.

Ainda, no mesmo artigo referido, a legislação fixou um o limite máximo de 300 cadeiras as quais um partido político pode ter acesso por ambos os princípios – majoritário e proporcional –, o que significa que, desde então, nenhum partido político pode deter mais de 60% das cadeiras na Câmara²⁰⁹, o que visa obter uma maior pluralidade de ideais dentro do Congresso, decorrentes da descentralização do poder e conseqüente diversidade partidária.

Continuamente, a *LGIPE* determina a fórmula utilizada para o preenchimento das cadeiras disponíveis para o sistema proporcional, a qual será utilizada tanto para o Senado, como para a Câmara de deputadas e deputados federais do país. O artigo 16²¹⁰ explicita em suas alíneas a e b como elementos da chamada “fórmula de proporcionalidade pura”, o quociente natural e o resto maior:

Artículo 16

1. Para la asignación de diputados de representación proporcional conforme a lo dispuesto en la fracción III del artículo 54 de la Constitución, se procederá a la aplicación de una fórmula de proporcionalidad pura, integrada por los siguientes elementos:

a) Cociente natural, y

b) Resto mayor.

2. Cociente natural: es el resultado de dividir la votación nacional emitida entre los 200 diputados de representación proporcional.

3. Resto mayor: es el remanente más alto entre los restos de las votaciones de cada partido político, una vez hecha la distribución de curules mediante el cociente natural. El resto mayor se utilizará cuando aún hubiese diputaciones por distribuir.

No que tange a Câmara de deputadas e deputados federais, o quociente natural consiste em uma operação matemática cujo resultado é obtido pela divisão da votação nacional entre as 200 vagas disponíveis para o sistema proporcional (dentre as 500 no total), a fim de determinar o número de votos que um partido político deve atingir para obter uma vaga. O quociente verificado a partir da divisão é comparado com os votos obtidos por cada partido, possibilitando que as vagas sejam distribuídas com base no número inteiro que resulta da divisão dos votos obtidos pelo quociente calculado.²¹¹

O resto maior é utilizado em um segundo momento e corresponde ao maior remanescente entre os restos de votos de cada partido político, quando após a distribuição das cadeiras feita pelo quociente natural ainda restarem vagas a serem distribuídas.²¹²

²⁰⁹ASTUDILLO, César Iván Reyes. **El derecho electoral en el federalismo mexicano**. México, Ciudad de México: Secretaría de Cultura, INEHRM: Secretaría de Gobernación: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018. p. 181.

²¹⁰MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales**. Diário Oficial de la Federación, [2014]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPE_130420.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

²¹¹VALDÉS, Leonardo. **Sistemas electorales y de partidos**. México, Ciudad de México: INE, 2016. p. 25 e 26.

²¹²Ibid., p. 26

As listas do sistema proporcional disponibilizadas pelos partidos são fechadas e bloqueadas²¹³, ou seja, a ordem das candidaturas é invariável, não podendo ser alterada quando das eleições. Assim, a ordem de representação de candidatas e candidatos seguirá, necessariamente, a lista previamente apresentada pelos partidos políticos.

Desta forma, diferentemente do Brasil que, conforme demonstrado, conta com o sistema de lista aberta, com o cálculo específico a partir do quociente eleitoral para a determinação do número de vagas por partidos e preenchimento de acordo com os nomes mais votados, na lista fechada mexicana, as candidatas ou candidatos plurinominais que assumirão as vagas da Câmara Federal, estarão dispostos nos primeiros lugares da lista indicada. Daí a importância de ocupar os primeiros lugares das referidas listas, para que no momento de distribuição de cadeiras haja a chance de assumir o cargo em questão.²¹⁴

Nesse sentido, sobre a lista fechada, Jairo Nicolau leciona que:

O fato de serem os partidos políticos os responsáveis exclusivos pela definição de quais candidatos serão eleitos lhes dá enorme centralidade no sistema de lista fechada. Essa característica faz com que os políticos tenham mais incentivos para se dedicar ao trabalho partidário do que em outras versões do sistema proporcional, nas quais o eleito tem alguma influência sobre a lista. Afinal, a dedicação ao trabalho partidário pode ser fundamental para a definição de que posição determinado militante ocupará na lista. Essa tem sido a principal crítica que o sistema de lista fechada recebe nos países que o adotaram. O reduzido incentivo que os deputados têm de prestar conta de suas atividades ao eleitorado tem contribuído para um afastamento entre representantes e representados.²¹⁵

Como bem pontua o autor, ao passo em que a corrida eleitoral não é feita em nome próprio, mas sim em nome da legenda, a candidata e o candidato acabam por se dedicar mais a demonstrar sua competência dentro do partido, e menos perante a sociedade, já que não estão presentes elementos de propaganda individual, a qual é fundamental para angariar maior quantidade de votos.

Ainda, muito embora tal característica do sistema fechado promova um afastamento entre candidatas/ candidatos e eleitorado, ou seja, entre representantes e representados, este promove maior segurança e publicidade acerca de quem será eleita(o) como representante, inibindo problemáticas como as referentes aos “puxadores de votos” no Brasil e, portanto impedindo que candidatas e candidatos com poucos votos sejam eleitas e eleitos apenas graças à legenda.

²¹³NOHLEN, Dieter. **Sistemas electorales y partidos políticos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994. p. 143

²¹⁴NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 63 e 64.

²¹⁵Ibid., p. 64 e 65.

Por fim, sobre a suplência, cumpre mencionar que esta já é indicada no momento da candidatura, conforme artigo 51 da Constituição mexicana: “*La Cámara de Diputados se compondrá de representantes de la Nación, electos en su totalidad cada tres años. Por cada diputado propietario, se elegirá un suplente*”²¹⁶. Assim, cada partido deve, obrigatoriamente, registrar uma fórmula completa, ou seja, composta por titular e suplente, não havendo o que se falar em posteriores cálculos para preenchimento de uma cadeira que eventualmente fique vaga.

3.2 A igualdade material pós-sufrágio universal: aspectos gerais sobre as ações afirmativas

Conforme a autora Estela Serret: “*Si la precondition de la democracia es el ejercicio igualitario de las libertades, una sociedad democrática debe favorecer la abolición de dinámicas que siguen dependiendo de la desigualdad natural entre las personas.*”²¹⁷ Desta forma, pela compreensão dos sistemas políticos e verificação de que a garantia de uma norma constitucional vigente não é, por si só, capaz de possibilitar o disposto no texto legal, devemos adotar um olhar amplo que passe a abranger normas infraconstitucionais como forma de efetivar a igualdade.

A problemática da igualdade formal *versus* igualdade material é questão que se evidencia devido a uma bagagem histórica e social que perpetua a subalternização de determinadas pessoas, de acordo com as estruturas já mencionadas (gênero, raça e classe). Embora a beleza da Constituição reforce uma série de garantias e preze pela não discriminação de pessoas, é impossível dotá-la de caráter coercitivo, já que a sociedade há muito esteve vinculada a um cotidiano que refutava tal ideia.

Como exemplo, retornamos aos dados analisados acerca da participação de mulheres na política após a redemocratização do Brasil e notamos que a Constituição de 1988, ainda que bem intencionada, não ofertava ao ambiente, soluções palpáveis de inclusão e, embora existente uma Lei formal e escrita, os efeitos trazidos nos números demonstravam o fracasso da participação de mulheres na política.

Nesse sentido, cabe ao poder público repensar a forma da atuação da Lei, principalmente partindo da análise de seus beneficiários como destinatários de medidas que

²¹⁶MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Diário Oficial de la Federación, [1917]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

²¹⁷SERRET, Estela. **Gênero y democracia**. 2. ed. México: Instituto Nacional Electoral, 2019. p. 82.

promovam a efetiva redução das desigualdades havidas no meio em que vivem e, por consequência, ensejando o cumprimento da própria norma da Constituição Federal. Isso porque a igualdade da Lei não é, por si só, capaz de dissociar dos menos favorecidos o *déficit* histórico e social a eles inerente. Proibir a discriminação não propicia, necessariamente, a igualdade e, desta forma, um positivismo estático gera efeitos vazios.²¹⁸

Por tal motivo, ao entendermos que os pontos de partida não são os mesmos a depender das estruturas, verificamos a necessidade de um pensamento voltado para a “igualdade de oportunidades” e a criação das chamadas “ações afirmativas” como maneira de promover a justiça social.²¹⁹

Ações afirmativas, conforme a literatura geral, podem ser consideradas como todo programa, seja ele público ou privado, que tenha por objetivo conferir direitos especiais para um grupo socialmente desfavorecido, visando a efetivação da igualdade e promovendo bem coletivo. As categorias mais comuns para as quais se direcionam tais ações são etnia, raça, classe e, conforme o foco do presente trabalho, gênero.²²⁰

Assim, a visão do direito que antes universalizava sujeitos, passa a diferenciá-los e privilegiá-los de acordo com sua posição menos favorecida, para, a partir disto, poder equipará-los:

[...] ao lado do sujeito genérico e abstrato, delinea-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações. Isto é, do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérico e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça etc.²²¹

As ações afirmativas atuam no combate de uma legislação de isonomia meramente formal, visando principalmente a igualdade material que privilegia grupos desfavorecidos para que eles possam usufruir de direitos, garantias, posições e espaços até então inacessíveis ou de difícil acesso ante a ausência de uma norma própria.

²¹⁸GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 38, n. 151, p. 129-151, jul./set. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

²¹⁹GOMES, loc. cit.

²²⁰FERES JÚNIOR, João *et al.* **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. Edição do Kindle. l. 152.

²²¹PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; SATO, Priscila Kei. Implementação do direito à igualdade. *In: PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 185.

Tais ações podem se resumir em políticas estatais baseadas em discriminações positivas²²² legítimas²²³, já que cumprida a finalidade de promoção de um maior bem estar de determinado grupo subalternizado.²²⁴ Ademais, atuam de acordo com três justificativas de aplicabilidade, que conforme Feres Júnior *et al.* são:

(1) compensação também chamada aqui de reparação – por injustiças cometidas no passado contra determinado grupo social; (2) proteção dos segmentos mais fracos da comunidade [...] (3) igualdade proporcional; [...] e (4) justiça social, na qual o conceito de justiça distributiva se encaixa [...].²²⁵

Quando direcionamos nossa fala às cotas, as entendemos como modalidade de ações afirmativas que possuem a finalidade específica de reservar um número fixo de postos ou uma porcentagem a ser preenchida por determinados grupos, cabendo as demais vagas a ampla concorrência.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já apresenta jurisprudência consolidada sobre as cotas desde abril de 2012, em decisão tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186/DF, proposto pelo partido Democratas devido à reserva de 20% das vagas da Universidade de Brasília para candidatos negros e “um pequeno número de vagas para índios de todos os Estados brasileiros”.²²⁶ Por meio da decisão, o STF fixou precedente judicial no qual considera as cotas como constitucionais, de modo que elas não contrariam, mas sim prestigiam o princípio da igualdade material, além de reforçarem a ideia de justiça social.²²⁷

Poucos dias após o julgamento da ADPF, em 09 de maio de 2012 o STF novamente trouxe decisão sobre as cotas, dessa vez no Recurso Extraordinário (RE) 597.285-2/RS, com repercussão geral, no qual um estudante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul questionava o sistema de vagas adotado pela instituição, por se sentir injustiçado ao não ter

²²²Discriminação positiva é aquela que visa diminuir as desigualdades para equiparar determinado grupo, enquanto discriminação negativa é aquela que acentua as diferenças e prejudica determinado grupo.

²²³No mesmo sentido, a legitimidade se baseia em uma finalidade proporcional ao objetivo visado, de modo que fique demonstrado que, caso o ordenamento jurídico se mantenha neutro, estará colaborando diretamente para o prejuízo de determinado grupo. Além do mais, resta comprovar a viabilidade prática, de forma que a não inércia do ordenamento gerará consequências positivas para os grupos aos quais direciona a lei. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 135.

²²⁴FERES JÚNIOR, João *et al.* **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. Edição do Kindle. l. 224.

²²⁵Ibid., p. 340-344.

²²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Relator: Min: Ricardo Lawandowski, 26 abr. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 02 set. 2020.

²²⁷Segundo a decisão: “Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes”. BRASIL, loc. cit.

conseguido adentrar pela ampla concorrência. A universidade em questão destinava 30% das 160 vagas às (aos) alunas (os) de escola pública e a negros, que também tenham cursado o ensino médio em escola pública (ou seja, 15% das vagas para cada), além de 10 vagas para candidatas (os) indígenas.²²⁸

O Relator, Ministro Ricardo Lawandowski, entendeu pela repercussão geral justamente por se tratar de tema envolvendo a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas (cota) como ação afirmativa para a inclusão social e racial, de modo que o caso em questão, ao ser decidido pela corte, serviria como base para autorizar – ou não – a adoção de políticas parecidas pelas demais universidades. No mesmo sentido, era inegável a repercussão social, já que a decisão acarretaria impacto direto nas demais políticas que viessem a objetivar a diminuição das desigualdades no país, ultrapassando, portando, o mero interesse das partes do processo.²²⁹

A validade da ação afirmativa foi novamente acatada na decisão, decidindo a Suprema Corte em compatibilidade com o já julgado na ADPF 186 e negando provimento ao recurso apresentado.²³⁰

Notamos que, nas jurisprudências selecionadas, o STF dispõe de justificativas universais – aqui já explicadas – para a adoção das ações afirmativas no caso concreto. Dentre elas, podemos mencionar a ideia de igualdade material e não meramente formal, visando a proporcionalidade; a ideia de justiça compensatória, ou de reparação histórica, pelas falhas e injustiças cometidas no passado contra determinado grupo; a proteção e inclusão de minorias e segmentos sociais e; a própria ideia de justiça social, outrora por nós reforçada.

Portanto, ainda que as decisões apresentadas correspondam às ações afirmativas direcionadas ao ingresso ao ensino superior público por critérios raciais e socioeconômicos, percebemos, a partir da leitura dos votos, que podemos adotar uma interpretação analógica, que serviria para casos semelhantes, ou seja, considerar como constitucional a adoção de políticas de cotas para outros grupos historicamente subalternizados – como mulheres, deficientes físicos²³¹ e a comunidade LGBT+²³²²³³, por exemplo –, visando possibilitar a efetiva igualdade por meio do acesso a determinados espaços socialmente homogêneos.²³⁴

²²⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma validade de sistema de cotas em universidade pública. **Notícias STF**, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207003>. Acesso em: 02 set. 2020.

²²⁹Id. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 597.285-2/RS**. Relator: Min: Ricardo Lawandowski, 17 set. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603776>. Acesso em: 02 set. 2020.

²³⁰BRASIL, loc. cit.

²³¹Ainda que não seja o objeto da presente dissertação, é necessário mencionar que, no Brasil, além de existir uma lei própria para a inclusão de deficientes nas universidades federais (Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de

Desta forma, ainda que reconhecida a importância das cotas no ordenamento, resta imprescindível mencionar que tal sistema sofre algumas críticas quanto à sua aplicabilidade na política. Existem argumentos, por exemplo, que consideram as ações afirmativas como afronta ao sistema democrático, por suprirem a livre escolha dos representantes da corrida eleitoral ao exigirem uma porcentagem mínima de mulheres. Outras, por sua vez, aduzem que elas ferem a igualdade, já que prejudicam os homens no seu direito de concorrer livremente a um cargo político. Há, no mesmo sentido, algumas críticas do próprio movimento feminista ao uso das ações afirmativas de gênero, que sugerem que meio delas se reforça a diferenciação entre homens e mulheres, as considerando como menos capazes de concorrer livremente a um cargo eletivo.²³⁵

No presente trabalho, embora reconheçamos a existência das mencionadas críticas, acreditamos que as ações afirmativas não ferem a igualdade e, tampouco, a democracia, já que a soberania popular, por meio do sufrágio, continua sendo o fator decisivo para a elegibilidade (conforme será demonstrado nos próximos tópicos). Em consonância, também acreditamos que reconhecer a disparidade havida entre mulheres e homens não significa diminuir suas capacidades, mas sim evidenciar as inúmeras dificuldades e os diferentes caminhos que cada um deverá percorrer – ainda que igualmente qualificados – para alcançar uma posição na política:

La lógica detrás de estas medidas correctivas es que el carácter sistémico de la discriminación contra las mujeres hace que sea imposible su eliminación sin medidas compensatorias porque una histórica y generalizada distribución desigual de beneficios y poder requiere una asignación desigual de determinados instrumentos. De tal forma que para avanzar hacia una sociedad igualitaria entre mujeres y hombres es necesario que se comprenda que el punto de partida de unas y otros es asimétrico. Es decir, mujeres y hombres no cuentan con las mismas oportunidades por causas socialmente construidas y, por ende, la aplicación de “reglas neutrales” conduce a resultados desiguales, de ahí la necesidad de

2016) há também, uma lei de inclusão nas empresas com 100 ou mais empregados (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)

²³²LGBT corresponde à abreviatura de “lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais”. O símbolo “+”corresponde a todas as outras orientações e identidades não binárias pelas quais as pessoas se identifiquem. JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional – EDA/FBN, 2012. p. 30.

²³³Da mesma forma, é importante ressaltar que, em relação à tais ações afirmativas para outras minorias sociais, conforme notícia da Folha de 2019, 19% das universidades públicas brasileiras têm criado vagas específicas para candidatas e candidatos transexuais. MAIA, Dhiego. Ao menos 12 universidades federais do país têm cotas para alunos trans. **Folha**, 2019. Disponível: [https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/05/ao-menos-12-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-alunos-trans.shtml#:~:text=Segundo%20levantamento%20da%20Folha%2C%20h%C3%A1,mais%20f%C3%B4lego%20na%20p%C3%B3s%20gradua%C3%A7%C3%A3o](https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/05/ao-menos-12-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-alunos-trans.shtml#:~:text=Segundo%20levantamento%20da%20Folha%2C%20h%C3%A1,mais%20f%C3%B4lego%20na%20p%C3%B3s%20gradua%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 03 set. 2020.

²³⁴MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 136.

²³⁵TÓBAR, Marcela Ríos. **Mujer y política. El impacto de las cuotas de género en América Latina**. Santiago, Chile: Catalonia, 2008. p. 34

*implementar acciones afirmativas concretas en beneficio de las mujeres.*²³⁶ (Grifos nossos)

No mesmo sentido e, conforme já apresentado, entendemos que sua aplicação segue uma lógica não essencialista, ou seja, sem o reforço de estereótipos. Assim, observamos que as cotas de gênero possuem o intuito de melhorar a representação descritiva das mulheres, sem, no entanto, vincular tal representação à determinadas correntes, pautas ou movimentos, ou até mesmo à expectativas de um dever-ser/ dever-fazer na política. Em suma, as cotas não se vinculam a ideologias, nem garantem pautas feministas, visando apenas impulsionar a participação e elegibilidade do grupo social.²³⁷ Nesse sentido, reforçamos que a análise diz respeito à elegibilidade, e não ao aumento de projetos de lei com conteúdo feminista no Congresso.

Desta forma e, reconhecidos os *déficits* sociais, culturais e históricos que marcaram ambos os países e que afetam proporcionalmente toda a categoria de gênero mulher, cumpre analisar as ações afirmativas presentes em cada jurisdição, de modo a verificar a atuação do direito brasileiro e mexicano no fomento da igualdade na política.

3.3 A ação afirmativa para a participação de mulheres na política brasileira

Conforme demonstrado, embora a conquista da igualdade se manifestasse pelos dispositivos da Constituição Federal de 1988, tornava-se impossível um pensamento direcionado para sua real efetivação, já que ausentes mecanismos de suporte, como ações afirmativas, que tentassem corrigir as desigualdades construídas entre homens e mulheres. Tal ideia passou a ocupar o direito brasileiro a partir da participação do país na IV Conferência Mundial da Mulher, realizada no ano de 1995, em Beijing, na China, por meio da recomendação da aplicação de ações afirmativas como forma de diminuir as desigualdades entre homens e mulheres, inclusive no cenário político.²³⁸

²³⁶ESPINO, Adriana Medina. *De las cuotas de género a la paridad*. México: Cámara de Diputados, LXI Legislatura; Centro de Estudios para el Adelanto de las Mujeres y la Equidad de Género, 2010. p. 21.

²³⁷Marcela Ríos Tóbar menciona, inclusive, que: “*as cuotas de género tendrán mayores posibilidades de promover los «intereses de la mujer» cuando existan ciertas condiciones contextuales, que estimulen y fomenten y les permitan a las legisladoras asumir los temas de género e impulsar la creación de legislaciones que promuevan los derechos de la mujer.*”. TÓBAR, Marcela Ríos. *Mujer y política. El impacto de las cuotas de género en América Latina*. Santiago, Chile: Catalonia, 2008. p. 72.

²³⁸COSTA, Ana Alice Alcantara. A política de cotas na América Latina: as mulheres e os dilemas da democracia. In: BONNETI, Alinne; LIMA E SOUZA; Ângela Maria Freire de (Org.). *Gênero, mulheres e feminismos* - Salvador: EDUFBA; NEIM, 2011. p. 202.

Cumpra mencionar que, o sistema eleitoral brasileiro (esmiuçado no capítulo anterior), no qual tal ação afirmativa está inserida, se compõe pelo sistema majoritário para o preenchimento das cadeiras do Senado Federal e, pelo sistema proporcional de lista aberta – pela análise do quociente eleitoral e partidário – para o preenchimento das cadeiras da Câmara das deputadas e deputados federais.

Nesse sentido, conforme objeto do presente trabalho, o sistema proporcional de lista aberta decidirá como será realizada distribuição das 513 cadeiras disponíveis na Câmara Federal quando das eleições gerais brasileiras.

Assim, a primeira legislação de ação afirmativa voltada para a participação das mulheres na política foi proposta no mesmo ano, por iniciativa da deputada Marta Suplicy (Partido dos Trabalhadores-SP), pela Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelecia, conforme sua ementa “normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996”²³⁹, além de outras providências, assegurando, conforme seu artigo 11, § 3º, uma cota mínima de 20% do preenchimento de vagas para as candidaturas de candidatas mulheres.

A proposta inicial previa uma cota de, no mínimo, 30% para o preenchimento de vagas, o que não foi aceito e, portanto, reduzido para 20%. No mesmo sentido, a aprovação da Lei só ocorreu graças a um forte engajamento da bancada feminina, que atuou de maneira unificada, facilitando o resultado. Foram inúmeras as críticas à propositura e conteúdo da ação afirmativa, uma vez que os opositores da medida possuíam uma interpretação formalista da Constituição Federal de 1988, defendendo que a nova medida feria o disposto em seu artigo 5º, *caput*, (“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”²⁴⁰) sendo, portanto, inconstitucional.²⁴¹

Considerando a própria ideia de igualdade, notamos que não seria possível falar em inconstitucionalidade da ação afirmativa, já que seu intuito no momento era de, justamente, equiparar os caminhos entre homens e mulheres, permitindo a nível municipal e ainda que de forma mínima, devido à baixa porcentagem, uma maior igualdade nas candidaturas.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tal medida foi estendida também para os cargos legislativos referentes às eleições gerais, ou seja, Câmara

²³⁹BRASIL. **Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília-DF: Poder Legislativo, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

²⁴⁰Id. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Poder Executivo, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁴¹MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: FGV, 2018. p. 144.

dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. Assim, conforme o previsto em seu artigo 10, §3º: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.”²⁴². Evidenciamos que no momento da nacionalização da norma, fora atribuída à cota um aumento, já que antigamente dispunha o mínimo de 20% e com a alteração passou a determinar o mínimo de 30%. Do mesmo modo, é relevante destacar outros dois aspectos sobre alteração da ação afirmativa de cotas em 1997.

O primeiro deles é que, diferentemente da disposição acerca das legislações municipais, a Lei se omitiu quanto à destinação das cotas diretamente às mulheres, preferindo o uso da expressão “candidaturas de cada sexo”. Deste modo, notamos que nada impediria, por exemplo, que o mínimo de 30% fosse resguardado aos homens, enquanto às mulheres coubesse os 70% restantes. Importante reforçar que, devido às desigualdades, ainda assim as mulheres foram as grandes beneficiárias da Lei em questão.

No mesmo sentido, o segundo ponto chave do parágrafo 3º é que, embora as cotas formalmente trouxessem avanços ao direito à isonomia, o verbo de ordem dizia respeito apenas à reserva de vagas e não necessariamente ao seu preenchimento. Assim, notamos que ação afirmativa tinha baixo caráter coercitivo, não atuando de maneira pontual no combate às desigualdades de gênero, uma vez que deixava a aplicabilidade propriamente dita como parte da livre decisão dos partidos, sendo obrigatória a reserva, mas facultativo o preenchimento de vagas e lançamento de candidaturas femininas.

Por tal motivo, após cerca de 12 anos da vigência de uma legislação de cotas que possuía lacunas explícitas quanto a sua efetiva aplicabilidade, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, também chamada de “Minirreforma Eleitoral de 2009”, alterou o previsto no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, substituindo o verbo de ação “reservar”, pelo verbo de ação “preencher” de modo que, *in verbis*: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”²⁴³ Notamos que a porcentagem referente a ação afirmativa foi mantida, bem como a não explicitação de

²⁴²BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Poder Legislativo, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

²⁴³Id. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Poder Legislativo, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

direcionamento – embora novamente frisemos que, por obviedade, as maiores beneficiárias continuaram sendo as mulheres.

A mudança se deu, portanto, no aspecto da obrigatoriedade. Se antes as cotas eram aplicadas somente sobre a reserva vagas, não impedindo os partidos de lançarem candidaturas femininas abaixo do mínimo legal, com o advento da reforma a coercibilidade ficaria evidente, de modo que a obrigatoriedade de preenchimento das legislaturas implicaria, necessariamente, em um percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas lançadas para a concorrência nas eleições.

Assim, a nova norma em questão evidenciou seu caráter objetivo, de modo que o descumprimento teoricamente impediria, a partir daquele momento, a regularidade do registro do partido ou da coligação interessados em participar da eleição. Desta forma, diante da impossibilidade de registro mínimo de mulheres, a única alternativa possível seria a redução do número de candidatos homens, de forma a adequar os percentuais exigidos. Do contrário, sem preenchimento e sem readequação, a sanção implicaria no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)²⁴⁴ e, conseqüentemente, todos os candidatos terão seus pedidos de registro indeferidos.²⁴⁵

No mesmo sentido, no ano de 2016 o Brasil aprovou a Mini Reforma Eleitoral, representada pela Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015, prevendo métodos de incentivo à participação feminina no Brasil. Especificamente em seu artigo 9º determinava que nas três eleições seguintes, ou seja, 2016, 2018 e 2020, os partidos deveriam reservar em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de mulheres.²⁴⁶

Ocorre que, aquilo que parecia ser a solução para a efetiva funcionalidade da ação afirmativa direcionada às candidatas, na verdade passou ser um novo problema para o direito brasileiro. Com a obrigatoriedade do preenchimento mínimo e vinculação dos partidos para o seu cumprimento, surgiu a questão das candidaturas femininas de fachada, também chamada de “candidaturas de laranjas”²⁴⁷. Desta forma, ao invés dos partidos incentivarem a promoção

²⁴⁴Conforme jurisprudência do TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 117-81.2012.6.05.0079 BA e Recurso Especial Eleitoral nº 2939.2012.6.17.0134/ PE.

²⁴⁵ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. DRAP: O que é?. **EJE**, [s.d.]. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/mod/book/view.php?id=5472&chapterid=1320>. Acesso em: 01 set. 2020.

²⁴⁶BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Poder Legislativo, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

²⁴⁷As candidaturas de laranjas são aquelas nas quais os partidos lançam pessoas a concorrência meramente formal, mas não de fato, uma vez que ausentes quaisquer investimentos, tornando impossível a elegibilidade.

da participação para que lançassem candidatas, passaram a inscrever mulheres que não integrariam de fato a corrida eleitoral, evitando o cumprimento das cotas e, conseqüentemente, o mínimo legal de gastos previstos conforme o artigo 9º da Mini Reforma Eleitoral.

Notamos que, embora existente uma mudança legislativa, a elegibilidade feminina encontrava óbices desde a candidatura, uma vez que os partidos e coligações preferiam providenciar uma fraude eleitoral, ao invés de efetivamente estimular a participação de mulheres com oportunidades e recursos financeiros.

A fraude é apresentada, inclusive, conforme os dados disponibilizados pelo TSE. Como exemplo, preferimos usar as eleições municipais de 2016, já que foram as primeiras a serem abarcadas tanto pela obrigatoriedade do preenchimento da cota mínima de candidaturas, bem como pelo artigo de destinação de Fundo Partidário. Assim, conforme o TSE, em 2016 cerca de 16.131 candidatos terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto e dentre o número total, 14.417 correspondiam às candidaturas de mulheres e 1.714 às candidaturas de homens²⁴⁸, o que nos faz perceber a desproporção baseada na intenção de não cumprimento da cota mínima apresentada.²⁴⁹

Embora a legislação formal proferisse uma regra aos partidos e coligações, esta não promovia de fato candidaturas reais e que recebessem destinação de incentivos. No mesmo sentido, ainda que bem intencionado o artigo da Mini Reforma Eleitoral, ao prever o mínimo da destinação do Fundo Partidário, notamos que ao mesmo tempo se tornava inconstitucional, principalmente ao prever um teto de gastos com as mulheres quando dispunha o máximo de 15%.

Por tal motivo e justificadamente, o artigo passou a ser pauta de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, sob a justificativa de que ele feria o direito à igualdade ou não discriminação. Frisamos que a Lei, embora possuísse intenção de promover a participação, muito se diferia do formato de ação afirmativa, pois impossibilitava, de maneira direta, um investimento maior que o previsto em lei às candidaturas femininas. No mesmo sentido, não podemos dizer que seu dispositivo prestigiava a igualdade material, já que diferenciava homens e mulheres para fins alheios a

²⁴⁸TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016. TSE, 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 17 jul. 2020.

²⁴⁹Conforme o TSE, em 2016 houve um total de 158.450 candidaturas femininas, 338.437 candidaturas masculinas e 40 na categoria “não divulgável”. Assim, as estatísticas apresentam 496.927 candidaturas totais, das quais 31,9% são de mulheres. Ao verificarmos o total de candidaturas sem nenhum voto, notamos que aproximadamente 9% das candidaturas femininas podem ser de fachada. Id. Estatísticas Eleitorais. TSE, 2020. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 17 jul. 2020.

equiparação, não promovendo paridade e não correspondendo a um medidor de oportunidades.

Conseqüentemente, em março de 2018 o Supremo Tribunal Federal julgou a ação procedente, entendendo-a como inconstitucional, principalmente no que tange o artigo 5º da CF/88. Do mais, considerou que, já que no país temos uma ação afirmativa de preenchimento de candidaturas correspondente a um mínimo de 30%, o ideal seria interpretar a destinação do Fundo Partidário conforme a cota já firmada, fixando, no mesmo sentido, que caso o número de candidaturas fosse maior que 30%, conseqüentemente o investimento deveria ser alocado na mesma proporção.²⁵⁰ Importante mencionar, inclusive, que a decisão do STF também destina a aplicabilidade mínima e proporcional ao tempo destinado à realização da propaganda eleitoral gratuita, de modo que cabe às candidatas mulheres a garantia e apresentação em rádio ou televisão durante a campanha eleitoral.²⁵¹

É fato que no meio político aqueles que não recebem investimento não progridem, da mesma forma que, aqueles que não são vistos não são lembrados. Uma boa campanha está diretamente atrelada ao estímulo financeiro e à boa divulgação da candidatura, o que foi assertivo ao possibilitar uma maior igualdade entre homens e mulheres durante as eleições. Entretanto, embora a interferência do judiciário tenha compensado a discriminação da lei, os problemas com as candidaturas de laranjas ainda apresentavam riscos para a democracia brasileira.

Isso porque o caso não ficou restrito às eleições municipais de 2016, anteriormente mencionadas. Uma pesquisa apresentada pelas professoras Malu Gatto, da *University College London*, e Kristin Wylie, da *James Madison University*, demonstrou a tendência de alguns partidos brasileiros em registrar candidaturas femininas falsas, com o intuito de burlar a Lei e privilegiar candidatos homens durante a corrida eleitoral. Segundo a pesquisa²⁵², restou demonstrado que entre os anos de 1988 e 2018, dentre todas as candidaturas de mulheres à Câmara de deputadas e deputados no Brasil, pelo menos 30% eram laranjas prováveis.

²⁵⁰A decisão completa pode ser acessada em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617 DF**. Relator Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 23 jul. 2020.

²⁵¹TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo Eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas, afirma TSE. **TSE**, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/fundo-eleitoral-e-tempo-de-radio-e-tv-devem-reservar-o-minimo-de-30-para-candidaturas-femininas-afirma-tse>. Acesso em: 17 jul. 2020.

²⁵²GATTO, Malu A. C.; WYLIE, Kristin N. Informal institutions and gendered candidate selection in Brazilian parties. **Party Politics**, may 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/13540688211008842>. Acesso em: 19 ago. 2021.

As professoras também comentaram sobre o caso em uma entrevista dada à BBC²⁵³, especificamente no que tange as eleições gerais de 2018, demonstrando que, em tal ano, cerca 35% de todas as candidaturas de mulheres para a Câmara não alcançou 320 votos, o que indicaria que elas sequer fizeram campanha durante a corrida eleitoral, conforme podemos observar no Anexo A.

Da mesma forma, explicaram que os “saltos” nas candidaturas falsas de mulheres ocorrem a cada ano em que há mudanças da legislação de cotas, ou ainda na sua interpretação (conforme intervenção do judiciário), sendo destaque as eleições de 2014, 2016 e 2018.²⁵⁴

Por tal motivo, cumpre mencionar outra importante decisão do judiciário, mais precisamente do TSE, que no dia 17 de setembro de 2019 decidiu que no caso de candidaturas de laranjas, com o fim comprovado de fraudar o parágrafo 3º do artigo 10, da Lei 9.504/97, todos os membros do partido e da coligação seriam cassados, sem exceção.²⁵⁵ A decisão foi dada a partir do Recurso Especial Eleitoral (REspe) nº 19392, de Valença do Piauí (PI), que trazia o caso de seis vereadores eleitos na cidade em 2016, acusados de se beneficiarem das candidaturas de mulheres que sequer fizeram propaganda eleitoral previamente às eleições.

O principal argumento que motivou a cassação de todos os eleitos e não somente das mulheres cujos nomes foram utilizados na fraude, é de que o registro das candidaturas fraudulentas foi o que possibilitou uma maior quantidade de homens na disputa, além de também ser contabilizado para as alianças, culminando em quociente eleitoral favorável a elas. Assim, a tese é de que a própria democracia estaria em risco, uma vez que caso não houvesse fraude o partido e suas coligações não teriam participado efetivamente das eleições, tampouco se beneficiado dos resultados.

No mesmo sentido, ainda sobre não punir apenas as mulheres, o Relator Min. Jorge Mussi bem concluiu que:

Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.²⁵⁶

²⁵³PASSARINHO, Nathália. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. **BBC**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 21 jul. 2020.

²⁵⁴PASSARINHO, loc. cit.

²⁵⁵BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - Valença do Piauí - PI**. Relator Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em: 28 jul. 2020.

²⁵⁶BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - Valença do Piauí - PI**. Relator Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em: 28 jul. 2020.

Portanto, verificamos que a decisão visa, principalmente, punir o partido pelo ato e não apenas as pessoas físicas que corroboraram com a fraude. A decisão do TSE apresentou-se como forma de coibir ações que invalidassem o estímulo da participação feminina na política brasileira, com a sábia percepção de que para isso deveria não apenas propor leis com ideais igualitários, mas também fiscalizar e sancionar atitudes que enfraqueçam seu cumprimento, servindo de parâmetro para decisões recentes, como os casos das candidaturas laranjas das eleições de 2018.

Em suma, embora a ação afirmativa para mulheres na política tenha apresentado suas primeiras manifestações em 1995, com as eleições municipais, esta passou por alterações formais e judiciais, de forma que atualmente é obrigatória e abrange todo o território nacional. Temos, portanto, uma Lei que vincula os partidos não somente ao preenchimento de 30% das candidaturas para cada sexo, mas também à promoção e investimento para tais candidaturas, direcionando proporcionalmente o fundo partidário e o tempo de propaganda eleitoral gratuita, ainda cabendo sanção caso incidam em fraude com o fim de burlar a Lei de cotas estabelecida.

Nesse sentido, outra importante decisão do TSE diz respeito ao viés seguido no presente trabalho. Isso porque, conforme demonstrado, a ação afirmativa é cristalina ao preferir em seu texto a palavra “sexo” em detrimento da palavra “gênero”. A terminologia da lei se tornou alvo de questionamento por meio da Consulta nº 060405458²⁵⁷ justamente pelo seu caráter excludente às mulheres transexuais, já que não explicitava se gozariam ou não do direito às cotas. Em março de 2018 o Tribunal decidiu, portanto, que a expressão “cada sexo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretada como “cada gênero” e não sexo biológico²⁵⁸, abancando as mulheres transexuais na medida igualitária.²⁵⁹

Fica evidente pela análise normativa que, embora o fim da ação afirmativa seja a elegibilidade e, conseqüentemente, a maior representação de mulheres nos espaços políticos – tendo em vista a frustração no montante de mulheres eleitas para o Congresso Nacional após a

²⁵⁷Id. Tribunal Superior Eleitoral. CTA - Consulta nº 060405458 - Brasília – DF. Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sj-urpesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=cotastransexuais>. Acesso em: 07 out. 2020.

²⁵⁸Nesse sentido “1. A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. loc. cit.

²⁵⁹MIGALHAS. TSE: Trans entram nas cotas de gênero nas eleições. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/275423/tse--trans-entram-nas-cotas-de-genero-nas-eleicoes>. Acesso em: 07 out. 2020.

CF/88 (conforme a Tabela 1 já apresentada) – tanto a Lei como o judiciário nada mencionaram sobre aspectos de ocupação de cargos, restando o estímulo restrito apenas a corrida eleitoral.

Assim, resta impossível aduzir que o processo eleitoral igualitário estaria resguardado graças ao avanço da lei e que todos os problemas referentes à promoção das mulheres na política e às eventuais fraudes estariam extintos graças às pontuais mudanças do legislativo e judiciário, já que dependentes de outros fatores, inclusive, de outras legislações, como, por exemplo, a mencionada Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que pode perder seus efeitos caso a PEC 125/11 retome as coligações, influenciando diretamente na forma de preenchimento da porcentagem de candidaturas femininas (a serem preenchidas por cada legenda ou cada coligação).

Entretanto, que tal observação fica, por hora, restrita a meras especulações, uma vez que não houve um processo eleitoral para que verifiquemos na prática o impacto da EC no que tange à participação das mulheres na política, sendo que somente a partir de 2022, com ou sem a aprovação da PEC é que o direito observará os novos desafios ou conquistas decorrentes das alterações legislativas mencionadas, os quais ainda são desconhecidos no campo da efetividade da participação e elegibilidade das mulheres na política.

3.4 A ação afirmativa para a participação de mulheres na política mexicana

Ao falarmos sobre o surgimento das ações afirmativas de gênero na política Mexicana, podemos nos munir das mesmas observações relativas ao Brasil: ainda que presente o reconhecimento legal de acordo com a Constituição Mexicana e o Código eleitoral do país, o real incremento na elegibilidade ainda se mostrava insuficiente.

As justificativas mais pertinentes seguem a lógica já apresentada: os problemas democráticos envolvendo a exclusão de mulheres no meio político provocaram evidentes efeitos nos resultados representativos, de modo que também se tornou necessário repensar a atuação do direito com o intuito de diminuir tais diferenças e possibilitar maior participação e, conseqüentemente, elegibilidade de mulheres na política.

Podemos dizer que a primeira alteração legislativa – referente à matéria de gênero no país – se deu graças à reforma do *Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales (COFIPE)* de 1993, pelo qual se estabelecia, conforme o disposto em seu artigo 175.3 que: “*Los partidos políticos promoverán, en los términos que determinen sus*

documentos internos, una mayor participación de las mujeres en la vida política del país, a través de su postulación a cargos de elección popular”²⁶⁰.

Embora tal recomendação apareça na literatura como avanço de gênero, acreditamos que sua aplicação era extremamente vaga, de modo que tampouco podemos considerá-la como ação afirmativa propriamente dita. Tal fato se dá por dois motivos: primeiramente, porque o artigo em questão determinava um percentual específico, deixando à livre decisão dos partidos o modo pelo qual se promoveria uma maior participação de mulheres na política. Em um segundo aspecto, pois não estipulava qualquer tipo de sanção em caso de descumprimento, tornando sua obrigatoriedade frágil perante a liberalidade de promover ou não sua aplicação.²⁶¹

Notamos, portanto, que a primeira matéria, graças a sua vagueza, não se alicerçava de maneira clara nos ideais de compensação/reparação, visando uma igualdade proporcional e justiça social.

Assim, a primeira reforma relativa à adoção de ações afirmativas no país somente ocorreu três anos depois, em 1996 e, assim como no Brasil, a partir da recomendação²⁶² da IV Conferência Mundial da Mulher, realizada no ano de 1995, em Beijing, na China, pela qual foi realizada a segunda alteração do *COFIPE*²⁶³, incluindo o artigo transitório número 22, que estipulava que: “*Los partidos políticos nacionales considerarán en sus estatutos que las candidaturas por ambos principios a diputados y senadores, no excedan del 70% para un mismo género. Asimismo promoverán la mayor participación política de las mujeres.*”²⁶⁴

²⁶⁰MÉXICO. **Decreto por el que se reforman, adicionan y derogan diversos artículos del Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales**. México: Poder Ejecutivo, [1993]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/cofipe/COFIPE_ref03_24sep93_ima.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

²⁶¹FREIDENBERG, Flavia; HUITRÓN, Raymundo Alva. ¡Las reglas importan! Impulsando la representación política de las mujeres desde las leyes electorales en perspectiva multinivel. In: FREIDENBERG, Flavia. **La representación política de las mujeres en México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto Nacional Electoral, 2017. p. 30.

²⁶²Que, conforme exposto, recomendava a aplicação de ações afirmativas como forma de diminuir as desigualdades entre homens e mulheres, inclusive no cenário político.

²⁶³MARTÍNEZ, Angélica Cazarín. **Democracia, género y justicia electoral en México**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2011. p. 31.

²⁶⁴MÉXICO. **DECRETO por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones del Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales; de la Ley Reglamentaria de las Fracciones I y II del Artículo 105 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos; de la Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación; del Código Penal para el Distrito Federal en Materia de Fuero Común y para toda la República en Materia de Fuero Federal; del Estatuto de Gobierno del Distrito Federal; y se expide la Ley General del Sistema de Medios de Impugnación en Materia Electoral**. México: Poder Ejecutivo, [1996]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/cofipe/COFIPE_ref08_22nov96.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

Conforme já explicitado, o México se rege por um sistema eleitoral misto, no qual parte das cadeiras do Congresso Nacional, seja do Senado ou da Câmara, é preenchida pelo sistema majoritário e parte preenchida pela representação proporcional de lista fechada.

Nesse sentido, ainda que a disposição do artigo provisório do *COFIPE* estabelecesse uma cota considerável – e igual a vigente no Brasil atualmente em termos de porcentagem – sua aplicabilidade sofria determinados óbices. Isso por que, assim como na disposição anterior de 1993, a Lei eleitoral não determinava nenhum tipo de sanção aos partidos que não cumprissem a disposição trazida. De tal forma, a cota estipulada se mantinha como uma mera liberalidade, não tendo caráter obrigatório, inclusive devido a similar problemática da terminologia da lei, uma vez que “*considerarán em sus estatutos*” – referente ao artigo transitório 22 acima mencionado – apresentava o mesmo problema de não vinculação de “cada partido ou coligação deverá reservar”, previsto no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e exposto anteriormente.

Da mesma forma, cumpre dizer que, quando os partidos cumpriam o disposto no artigo, o faziam por meio de inscrição de candidaturas simbólicas, como no caso de suplentes, por exemplo, ou colocavam as mulheres – dentro do sistema de lista fechada – nos últimos lugares da representação proporcional, dificultando que elas tomassem posse quando dos resultados da eleição.²⁶⁵

Nesse sentido, é notável que a Lei de cotas, ainda que buscasse efetivar a igualdade, mantinha-se, por meio de sua ampla liberalidade, com pouca efetividade dentro do sistema eleitoral mexicano. A partir dessa concepção, cumpre mencionar que a legislação passou por sua segunda reforma no ano de 2002, por meio de um Decreto que alterou o artigo 175 do *COFIPE*, nele incluindo o artigo 175-A, que abarcou de maneira definitiva o disposto no artigo transitório 22, de 1996, ou seja, manteve cota de gênero de 30% e, além disso, restringiu a sua aplicação para as cadeiras de titulares.²⁶⁶ Nesse sentido, *in verbis*:

*Art. 175-A De la totalidad de solicitudes de registro, tanto de las candidaturas a diputados como de senadores que presenten los partidos políticos o las coaliciones ante el Instituto Federal Electoral, en ningún caso incluirán más del setenta por ciento de candidatos propietarios de un mismo género.*²⁶⁷ (Grifos nossos)

²⁶⁵GONZÁLEZ, Manuel Oropeza; GILAS, Karolina Monika; SILVA, Carlos Báez. **Hacia una democracia paritaria**. La evolución de la participación política de las mujeres en México y sus entidades federativas. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2016. p. 109.

²⁶⁶CORVERA, Teresa González Luna. **Elecciones sin discriminación**: participar y votar en igualdad. México: Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación, Instituto Nacional Electoral, 2017. p. 58.

²⁶⁷MÉXICO. **DECRETO por el que se adiciona el numeral 1 del artículo 4o.; se reforma el numeral 3 del artículo 175; se adicionan un artículo 175-A, un artículo 175-B y un artículo 175-C; se adicionan dos incisos al párrafo 1 y se reforma el párrafo 3 del artículo 269 del Código Federal de Instituciones y**

O Decreto mencionado incluiu o artigo 175-B, 1, que determinava que os três primeiros segmentos²⁶⁸ da lista fechada deveriam respeitar, necessariamente, uma alternância de gênero:

*Las listas de representación proporcional se integrarán por segmentos de tres candidaturas. En cada uno de los tres primeros segmentos de cada lista habrá una candidatura de género distinto. Lo anterior sin perjuicio de los mayores avances que en esta materia señale la normatividad interna y los procedimientos de cada partido político.*²⁶⁹ (Grifos nossos)

A partir das modificações apresentadas pelo Decreto, notamos uma clara ligação e intenção de solução com a problemática anteriormente apresentada. Isso porque, a partir do disposto no artigo 175-A, o país buscou solucionar, primeiramente, a brecha que colocava as mulheres como suplentes, determinando que a ação afirmativa de gênero abarcaria tão somente as titulares. Da mesma forma, o artigo 175-B, 1, interveio de modo a combater o problema das listas, já que, conforme o exposto, as mulheres ocupavam apenas os últimos lugares e, portanto, não conseguiam assumir os cargos como eleitas.

Além dos artigos mencionados, a alteração do *COFIPE* também trouxe a redação do artigo 175-C, 1 e 2, pelo qual se buscou solucionar a problemática da não obrigatoriedade da lei, que antes era cumprida por mera liberalidade dos partidos, sem a existência de qualquer tipo de sanção. Assim, a partir de 2002 tornou-se obrigatório o cumprimento das ações afirmativas de gênero, sob pena de negativa de registro das candidaturas apresentadas (similar à sanção brasileira de indeferimento do DRAP).

A modificação de 2002 também explicitou em seu texto uma exceção ao cumprimento, determinando que todos os avanços das recomendações não estendiam sua aplicabilidade para o caso da eleição por maioria relativa, ou seja, poderiam deixar de ser

Procedimientos Electorales. Se deroga el artículo transitorio Vigésimo Segundo del Artículo primero del Decreto por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones del Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales, publicado el 22 de noviembre de 1996. México: Poder Ejecutivo, [2002]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/cofipec/COFIPE_ref08_22nov96.pdf. Acesso em: 15 out. 2020

²⁶⁸“Adicionalmente, se fortaleció la cuota en el ámbito de RP, obligando a conformar las listas en segmentos de 3 y a incluir en los primeros tres segmentos de cada lista un candidato de género distinto, con lo que se aseguraba la presencia de por lo menos tres mujeres dentro de los primeros nueve lugares de la lista.” GONZÁLEZ, Manuel Oropeza; GILAS, Karolina Monika; SILVA, Carlos Báez. **Hacia una democracia paritaria.** La evolución de la participación política de las mujeres en México y sus entidades federativas. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2016. p. 110.

²⁶⁹MÉXICO, op. cit., loc. cit.

cumpridas caso fossem “*resultado de un proceso de elección mediante voto directo*”²⁷⁰, ou seja, as cotas estariam restritas apenas às eleições proporcionais.

A terceira modificação da Lei de cotas, por sua vez, se deu no ano de 2008, devido a nova reforma do *COFIPE*, que promulgou o *Nuevo Código Electoral*, elevando, conforme seu artigo 219, 1, o percentual mínimo de gênero para 40% nos partidos mexicanos²⁷¹, além de renovar, conforme seu artigo 220, a maneira de preenchimento das listas:

Artículo 219 1. De la totalidad de solicitudes de registro, tanto de las candidaturas a diputados como de senadores que presenten los partidos políticos o las coaliciones ante el Instituto Federal Electoral, deberán integrarse con al menos el cuarenta por ciento de candidatos propietarios de un mismo género, procurando llegar a la paridad.

*Artículo 220 1. Las listas de representación proporcional se integrarán por segmentos de cinco candidaturas. En cada uno de los segmentos de cada lista habrá dos candidaturas de género distinto, de manera alternada.*²⁷² (Grifos nossos)

Notamos que, se antes as listas eram compostas por segmentos de três candidaturas, nas quais eram exigidas uma alternância de gênero apenas nas três primeiras, com o *Nuevo Código* houve um aumento considerável não apenas no incremento da porcentagem da ação afirmativa, mas também no modo como se daria a sua aplicabilidade dentro das listas, uma vez que em cada uma delas passou a ser obrigatória a presença de, pelo menos, duas mulheres a cada três homens.

Cumprir dizer, porém, que o texto legal da época optou por manter a cláusula de exceção, antes representada pelo artigo 175-C e desta vez pelo artigo 219, 2, que acrescentou que a cota não se aplicaria para as candidaturas de maioria relativa, resultado de um processo eleitoral democrático, conforme os estatutos de cada partido. Ocorre que, nesse caso, a Lei

²⁷⁰MÉXICO. **DECRETO** por el que se adiciona el numeral 1 del artículo 4o.; se reforma el numeral 3 del artículo 175; se adicionan un artículo 175-A, un artículo 175-B y un artículo 175-C; se adicionan dos incisos al párrafo 1 y se reforma el párrafo 3 del artículo 269 del Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales. Se deroga el artículo transitorio Vigésimo Segundo del Artículo primero del Decreto por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones del Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales, publicado el 22 de noviembre de 1996. México: Poder Ejecutivo, [2002]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/cofipeco/COFIPE_ref08_22nov96.pdf. Acesso em: 15 out. 2020

²⁷¹MARTÍNEZ, Angélica Cazarín. **Democracia, género y justicia electoral en México**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2011. p. 31.

²⁷²MÉXICO. **Código Federal de Instituciones Y Procedimientos Electorales**. Nuevo Código publicado en el Diario Oficial de la Federación el 14 de enero de 2008. México: Cámara de Diputados del H. Congreso De La Unión, [2008]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/cofipeco/COFIPE_ref08_22nov96.pdf. Acesso em: 15 out. 2020

não era precisa quanto aos requisitos que deveriam ser cumpridos e, graças ao dispositivo, mantinha-se o ciclo de exclusão.²⁷³

Nesse sentido, embora a legislação de 2008 visasse incrementar a participação de gênero a partir da fortificação da ação afirmativa e da alternância, a partir dela surgiram novas problemáticas com a intenção de “burlar” a obrigatoriedade. Se no Brasil destacamos o caso das “candidatas laranja”, no México, por sua vez, podemos mencionar o caso das “*Juanitas*”²⁷⁴.

O fenômeno ocorreu no ano de 2009, quando os partidos vinculados à ação afirmativa vigente e à alternância da lista, aproveitaram-se da estipulação legislativa que garantia as cotas apenas às titulares como forma de enfraquecer os objetivos de igualdade, de modo que passaram a candidatar homens como suplentes de mulheres para que, posteriormente, elas renunciassem ao cargo e eles o assumissem:

*La otra fue la práctica que utilizaron los partidos durante la elección de diputados federales en 2009, consistente en postular a las mujeres como candidatas para cumplir con la cuota, pero con un hombre como suplente. Al ser electas, las mujeres debían renunciar a su cargo, con lo que el suplente –hombre– era quien asumía la diputación. Desde el inicio de la LXI Legislatura de la Cámara de Diputados hasta febrero de 2010, fueron veinte mujeres de distintos partidos (PRI, PAN, PRD, PVEM, PT, PANAL) que pidieron licencia para dejarle el cargo a su suplente hombre.*²⁷⁵

Sobre tal problemática, no início do processo eleitoral 2011/2012 o *Consejo General del Instituto Federal Electoral* emitiu o Acuerdo CG327/2011²⁷⁶, o qual incluía uma recomendação aos partidos para que procurassem²⁷⁷ integrar, de maneira completa, a fórmula

²⁷³GONZÁLEZ, Manuel Oropeza; GILAS, Karolina Monika; SILVA, Carlos Báez. **Hacia una democracia paritaria**. La evolución de la participación política de las mujeres en México y sus entidades federativas. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2016. p. 113.

²⁷⁴Cujo nome surgiu pela semelhança com o caso de um delegado, Rafael Acosta, Juanito, do PT, que ao ser nomeado se comprometeu publicamente a entregar seu cargo a uma mulher do PRD, Clara Brugada. MARTÍNEZ, Angélica Cazarín. **Democracia, género y justicia electoral en México**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2011. p. 35-36.

²⁷⁵GONZÁLEZ; GILAS; SILVA, op. cit., p. 117.

²⁷⁶CONSEJO GENERAL DEL INSTITUTO FEDERAL ELECTORAL (IFE). **Acuerdo CG327/2011**. Acuerdo del consejo general del Instituto Federal Electoral por el que se indican los criterios aplicables para el registro de candidaturas a los distintos cargos de elección popular que presenten los partidos políticos y, en su caso, las coaliciones ante los consejos del instituto, para el proceso electoral federal 2011-2012. México: IFE, [2011]. Disponível em: <https://portalanterior.ine.mx/docs/IFE-v2/DS/DS-CG/DS-SesionesCG/CG-acuerdos/2011/octubre/CGex201110-07/CGe71011ap9.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

²⁷⁷*In verbis*: “*procurando que la fórmula completa se integre por candidatos del mismo género*”. CONSEJO GENERAL DEL INSTITUTO FEDERAL ELECTORAL (IFE). **Acuerdo CG327/2011**. Acuerdo del consejo general del Instituto Federal Electoral por el que se indican los criterios aplicables para el registro de candidaturas a los distintos cargos de elección popular que presenten los partidos políticos y, en su caso, las coaliciones ante los consejos del instituto, para el proceso electoral federal 2011-2012. México: IFE, [2011]. Disponível em: <https://portalanterior.ine.mx/docs/IFE-v2/DS/DS-CG/DS-SesionesCG/CG-acuerdos/2011/octubre/CGex201110-07/CGe71011ap9.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

de candidatura para candidatas e candidatos do mesmo gênero, ou seja, titulares e suplentes do mesmo gênero. Cumpre mencionar que o acordo mantinha a estipulação do artigo 175-C, excepcionando as candidaturas de maioria relativa resultado de um processo democrático.

Embora o acordo buscasse evitar novos casos como os das *Juanitas*, este não passava de uma mera recomendação que agraciava os partidos com a liberalidade de cumprir, ou não, o disposto, sem, no entanto, impor qualquer sanção em caso de contrariedade.

A partir desse momento alguns aspectos da legislação vigente passaram a sofrer forte intervenção do judiciário²⁷⁸, com a influência de sentenças que determinaram melhores formas de interpretação e aplicação de Lei como modo de garantir a igualdade no sistema eleitoral mexicano. Assim como a decisão do STF foi fundamental no Brasil para a aplicabilidade e extensão da ação afirmativa de gênero, no México o *Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación (TEPJF)* foi certo ao julgar tal caso, resguardando a busca da efetividade dos objetivos impostos pela Lei de cotas.

A inconformidade com o dispositivo motivou uma demanda proposta por um grupo de mulheres²⁷⁹ ao *TEPJF*, pela qual solicitavam tanto o combate à exceção da cota no caso de maioria relativa, assim como a criação regra clara e vinculante sobre a integralização das fórmulas completas de gênero.²⁸⁰

Nesse tocante, a decisão SUP-JDC-12624/2011 foi essencial ao ponderar a finalidade da cota, determinando, a partir dela, a obrigatoriedade – e não mais a liberalidade – dos partidos em cumprirem as fórmulas completas de gênero dentro dos 40% destinados às mulheres²⁸¹. No mesmo sentido, a decisão também dirimiu a controvérsia que se mantinha desde 2002, com a exceção de cumprimento da ação afirmativa. O *TEPJF*, portanto, considerou como inconstitucional a regra do artigo 219, 2 do *COFIPE*, determinando que a cota de gênero deveria ser respeitada também nas candidaturas de maioria relativa.

²⁷⁸“De acuerdo con el artículo 232, fracción I de la Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación, para generar jurisprudencia es necesario que se emitan tres sentencias no interrumpidas por otra contraria que sostenga el mismo criterio de aplicación, interpretación o integración de una norma.” GONZÁLEZ, Manuel Oropeza; GILAS, Karolina Monika; SILVA, Carlos Báez. **Hacia una democracia paritaria**. La evolución de la participación política de las mujeres en México y sus entidades federativas. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2016. p. 114.

²⁷⁹“María Elena Chapa Hernández, María de las Nieves García Fernández, María Cruz García Sánchez, Refugio Esther Morales Pérez, Rocío Lourdes Reyes Willie, María Fernanda Rodríguez Calva, María Juana Soto Santana, Martha Angélica Tagle Martínez, María de los Ángeles Moreno Uriegas y Laura Cerna Lara, militantes activas de los partidos políticos Movimiento Ciudadano, Nueva Alianza y Revolucionario Institucional”. Ibid., p. 135.

²⁸⁰Ibid., p. 136.

²⁸¹Nada impediria, no entanto, que fora dos 40% uma mulher fosse suplente de um homem, justamente pelo fato de que a intenção da decisão era aumentar a participação e não restringi-la.

O determinado pelo judiciário, por fim, refletiu nas modificações legislativas que aconteceram no ano de 2014. A partir da reforma eleitoral o país adotou uma nova ação afirmativa, agora de paridade de gênero, esta disposta conforme o artigo 41, I da sua Constituição, *in verbis*:

*Los partidos políticos son entidades de interés público; la ley determinará las normas y requisitos para su registro legal, las formas específicas de su intervención en el proceso electoral y los derechos, obligaciones y prerrogativas que les corresponden. En la postulación de sus candidaturas, se observará el principio de paridad de género.*²⁸² (Grifos nossos)

Além da Constituição, o princípio foi abarcado também em duas novas leis, a *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales (LGIPE)* e a *Ley General de Partidos Políticos (LGPP)*, que substituíram o antigo *COFIPE*. Assim, se anteriormente a regra mais benéfica era de 40%, em 2014 a nova ação afirmativa passou a estipular a obrigatoriedade dos partidos em registrarem metade das candidaturas para cada gênero, ou seja, valorizaram uma participação 50%-50% (conforme artigo 232, 3, *LGIPE*)²⁸³, sob pena de indeferimento dos registros (artigo 232, 4)²⁸⁴, em caso de inércia dos partidos para regularização da exigência prevista.

Reforçamos, ainda, que a lei manteve os resquícios da sentença ao estipular a aplicabilidade tanto para as eleições de maioria relativa, como nas proporcionais, com respeito à fórmula completa (titular-suplente) e mantida a alternância de gênero – que agora seria feita não mais por segmentos, mas sim de maneira igualitária até o final da lista.²⁸⁵

²⁸²MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Diálogo Oficial de la Federación, [1917]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

²⁸³“*Los partidos políticos promoverán y garantizarán la paridad entre los géneros en la postulación de candidaturas a los cargos de elección popular para la integración del Congreso de la Unión, los Congresos de las Entidades Federativas, las planillas de Ayuntamientos y de las Alcaldías*”. Id. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales**. Diálogo Oficial de la Federación, [2014]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPE_130420.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

²⁸⁴“*El Instituto y los Organismos Públicos Locales, en el ámbito de sus competencias, deberán rechazar el registro del número de candidaturas de un género que no garantice el principio de paridad, fijando al partido un plazo improrrogable para la sustitución de las mismas. En caso de que no sean sustituidas no se aceptarán dichos registros*”. MÉXICO, loc. cit.

²⁸⁵“*Art. 234, I. Las listas de representación proporcional se integrarán por fórmulas de candidatos y candidatas compuestas cada una por una persona propietaria y una suplente del mismo género, y se alternarán las fórmulas de distinto género para garantizar el principio de paridad, hasta agotar cada lista*”. MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales**. Diálogo Oficial de la Federación, [2014]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPE_130420.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

Da mesma forma, também devemos ressaltar que a *LGPP* regula aspectos financeiros relacionados ao gênero, conforme o disposto em seus artigos 51, V²⁸⁶ e 73²⁸⁷, por exemplo. Assim, os partidos devem destinar, anualmente, 3% do financiamento público ordinário para o investimento na formação, promoção e desenvolvimento da liderança política de mulheres. O *Instituto Nacional Electoral*, inclusive, possui o protocolo *CPDLPM* (*protocolo para la implementación de buenas prácticas en el ejercicio de los recursos del gasto programado: capacitación, promoción y desarrollo del liderazgo político de las mujeres*), que atua de modo a estabelecer diretrizes aos partidos para que cumpram com eficiência os objetivos da destinação dos recursos.²⁸⁸

Anteriormente às eleições de 2018, já com a aplicação das mudanças legislativas do ano de 2014, o *Instituto Nacional Electoral* aprovou o acordo INE/CG508/2017²⁸⁹ do *Consejo General*²⁹⁰, pelo qual se indica os critérios aplicáveis para o registro de candidaturas para as diferentes posições de eleição popular.

Dentre os vários aspectos do acordo estabelecido, os que mais são pertinentes a nós para o presente trabalho, se referem ao estabelecimento de ações afirmativas paralelas à

²⁸⁶“Para la capacitación, promoción y el desarrollo del liderazgo político de las mujeres, cada partido político deberá destinar anualmente, el tres por ciento del financiamiento público ordinario”. MÉXICO, loc. cit.

²⁸⁷1. Los partidos políticos podrán aplicar los recursos destinados para la capacitación, promoción y el desarrollo del liderazgo político de las mujeres, en los rubros siguientes: a) La realización de investigaciones que tengan como finalidad informar a la ciudadanía de la evolución, desarrollo, avances, y cualquier tema de interés relacionado con el liderazgo político de la mujer; b) La elaboración, publicación y distribución de libros, revistas, folletos o cualquier forma de difusión de temas de interés relacionados con la paridad de género; c) La organización de mesas de trabajo, conferencias, talleres, eventos y proyecciones que permitan difundir temas relacionados con el desarrollo de la mujer en su incorporación a la vida política; d) La creación o fortalecimiento de mecanismos para prevenir, atender, sancionar y erradicar la violencia política contra las mujeres en razón de género; e) La realización de propaganda y publicidad relacionada con la ejecución y desarrollo de las acciones en la materia, y f) Todo gasto necesario para la organización y difusión de las acciones referidas. Id. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley General de Partidos Políticos**. Diario Oficial de la Federación, [2014]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPP_130420.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

²⁸⁸“Para el INE, el ejercicio del 3% del presupuesto de los partidos políticos para fomentar la Capacitación, Promoción y Desarrollo del Liderazgo Político de las Mujeres (CPDLPM) es una condición necesaria para garantizar el principio constitucional de paridad de género.” INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. **Protocolo para la implementación de buenas prácticas en el ejercicio de los recursos** del gasto programado: capacitación, promoción y desarrollo del liderazgo político de las mujeres (CPDLPM). México: INE. [s.d.]. Disponível em: http://www.ieesonora.org.mx/documentos/Protocolo_Buenas_Practicas.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

²⁸⁹Id. **INE/CG508/2017**. ACUERDO del Consejo General del Instituto Nacional Electoral por el que se indican los criterios aplicables para el registro de candidaturas a los distintos cargos de elección popular que presenten los partidos políticos y, en su caso, las coaliciones ante los consejos del instituto, para el proceso electoral federal 2017-2018. México: INE, [2020]. Disponível em: <https://igualdad.ine.mx/wp-content/uploads/2018/09/Acuerdo-INE-CG508-2017.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2021

²⁹⁰El Consejo General es el Órgano Central del INE, integrado por Consejeros Electorales, Consejeros del Poder Legislativo y Representantes de los Partidos Políticos. Es el órgano superior de dirección, responsable de vigilar el cumplimiento de las disposiciones constitucionales y legales en materia electoral, así como de velar porque los principios de certeza, legalidad, independencia, imparcialidad, máxima publicidad y objetividad guíen todas las actividades del Instituto. INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL, loc. cit.

legislação firmada, feitas com a finalidade de propiciar maior acesso às eleições de 2018, melhorando a forma pela qual se registram as candidaturas aos cargos de deputadas federais e, portanto, intensificando ainda mais a nova cota da *LGIFE*, impulsionando sua aplicabilidade de maneira igualitária.

Nesse aspecto, a justificativa para o acordo ocorreu, principalmente, devido aos estudos que demonstraram que, ao longo dos anos em que já havia a obrigatoriedade de alternância de gênero nas listas do sistema proporcional, os partidos eram tendenciosos a colocar homens para liderá-las, trazendo uma desproporção evidente, ainda que sob a égide das cotas:

Estas acciones afirmativas surgen del análisis de la forma en que los Partidos Políticos Nacionales registraron sus candidaturas para integrar las Cámaras de Diputados y Senadores del Congreso de la Unión en las anteriores elecciones federales, advirtiéndose lo siguiente:

- En las entidades federativas en que los partidos políticos tienen mayores posibilidades de obtener el triunfo, generalmente registran a varones en las dos fórmulas de la lista de candidaturas a senadurías de mayoría relativa; mientras que las mujeres eran registradas como candidatas a senadoras en entidades donde la fuerza política que las postuló obtienen baja votación.

- Los hombres integran la primera fórmula de la lista de candidaturas a senadurías de mayoría relativa que se registran para cada entidad federativa; lo cual propicia que los hombres accedan a las senadurías de primera minoría, cuando su partido político obtiene el segundo lugar de votación en la entidad de que se trate.

- Fórmulas integradas por hombres encabezan las listas de candidaturas a senadurías y diputaciones federales por el principio de representación proporcional; lo cual propicia que los varones tengan mayores posibilidades de acceder a esos cargos de elección popular. (Grifo Nosso)²⁹¹

O documento é cristalino ao demonstrar que, ainda com a alternância de gênero durante toda a lista, as mulheres não conseguiam alcançar a paridade, ou seja, 50% da elegibilidade, dentro dos assentos resguardados pela cota, justamente pela tendência de liderança masculina, que acabava por colocá-las sempre em segundo lugar.

Observándose el mismo fenómeno, en el sentido de que cada fuerza política contendiente tiende a registrar fórmulas de hombres para encabezar dichas listas, lo que genera mayores posibilidades de que los varones accedan a esos cargos de elección popular, como se demuestra con los datos correspondientes a los Procesos Electorales Federales de 2006, 2009, 2012 y 2015.[...] Debe tenerse en cuenta que las curules que se asignan por el principio de representación proporcional pueden garantizar en forma más eficaz que igual número de mujeres y hombres accedan a esos cargos de elección popular, en atención a que a partir de 2014 se debe aplicar

²⁹¹INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. **INE/CG508/2017**. ACUERDO del Consejo General del Instituto Nacional Electoral por el que se indican los criterios aplicables para el registro de candidaturas a los distintos cargos de elección popular que presenten los partidos políticos y, en su caso, las coaliciones ante los consejos del instituto, para el proceso electoral federal 2017-2018. México: INE, [2020]. Disponível em: <https://igualdad.ine.mx/wp-content/uploads/2018/09/Acuerdo-INE-CG508-2017.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2021

*el principio de paridad entre los géneros en el registro de todas las candidaturas, además de que se exige la alternancia en el orden de prelación en la listas y que las fórmulas de candidaturas se integren por personas del mismo género. Sin embargo, en la elección de diputaciones federales por el principio de representación proporcional celebrada en 2015, no se logró que las mujeres accedieran al 50% de las curules asignadas por ese principio, debido a que la mayoría de los partidos políticos optaron por encabezar con hombres las listas de candidaturas de representación proporcional que registraron.*²⁹²

Evidenciado o problema, o Instituto estabeleceu uma regra ao preenchimento das listas na Câmara Federal, determinando que, além da alternância considerada pela *LGIFE*, pelo menos 2 das 5 listas de candidaturas das representação proporcional deveriam ser lideradas por pessoas do mesmo gênero (três listas para mulheres e duas para homens ou vice e versa), com a finalidade de equilibrar a concorrência e o acesso aos cargos, em consonância com seu artigo 18.²⁹³

Além de enrijecer a aplicabilidade, o Acordo também criou uma ação afirmativa indígena, estritamente vinculada à própria ação afirmativa de gênero, justamente pela interseccionalidade por nós já mencionada. Assim, podemos considerar que para o ano de 2018, o México possuiu uma ação afirmativa racial que reconheceu a baixa elegibilidade, bem como a necessidade de fomento à participação de mulheres indígenas como representantes políticas no país.

Em suma, o acordo reconheceu o México como um país pluricultural, sustentado originalmente por seus povos indígenas, no qual há a necessidade de assegurar sua participação na política, propondo, nesse sentido, para as vagas da Câmara de deputadas e deputados regradas pelo princípio da maioria relativa, que os partidos políticos/coalisões indicassem, em pelo menos 40% dos 28 distritos indígenas do país, pessoas que se autodenominem indígenas, ou seja, pelo menos 12 candidatos, divididos proporcionalmente em 6 mulheres e 6 homens.²⁹⁴

²⁹²INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. **INE/CG508/2017**. ACUERDO del Consejo General del Instituto Nacional Electoral por el que se indican los criterios aplicables para el registro de candidaturas a los distintos cargos de elección popular que presenten los partidos políticos y, en su caso, las coaliciones ante los consejos del instituto, para el proceso electoral federal 2017-2018. México: INE, [2020]. Disponível em: <https://igualdad.ine.mx/wp-content/uploads/2018/09/Acuerdo-INE-CG508-2017.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2021.

²⁹³*DÉCIMO OCTAVO. En las listas de representación proporcional se alternarán las fórmulas de distinto género para garantizar el principio de paridad hasta agotar cada lista [...]Para el caso de diputaciones federales por el principio de representación proporcional, de las cinco listas por circunscripción electoral, al menos dos deberán estar encabezadas por fórmulas de un mismo género.* INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL, loc. cit.

²⁹⁴“Para el caso de diputaciones por el principio de mayoría relativa, los Partidos Políticos Nacionales o coalición deberán postular, como acción afirmativa, fórmulas integradas por personas que se autoadscriban como indígenas en, al menos, 12 de los 28 Distritos electorales con población indígena, de los cuales 50% corresponderán a mujeres y 50% a hombres”. INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL, loc. cit.

O dispositivo referente ao preenchimento e liderança das listas por gênero foi incluído, em 20 de abril de 2020, na *LGIPE*, determinando, especificamente em seu artigo 234, 2 que: “*En el caso de las diputaciones, de las cinco listas por circunscripción electoral, al menos dos deberán estar encabezadas por fórmulas de un mismo género, alternando se en cada periodo electivo*”.²⁹⁵ Ainda, cumpre mencionar que em 2020 foi estabelecido um novo acordo para as eleições gerais de 2021 (INE/CG572/2020), determinando de maneira inédita em seu artigo décimo sexto, alínea “a” que: “*Los partidos políticos deberán encabezar con mujeres 3 de las 5 listas por circunscripción electoral*”.²⁹⁶

Quanto à ação afirmativa para povos indígenas, também em 20 de abril de 2020 foi incluído na *LGIPE* artigos sobre representação, sem, no entanto, abordar de maneira expressa a cota. O artigo apenas determinou garantias e diretrizes²⁹⁷, que entendemos que deverão ser preenchidas conforme o estabelecido nos acordos. Ademais, o mesmo acordo INE/CG572/2020 determinou um aumento das cotas, fixando a postulação de pelo menos 21 candidatas entre os 28 distritos indígenas, dentre os quais 11 deverão necessariamente ser mulheres.²⁹⁸

Finalmente, no que diz respeito às mulheres transexuais, o México não possui nenhuma determinação a nível nacional, ou seja, que vincule todo o país e os partidos políticos. Devido à liberdade dos estados de autorregulação, a única determinação sobre candidaturas de mulheres trans ocorreu no estado de Oaxaca, pela emissão de um regramento

²⁹⁵INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. **INE/CG508/2017**. ACUERDO del Consejo General del Instituto Nacional Electoral por el que se indican los criterios aplicables para el registro de candidaturas a los distintos cargos de elección popular que presenten los partidos políticos y, en su caso, las coaliciones ante los consejos del instituto, para el proceso electoral federal 2017-2018. México: INE, [2020]. Disponível em: <https://igualdad.ine.mx/wp-content/uploads/2018/09/Acuerdo-INE-CG508-2017.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2021

²⁹⁶Id. **INE/CG572/2020**. ACUERDO del Consejo General del Instituto Nacional Electoral por el que se aprueban los criterios aplicables para el registro de candidaturas a diputaciones por ambos principios que presenten los Partidos Políticos Nacionales y, en su caso, las coaliciones ante los Consejos del Instituto, para el Proceso Electoral Federal 2020-2021. México: INE, [2020]. Disponível em: http://dof.gob.mx/nota_detalle_popup.php?codigo=5606896. Acesso em: 08 maio. 2021.

²⁹⁷Conforme artigo 26, 3 e 4: 3. “*Los pueblos y comunidades indígenas tienen derecho a elegir, en los municipios con población indígena, representantes ante los Ayuntamientos. Las constituciones y leyes de las entidades federativas reconocerán y regularán estos derechos en los municipios, así como el de elegir a sus autoridades, con el propósito de fortalecer la participación y representación política de conformidad con sus tradiciones y normas internas, garantizando el principio de paridad de género, en cumplimiento de lo establecido en el artículo 2º. de la Constitución, de manera gradual. 4. Los pueblos y comunidades indígenas en las entidades federativas elegirán, de acuerdo con sus principios, normas, procedimientos y prácticas tradicionales, a las autoridades o representantes para el ejercicio de sus formas propias de gobierno interno, garantizando la participación de hombres y mujeres en condiciones de igualdad y paridad, guardando las normas establecidas en la Constitución, las constituciones locales y las leyes aplicables.*”. INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL, loc. cit.

²⁹⁸“*Para el caso de diputaciones por el principio de mayoría relativa, los PPN o coaliciones deberán postular, como acción afirmativa, fórmulas integradas por personas que se autoadscriban como indígenas en, por lo menos, 21 de los 28 Distritos Electorales federales con población indígena que se indican a continuación, de las cuales 11 deberán ser mujeres.*”. INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL, loc. cit.

de paridade de gênero pelo *General Instituto Estatal Electoral* e *Instituto Estatal Electoral y de Participación Ciudadana de Oaxaca*, que em seu artigo 16 trouxe estipulação parecida com a adotada no Brasil, decorrente da decisão do TSE na Consulta n° 0604054, estabelecendo que: “*en el caso de postulación de personas transgénero, transexuales, intersexuales o muxes, la postulación de la candidatura corresponderá al género al que la persona se autoadscribe y dicha candidatura será tomada en cuenta para el principio de igualdad de género*”.²⁹⁹

Conforme todo o exposto, embora o México, assim como no Brasil, tenha perpassado um limbo temporal que distanciou o primeiro reconhecimento dos direitos sufragistas às mulheres da efetiva estipulação concreta firmada como ação afirmativa, notamos que no país houve (e há) uma constante evolução das cotas para as mulheres na política, uma vez que a última modificação ocorreu em 2020, estando atualmente vigente. Desse modo, tendo em vista que a política de cotas abarca todo o território nacional e influencia de maneira direta nas eleições do país, cumpre análise de impactos, conforme o que será demonstrado.

²⁹⁹MARÍN, Roselia Bustillo. Las candidaturas transgénero y la paridad electoral. Convicciones, desacuerdos y retos pendientes. In: CEPEDA, María Perez; MERELES, Carlos Rubén Eguiarte. **Desafíos de la democracia incluyente**. Ciudad de México: Instituto Electoral del Estado de Querétaro; Tirant lo Blanch, 2019. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5755/21.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

4 O FENÔMENO DO “TETO DE VIDRO” COMO BARREIRA À ELEGIBILIDADE DE DEPUTADAS FEDERAIS

4.1 A elegibilidade pós-ação afirmativa: onde estão as mulheres na Câmara Federal?

Por meio de uma análise quantitativa, tomando como objeto de estudo dados disponibilizados por órgãos e sites oficiais (entre eles, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Câmara, *Inter-Parliamentary Union* (IPU) e *Instituto Nacional Electoral* (INE)), delimitamos o tema central da pesquisa como sendo a questão da (não) elegibilidade das mulheres na política, à luz de um estudo comparado entre Brasil e México. Pela análise, buscamos abarcar a questão de gênero – considerada a interseccionalidade apresentada – como influência direta para o exercício político.

Nesse sentido, visando possibilitar o estudo, preferimos restringir a pesquisa às cadeiras dos Congressos brasileiro e mexicano, considerando, desta forma, apenas as mulheres eleitas para os cargos de deputadas federais nos mencionados países, entre os anos de 1997 a 2018.

O recorte temporal se justifica por abarcar as eleições realizadas após a disposição dada pela Lei brasileira nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que, conforme explicado, estabeleceu uma ação afirmativa determinando que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, o que implica, necessariamente, no aumento da participação de mulheres nas candidaturas.

Quanto ao quadro comparativo, o recorte temporal se justifica graças à alteração do *Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales*, pelo qual se estabeleceu, no ano de 1996, uma ação afirmativa idêntica à do Brasil (30%), e que se tornou obrigatória aos partidos em 2002. Tal política de cotas foi novamente alterada em 2008, com o advento do Novo Código Eleitoral, determinando que ao menos 40% das candidaturas deveriam ser de um mesmo gênero e, por fim, alterada em 2014, com a instituição da *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales*, com o intuito de alcançar paridade.

Quanto ao meio de ocupação de tais cargos, cumpre dizer que fizemos o levantamento da participação das mulheres efetivamente eleitas nos países citados e durante os anos mencionados, analisando como tal elegibilidade se portou ao passar do tempo e quais foram as variações percebidas a partir da própria evolução/modificação das ações afirmativas vigentes nos dois países.

A forma de pesquisa escolhida, com um recorte específico de anos, cargos e formas de exercício, permite uma análise gráfica da evolução e/ou variação da participação das mulheres na política brasileira e mexicana, além da comparação entre os dois países, possibilitando a verificação de efetividade de ambas as iniciativas, como forma de superar ou minimizar as barreiras à ascensão e a violação do direito à igualdade.

Ainda, é mister destacar que acreditamos que não basta apenas comparar as legislações brasileira e mexicana, pois nossa pesquisa diz respeito à eficácia das leis em questão, e não sua mera existência. Assim, a partir dos dados disponibilizados nos órgãos públicos dos dois países estudados, o levantamento realizado se remete à participação das mulheres nos respectivos Congressos durante os anos de 1997-2018, sob o prisma da elegibilidade, ou seja: buscamos verificar a porcentagem de mulheres efetivamente eleitas em tal período.

O objetivo do levantamento surge a partir da verificação de que, no ano de 2018, o México alcançou uma porcentagem inédita de mulheres eleitas para as cadeiras da Câmara de deputadas e deputados federais, o que corresponde exatamente a 48,2% das vagas. O Brasil, em contrapartida, apresentou no mesmo ano uma porcentagem de 15%³⁰⁰ para o mesmo cargo.

Alguns questionamentos surgiram nesse ponto, principalmente em relação à própria evolução legislativa e dos seus reais impactos na elegibilidade de mulheres. Ao longo de todos esses anos, de quanto foi o aumento de mulheres eleitas no Brasil? E no México? Quais foram os impactos da política de cotas nos dois países analisados? As variações no texto da Lei e as decisões judiciais (como, por exemplo, a do STF no Brasil) apresentaram quais variações nos resultados eleitorais?

Nosso intuito é, primeiramente, desmembrar de forma gráfica as variações quantitativas referentes à participação de mulheres na política brasileira e mexicana ao longo dos anos, verificando seus impactos – positivos ou negativos – quando comparadas entre si mesmas, a nível nacional. Assim, verificado os impactos da Lei nos números durante os anos selecionados, realizaremos, em um segundo momento, a comparação gráfica entre Brasil e México, ponderando o quanto cada país evoluiu ou regrediu a partir e após a aplicação das cotas de gênero na política brasileira.

³⁰⁰INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women In National Parliaments. World Classification. IPU, 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

A pesquisa quantitativa foi realizada com base nos sites oficiais eleitorais brasileiro e mexicano, além do *Inter-Parliamentary Union* (IPU), que possui dados em comum aos dois países, trazendo também um ranking mundial da participação das mulheres na política.

É indispensável mencionar que, ao procurarmos dados oficiais no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), lidamos com inúmeras dificuldades, entre elas: uma transparência espinhosa, de difícil acesso, a qual necessita de uma busca muito cautelosa e atenta, adentrando por diversas páginas. No mesmo sentido, a transparência (principalmente nos anos anteriores a 2014) contém informações gigantescas e em um formato pouco acessível às pessoas que não possuem o domínio necessário sobre a conversão de arquivos TXT para documento Excel, além do problema de uma conversão que gera tabelas desorganizadas, às vezes incompletas e sem qualquer indicador de gênero. Do mais, podemos mencionar que os dados são disponibilizados de maneira desorganizada, de modo que a mesma informação se localiza em diferentes lugares do site, o que dificulta um padrão de acesso.

Notamos, inclusive, que as únicas informações sobre a participação das mulheres na política brasileira do TSE se remetiam, até meados de julho de 2020, a um relatório que apresentava a proporção de eleitas e eleitos por cargo e gênero, nos anos de 2010, 2014 e 2018. Ocorre que as estatísticas dos três anos foram atualizadas e retiradas do ar, além de excluído o quadro comparativo que possibilitava a verificação da evolução ao longo das eleições gerais.

Ao colhemos e verificarmos os dados, restou impossível não tecermos algumas críticas à transparência do TSE. A grande burocracia e dificuldade de acessar informações eleitorais públicas – que, a nosso ver, se encontram escondidas, incompletas, bagunçadas, quebradas e em programas não legíveis – nos fez crer que há, ainda que indiretamente, uma falta de publicização das informações, e que isso afeta de maneira direta os cidadãos que desejem acompanhar as informações do país, devido ao grande – e desnecessário – trabalho que gera.

Da mesma forma, notamos o grande desinteresse do país em evidenciar debates de gênero na esfera política. Primeiramente, pois o TSE não apresenta em nenhuma parte do seu site oficial qualquer aba direcionada especificamente à promoção da igualdade de gênero. Todas as notícias e informações, assim como a maioria dos dados eleitorais, encontram-se alocados dentro do site, quase escondidos e sem qualquer destaque. Além disso, conforme mencionado, o único quadro comparativo foi retirado do ar e, no atual momento, só é possível verificar – de maneira mais simplificada, com maior e mais fácil acesso/visualização, por

meio de pesquisa pronta contendo dados tratados e gráficos – as informações referentes às eleições de 2014 e 2018.

Em contrapartida, ao colhermos os dados do México, notamos uma diferença gritante entre a transparência apresentada pelo nosso país. Primeiramente, os dados sobre as mulheres eleitas mexicanas encontram-se em uma página específica do INE, direcionada apenas para igualdade de gênero e assim nomeada, inclusive (*igualdad.ine*). Basicamente, trata-se de um site eleitoral que reserva, de maneira clara, organizada e de fácil acesso, as principais informações sobre igualdade de gênero na política mexicana.

Ademais, notamos que o site mexicano é extremamente intuitivo e didático, já que suas informações não apenas seguem o básico da organização por abas, mas também incluem desenhos, vídeos e cartilhas explicativas, todos dispostos de maneira simplificada, o que, ao nosso entendimento, o torna mais acessível a todas e todos, independentemente da idade ou do nível de domínio tecnológico/cognitivo.

Quanto à coleta de dados, também nos surpreendemos positivamente. Isso porque, diferentemente do Brasil, o site eleitoral mexicano traz as informações eleitorais organizadas por ano de eleição e já com discriminante de gênero. Ao acessarmos o conteúdo disponibilizado no site nos deparamos com tabelas completas, ofertadas em formato Excel (mais acessível) e organizadas em abas específicas, que compilam as informações totais e as resumem, demonstrando de maneira mais visual, rápida e menos trabalhosa, a porcentagem de mulheres e homens eleitos por cargo em cada eleição.

Desta forma, com a base de dados consolidada e a partir das noções sobre a evolução da ação afirmativa³⁰¹ ao longo dos anos, verificamos a evolução gráfica de elegibilidade de mulheres como deputadas federais nos dois países, entre os anos de 1997 até 2018, frisa-se, pelo fato intervalo inicial corresponder ao início das ações afirmativas no Brasil e México e o final, corresponder à última eleição geral realizada nos países.

Inicialmente o indicativo se remete apenas ao gênero, ou seja, mulher como categoria ampla. Posteriormente, devido à interseccionalidade havida e a necessidade de combate estruturado de maneira racista cis-hétero-patriarcal, foram verificados outros aspetos inerentes à categoria “gênero”.

³⁰¹Embora reconheçamos que os movimentos sociais e feministas foram indispensáveis na luta pela igualdade, cumpre frisar que o artigo realiza uma análise meramente legislativa, pela qual verificamos a evolução da ação afirmativa de cotas e os impactos na elegibilidade de deputadas federais no Brasil.

4.1.1 Comparação gráfica das mulheres eleitas como deputadas federais no Brasil e no México: análise das eleições entre os anos de 1997 e 2018

Primeiramente, ao que se refere ao Brasil, quando analisamos o quadro evolutivo da lei apresentado anteriormente, notamos, conforme Apêndices A e B, que quando da sua primeira aplicação relativa às eleições gerais (1998), já restaram evidentes os problemas decorrentes de sua vagueza, uma vez que destinada apenas à reserva de 30% das candidaturas, resultando, conseqüentemente, em um baixo percentual de elegibilidade, perfazendo apenas 5,65% mulheres eleitas como deputadas, ou seja, 29 mulheres dentre 513 cadeiras.

Ante a estagnação legislativa, pela análise da tabela também resta evidente que o percentual de mulheres pouco variou, subindo pouco mais de 3% na Câmara entre os anos de 1998 e 2006. A estampada ineficácia da ação, unida à lacuna permissiva que determinava apenas a reserva de vagas – devido à liberalidade dada aos partidos para que candidatassem ou não mulheres à corrida eleitoral – motivou a já mencionada Minirreforma Eleitoral de 2009, pela qual foi substituído o verbo “reservar” pelo verbo “preencher”.

Embora o avanço seja considerado uma vitória, justamente por passar a obrigar os partidos a candidatar mulheres, a análise de dados mostra que, na eleição seguinte à reforma (2010) o número de mulheres eleitas como deputadas apresentou o resultado inverso à ação, ao passo em que, ao invés de aumentar a elegibilidade de mulheres, este diminuiu, passando de 45 para 44 eleitas. Por conseguinte, apenas nas eleições de 2014 que houve um pequeno aumento de 44 para 51 mulheres eleitas.

Por fim, a última modificação da ação afirmativa adveio do judiciário brasileiro, em 2018, pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/DF, que conforme demonstrado, considerou inconstitucional a Minirreforma de 2016 que estipulava um teto de 15% na destinação do fundo partidário para mulheres. O Supremo Tribunal Federal, ao considerar a destinação de, no mínimo, 30% do fundo partidário para mulheres, bem como a aplicabilidade mínima e proporcional ao tempo destinado à realização da propaganda eleitoral gratuita, trouxe alguns notáveis impactos à elegibilidade.

Como podemos verificar, após a decisão do STF o número de deputadas eleitas em 2018 saltou de 51 para 77, correspondendo ao maior aumento em quatro anos³⁰² dentre todas as legislaturas elencadas. O aumento pode ser relacionado, dentre outros motivos, ao investimento nas candidaturas de mulheres, tanto pela destinação do fundo, seguindo os

³⁰²Tribunal Superior Eleitoral. Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014. TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ditames da ação afirmativa vigente, como pela visibilidade pela propaganda eleitoral, o que corrobora a ideia de que no meio político a campanha é de suma importância para a elegibilidade.

Embora notório o impacto, não podemos deixar de apontar que, em termos de porcentagem, a quantidade de mulheres eleitas como deputadas em 2018 ainda deixa a desejar, perfazendo o total de 15,01%.

Ademais, não podemos deixar de mencionar que, embora a legislação vigente busque fomentar a participação e a elegibilidade de mulheres na política, não há em seu texto – tampouco nas entrelinhas de sua aplicabilidade – qualquer tipo de direcionamento que enxergue as mulheres como plurais, reconhecendo aspectos das interseccionalidade. De fato, ao generalizar mulheres, o Direito acaba por ignorar fatores identitários que corroboram diretamente a segregação na política.

Conforme Anexo B, referente aos dados do site “gênero em número”³⁰³, nas últimas eleições gerais do ano de 2018, dentre as 77 mulheres eleitas como deputadas federais no Brasil, 63 são brancas, 13 são negras e apenas uma³⁰⁴ é indígena. Em um país como o nosso, no qual a população negra corresponde a mais da metade da população³⁰⁵, tal representação evidencia que, além da ação afirmativa ser falha no combate à disparidade de gênero, também é falha na percepção e combate da disparidade racial envolvendo mulheres.³⁰⁶

Entretanto, conforme demonstrado, a inteseccionalidade vai além. A partir da decisão do TSE que determinou que a expressão “cada sexo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.504/97, deveria ser interpretada como “cada gênero” e não sexo biológico³⁰⁷, tratar da análise da

³⁰³ASSIS, Carolina *et al.* Câmara dos Deputados terá menos homens brancos e mais mulheres brancas, negras e 1ª indígena em 2019. **Gênero em número**, 2018. Disponível em: <http://www.generonumero.media/camara-dos-deputados-tera-mais-mulheres-brancas-negras-e-indigena-e-menos-homens-brancos-em-2019/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

³⁰⁴A deputada federal Joenia Wapichana foi a primeira mulher indígena a ocupar uma cadeira no Congresso Nacional. ASSIS, Carolina *et al.*, loc. cit.

³⁰⁵Segundo os dados mais recentes do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) 54% da população brasileira é negra. PRUDENTE, Eunice. Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. **Jornal da USP**, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

³⁰⁶Em 2019, a deputada federal Benedita Silva, do Partido dos Trabalhadores, apresentou ao TSE uma consulta, questionando sobre a reserva do fundo partidário, bem como tempo de rádio e TV às candidatas e candidatos negros. Dentre os pedidos, a deputada também pleiteava a criação de uma reserva de vagas (cotas) para pessoas negras, assim como a ação afirmativa de mulheres. O Tribunal acatou o pleito de financiamento mínimo, proporcional à quantidade de candidatas e candidatos negros e negros, mas negou a criação de cotas. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJ: 25 ago. 2020.

³⁰⁷Nesse sentido “1. A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja

participação de mulheres transexuais também se torna essencial. Nesse sentido, cumpre destacar que, no âmbito federal³⁰⁸, não existe nenhuma mulher trans eleita como deputada no Brasil, ou seja, a Câmara Federal é 100% composta por mulheres cis.

Assim, por meio da análise gráfica dos impactos da evolução afirmativa brasileira, resta nítido que a porcentagem de mulheres eleitas para os cargos de deputadas federais pouco se alterou ao longo de 20 anos de vigência da lei. Os gráficos demonstram uma tímida, lenta e ineficaz evolução, ainda que perante as poucas alterações e melhorias realizadas pela alteração da lei e pelo ativismo judicial.

Por conseguinte, notamos que aspectos importantíssimos vinculados ao gênero, tais como raça e identidade, também apresentam perspectivas falhas, resultando em uma baixa ou inexistente representatividade a Câmara das deputadas e deputados federais no Brasil.

No México, por sua vez, a análise do cenário se torna diferente. Primeiramente, seguindo o critério da análise de evolução legislativa e seus impactos na elegibilidade, tomamos como ponto de partida a alteração do *COFIPE*³⁰⁹, que incluiu o artigo transitório número 22 e, conseqüentemente, uma cota de 30% para as vagas decorrentes do sistema proporcional, excluído o de maioria relativa. Na primeira eleição mexicana sob a vigência da lei ocorreu em 1997 e, assim como no Brasil, refletiu aspectos de sua vagueza. Conforme Apêndices C e D, no referido ano, dentre 500 cadeiras para a Câmara Federal, apenas 86 eram ocupadas por mulheres, ou seja, um percentual de 17,2%.

Na eleição seguinte, de 2000, embora novamente aplicável a ação afirmativa, ao invés do percentual aumentar, este diminuiu para 16,6%, de modo que, dentre as 500 cadeiras elegíveis, apenas 83 eram ocupadas por mulheres. Acreditamos, novamente, que o impacto pode ser relacionado à vagueza da lei, uma vez que, embora houvesse o percentual explícito de 30% de reserva de vagas às candidaturas de eleições proporcionais, não havia estipulação de como este deveria ser preenchido. Assim, a reserva poderia ser feita por meio de suplentes, não titulares ou, ainda, nos últimos lugares da lista fechada, dificultando a elegibilidade.

vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. loc. cit.

³⁰⁸No âmbito estadual, há apenas três mulheres trans eleitas, sendo que duas delas estão integram um mandato coletivo. São: Érica Malunguinho (PSOL-SP), Érika Hilton (PSOL-SP, candidatura coletiva pela Mandata Ativista) e Robeyonce Lima (PSOL-PE, candidatura coletiva pela Mandata Juntas). CÉLIO, Amanda. Primeiras deputadas trans do Brasil falam sobre seus mandatos. **UOL, Universa**, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2019/01/29/primeiras-deputadas-trans-do-brasil-falam-sobre-seus-mandatos.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

³⁰⁹MARTÍNEZ, Angélica Cazarín. **Democracia, género y justicia electoral en México**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2011. p. 31.

Com a segunda reforma do *COFIPE*, no ano de 2002, foi possível verificar relevante impacto no preenchimento das cadeiras da Câmara Federal. O Decreto do referido ano, ao incluir o artigo 175-A no Código, além de manter a cota de 30% (mesmo que apenas às cadeiras do sistema proporcional), determinou que ela deveria ser aplicada apenas às(aos) titulares. Ademais, por meio do artigo 175-B, passou a incluir nos sistemas de lista fechada a necessidade de alternância de gênero, em cada um dos três segmentos de cada lista. Ainda, de acordo com o artigo 175-C, ambas as alterações passaram a ser obrigatórias e não mais facultativas. Assim, pela análise dos impactos, notamos que no ano de 2003, quando as novas regras passaram a ser aplicadas nas eleições, o percentual de mulheres eleitas como deputadas federais saltou de 16,6% para 23%, ou seja, 115 mulheres dentre 500 cadeiras.

Três anos após, na eleição seguinte, realizada em 2006, é possível notar novamente que a ausência de alterações legislativas nesse período manteve os resultados muito próximos de 2003, provocando, inclusive, um pequeno regresso na elegibilidade de mulheres como deputadas na Câmara Federal Mexicana, na qual foram eleitas 114, dentre 500 cadeiras, reduzindo o percentual de 23% para 22,8%.

No ano de 2008, ante a terceira alteração do *COFIPE* e promulgação do *Nuevo Código Electoral*, houve o aumento da reserva de vagas prevista como ação afirmativa (mantendo-se, novamente, sua aplicabilidade apenas ao sistema proporcional, excluído o de maioria), passando de 30% para 40% nas candidaturas de eleições proporcionais (conforme artigo 219, 1). A nova legislação também foi pontual ao determinar uma nova forma de preenchimento das listas, mudando os segmentos de três para cinco candidaturas e determinando que em cada um deles deveria ter, necessariamente, duas candidaturas de gênero distinto, de maneira alternada. (conforme artigo 220, 1).

Como se era esperado, a alteração provocou relevante impacto na elegibilidade. Nas eleições de 2009, o percentual de mulheres eleitas como deputadas federais saltou de 22,8% para 28,4%, o que correspondia na época a 142 mulheres eleitas na Câmara Federal Mexicana dentre as 500 cadeiras disponíveis.

Também é possível verificar que, embora até as eleições 2009 a ação afirmativa não fosse aplicada às candidaturas de maioria relativa, estas ainda assim apresentaram um crescimento considerável ao longo dos anos, ainda que menor do que os incidentes nas candidaturas abarcadas pelo sistema proporcional de lista fechada. Tal fato corrobora a ideia de que uma ação afirmativa, embora possa alavancar a elegibilidade, não tem a capacidade de modificar, por si só, cenários historicamente estruturados. Mesmo que não analisados na pesquisa, reconhecemos a importância de fortes movimentos sociais (feministas) e de medidas

alternativas (políticas públicas, treinamentos, investimento e oportunidades) que engajem ideais de igualdade e possibilitem que as mulheres ocupem espaços de poder.

No mesmo sentido, cumpre destacar que posteriormente às eleições de 2009, a decisão SUP-JDC-12624/201, julgada pelo *Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación*, além de terminar que, dentro da cota estabelecida de 40%, os partidos deveriam cumprir a fórmula completa de gênero (titular mulher, suplente mulher), também considerou como inconstitucional a regra do artigo 219, 2 do *COFIPE*, de modo que a cota de gênero passou a ser aplicada também nas candidaturas de maioria relativa. Os impactos da decisão podem ser verificados nas eleições de 2012, nas quais novamente houve um salto na elegibilidade de mulheres deputadas federais no México, passando de 28,4% para 37%, ou seja, 185 mulheres dentre 500 cadeiras.

Quando analisamos especificamente a alteração nas eleições de maioria relativa, verificamos que em 2012 houve o maior aumento de deputadas federais eleitas desde o primeiro ano analisado (1997), ao passo em que quando da aplicação restrita das cotas no sistema proporcional, o percentual a cada eleição subia timidamente, variando pouco mais que 2%-4%, sendo que no ano de 2012, quando comparado a 2009, aumentou 12,3%, com um aumento de 37 mulheres eleitas pela maioria relativa. Cumpre ressaltar que houve pouca variação no sistema proporcional no mesmo ano (44% para 47% mulheres eleitas), mas satisfatório de acordo com o proposto pela ação afirmativa e pela alternância na lista.

Finalmente, a última alteração referente à legislação de cotas para mulheres na política no México ocorreu em 2014, conforme anteriormente demonstrado, disposta pela Constituição do país e por duas novas leis, a *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales (LGIPE)* e a *Ley General de Partidos Políticos (LGPP)*, que substituíram o antigo *COFIPE*, modificando a reserva de candidaturas de 40% para 50%, tanto no sistema de maioria relativa como no proporcional de lista fechada, e modificando, no mesmo sentido, a forma pela qual se daria a alternância, que a partir do momento não seriam mais realizadas por segmentos, mas sim até o final da lista. Ademais, também foi incluída pelos novos dispositivos a forma de financiamento para a formação, promoção e desenvolvimento da liderança política das mulheres, demonstrada na seção anterior.

Por consequência, se desde 2009 os dados demonstraram apenas o crescimento de mulheres eleitas como deputadas, em 2015 e 2018 os resultados não foram diferentes. Podemos verificar que em 2015 o número de deputadas federais passava de 37% para 42,6%, sendo eleitas 213 mulheres dentre 500 cadeiras. Em 2018, o percentual passou para 48,2%, ou seja, 241 mulheres entre 500 cadeiras. Ao esmiuçarmos mais a fundo os dados, com enfoque

principalmente no sistema proporcional, verificamos o absoluto sucesso das cotas no México, uma vez que nas últimas eleições, no que tange a lista fechada, foi alcançada a paridade, sendo eleitas 100 mulheres, dentre as 200 cadeiras disponíveis na categoria, o que corresponde ao percentual de 50%.

Em relação à interseccionalidade e elegibilidade de mulheres indígenas no país, podemos fazer uma análise direta das eleições de 2018, nas quais já era aplicada a ação afirmativa indígena. Ocorre que, embora 21,5%³¹⁰ da população mexicana seja indígena, dentre as 500 cadeiras elegíveis na Câmara Federal, apenas 13 são ocupadas por esses povos, o que corresponde ao percentual ínfimo de 2,6%. Quando analisamos tais números numa perspectiva direcionada às mulheres, verificamos que a disparidade aumenta ainda mais: dentre as 241 deputadas federais eleitas, apenas 3 são indígenas, perfazendo 1,2% do total³¹¹.

Finalmente, em relação à elegibilidade de mulheres transexuais no México, nos deparamos com um ponto da evolução legislativa e, conseqüentemente da participação e elegibilidade, que ainda não apresentou evolução. Conforme demonstrado anteriormente, não existe nenhuma estipulação a nível nacional sobre como se daria a candidatura de mulheres trans, sendo o estado de Oaxaca foi o único a se manifestar sobre a alocação de tais mulheres nas cadeiras correspondentes ao gênero com o qual se identificam, ou seja, feminino³¹².

Quando redirecionamos a análise da elegibilidade para os cargos da Câmara Federal, objeto da pesquisa, verificamos que, assim como no Brasil, não foi eleita nenhuma mulher transexual como deputada federal no México. Assim, no ano de 2018, por exemplo, dentre as 241 mulheres eleitas, todas eram mulheres-cis.

Nesse sentido, a partir da análise da evolução legislativa de gênero e de seus impactos na elegibilidade de mulheres na política, notamos, que em ambos os países – embora diferentes nas porcentagens – há certo padrão: as cotas foram necessárias para incrementar a elegibilidade de mulheres na política, sofrendo modificações pontuais a fim de corrigir discrepâncias histórico-sociais que deixavam (e deixam) as mulheres às margens da participação pública.

³¹⁰INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. **INE/CG572/2020**. ACUERDO del Consejo General del Instituto Nacional Electoral por el que se aprueban los criterios aplicables para el registro de candidaturas a diputaciones por ambos principios que presenten los Partidos Políticos Nacionales y, en su caso, las coaliciones ante los Consejos del Instituto, para el Proceso Electoral Federal 2020-2021. México: INE, [2020]. Disponível em: http://dof.gob.mx/nota_detalle_popup.php?codigo=5606896. Acesso em: 08 maio. 2021.

³¹¹INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL, loc. cit.

³¹²O Estado enfrentou desafios nesse sentido, ao passo em que homens-cis passaram a transvestir-se de mulheres a fim de burlar as cotas de gênero. Em 2018, após denúncias, a autoridade eleitoral de Oaxaca suspendeu 17 das 19 candidaturas de mulheres trans por tal fraude. COPPEL, Eugênia. Suspendida la candidatura de los 17 falsos diputados transgénero en Oaxaca. **Verne; El País**, 2018. Disponível em: https://verne.elpais.com/verne/2018/05/07/mexico/1525729786_752440.html. Acesso em: 07 maio 2021.

Partindo do levantamento de dados, ao analisarmos a história do sufrágio feminino, que compreende todas as criações e adaptações legislativas tanto no Brasil como no México, notamos que o direito se movimenta e adapta em ambos os países com um intuito em comum: possibilitar que mais mulheres sejam eleitas.

E afinal, por que é tão difícil efetivar a elegibilidade das mulheres na política? Por que a existência de cotas mais rígidas continua sendo tão necessário atualmente?

Os questionamentos formulados direcionam novamente a pesquisa para problemas de gênero, firmado sob a justificativa da existência do “fenômeno do teto de vidro”.

4.2 Patriarcado, mulheres e poder: falando sobre o “teto de vidro”

A metáfora escolhida, qual seja “fenômeno do teto de vidro” foi adotada na presente pesquisa a fim de compreender os motivos da baixa elegibilidade de mulheres na política, bem como justificar a contínua necessidade de um direito ativo, que promova a igualdade e atenuar fatores que dificultem a sua participação como deputadas federais.

O fenômeno é majoritariamente utilizado para se referir às questões envolvendo o mercado de trabalho e a não ascensão de mulheres aos cargos de liderança, ou seja, mulheres que enfrentam dificuldade para atuar como executivas, diretoras e CEO's, por exemplo. Não é atoa que foi utilizado pela primeira vez pela no ano de 1978, por Marilyn Loden³¹³, escritora e consultora de gestão, em uma exposição de mulheres em Nova York.

Marylin, conversando com mulheres, ouviu várias reclamações envolvendo as deficiências no trabalho e as dificuldades de progresso que as trabalhadoras vivenciavam no ambiente laboral e, a partir disso, notou que todas as reclamações não diziam respeito às falhas pessoais ou capacitárias de tais mulheres, mas sim a um comportamento social que as impediam de progredir profissionalmente.³¹⁴

Desta forma, quando utilizamos a metáfora do “teto de vidro”, compactuamos com a definição de que ele corresponde a uma barreira artificial e invisível – mas rígida o suficiente –, criada por um conjunto de atitudes vindas de um preconceito sistematizado, não apenas social, mas também institucional, que impedem e/ou dificultam a ascensão de mulheres para

³¹³WULFHORST, Ellen. Woman who coined 'glass ceiling' frustrated by slow progress. **Thomson Reuters**, 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-women-sexualdiscrimination-glassceili/woman-who-coined-glass-ceiling-frustrated-by-slow-progress-idUSKBN1GH0HX>. Acesso em: 13 out. 2020:

³¹⁴LODEN, Marilyn. 100 Women: 'Why I invented the glass ceiling phrase'. **BBC News**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-42026266>. Acesso em: 13 nov. 2020.

cargos de liderança³¹⁵. Assim, se o “teto de vidro” ocorre, ele é essencialmente um reflexo de todas as desigualdades de gênero que vivemos, sejam elas sociais ou econômicas.

Apesar de ter seu fundamento no mercado de trabalho, percebemos que a metáfora é plenamente aplicável a todos os meios que envolvem, de alguma forma, a questão da ascensão e, desta forma, na política não seria diferente. No mesmo sentido, notamos que, embora o termo tenha sido direcionado às mulheres, o “teto de vidro” existe e apresenta barreiras específicas e diferentes para todas as minorias sociais subalternizadas pelo sistema racista, capitalista e cis-hétero-patriarcal no qual estamos inseridos. Assim, frisamos que a escolha da política e do gênero como categorias analíticas, não excluem outras problemáticas havidas, mas sim as abarcam por uma perspectiva interseccional.

Ainda, imperioso ressaltarmos que, embora pautemos o tema no fenômeno mencionado, qual seja do “teto de vidro” algumas autoras³¹⁶ propõem que o correto seria utilizar o termo “labirinto”, pois o “teto” não considera todas as adversidades nas quais as mulheres estão situadas, afinal, mulheres e homens não partem dos mesmos lugares, não tem as mesmas oportunidades de educação, não são direcionados para os mesmos ofícios e não geram as mesmas expectativas sociais.

Com similaridade a ideia do “labirinto”, outras metáforas como “chão pegajoso”³¹⁷ e “encanamento furado”³¹⁸ surgiram para tentar explicar os motivos pelos quais encontramos poucas mulheres nos cargos de alto nível. De fato, todas elas, apesar de possuírem diferentes nomes se remetem basicamente à mesma problemática: questões de gênero são fatores determinantes para a exclusão de mulheres dos caminhos à ascensão.

Desta forma, ao escolhermos o termo “teto de vidro”, desde já entendemos que homens e mulheres não partem dos mesmos lugares, não têm as mesmas oportunidades de

³¹⁵WIRTH, Linda. **Breaking through the glass ceiling**: Women in management. Geneva: International Labour Office, 2001. p. 01.

³¹⁶EAGLY, Alice H.; CARLI, Linda L. **Through the Labyrinth**: The truth about how women become leaders. USA: Harvard School Business Publishing Corporation, 2007.

³¹⁷O termo “*sticky floor*” faz analogia com um chão pegajoso que “prende” as mulheres, dificultando que elas progredam na carreira. Geralmente é representado pelas responsabilidades familiares, tal como a maternidade, por exemplo, se concentrando nos primeiros estágios de progressão. OXFORD. **Sticky floor**. **Oxford Reference**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/oi/authority.20110803100532868>. Acesso em: 16 out. 2020.

³¹⁸O “*leaky pipeline*” faz analogia a um encanamento de água com vazamentos, no qual a água corresponde às mulheres e os canos correspondem ao caminho percorrido por elas no mercado de trabalho. A analogia demonstra como os talentos femininos acabam se perdendo graças às dificuldades impostas ao gênero e, dessa forma, “vazando” pelo caminho da ascensão, seja por questões biológicas ou sociais, como exemplo: menor acesso à educação, casamento, maternidade, obrigações familiares, estereótipos que fixam perfis de atuação e capacidade para a liderança, cargos majoritariamente masculinizados, etc. GENDER ADVISORY COUNCIL. **The leaking pipeline: Where are our female leaders? 79 women share their stories**. **PricewaterhouseCoopers**, 2008. Disponível em: https://www.pwc.com/gx/en/women-at-pwc/assets/leaking_pipeline.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019. p. 03.

educação e investimento pessoal, não são direcionados para os mesmos ofícios e que, ainda que partissem das mesmas condições, em pé de igualdade, as mulheres ainda esbarrariam nas barreiras de gênero, que embora invisíveis aos olhos, se materializam através das estruturas sociais comportamentais e institucionais, sejam elas conscientemente ou inconscientemente reproduzidas.³¹⁹

A partir da definição do fenômeno do “teto de vidro”, notamos que não existe apenas uma barreira à ascensão das mulheres na política. Desde a análise histórica podemos evidenciar determinadas estruturas de poder, que por muito tempo justificaram a segregação e serviram como respaldo para ignorar a diversidade de gênero. A questão que buscamos demonstrar no presente tópico é justamente a já pontuada em algumas partes do trabalho: ainda que diante a existência da nossa Constituição Federal e de ações afirmativas que busquem a equiparação, estamos inseridos em uma sociedade patriarcal, que reproduz ideais de diferenciação.

Por tal motivo, pretendemos apresentar e desmembrar algumas das barreiras que corroboram com a ausência de mulheres na política brasileira, que envolvem desde essencialismos de gênero, expectativas comportamentais, discriminação racial e até mesmo a estrutura da família, além das próprias expectativas da maternidade, por exemplo, que atuam de maneira quase que automática e pacificada, permeando a segregação.

Todas as barreiras que serão apresentadas influenciam diretamente na participação de mulheres, uma vez que as afetam durante toda a trajetória da carreira pública, desde a candidatura, até a elegibilidade.

Especificamente no caso do “teto de vidro” na política, preferimos nos restringir à segregação vertical, justamente por se referir à segregação hierárquica.

A segregação vertical é entendida como fenômeno principalmente cultural, refletindo a influência de dois princípios ideológicos profundamente enraizados. O primeiro, chamado de “essencialismo de gênero”, representa as mulheres como mais competentes que os homens em serviços, educação e interação social. O segundo, chamado de “primazia masculina”, representa os homens como mais dignos de *status* do que as mulheres e, de acordo com isso, mais apropriados para posições de autoridade e dominação.³²⁰

Desta forma, se o “teto de vidro” é composto por uma série de situações que impedem ou dificultam as mulheres de ascenderem para espaços de poder. Podemos dizer tal fenômeno

³¹⁹Aqui é necessário frisar que existe a discriminação consciente, ou seja, aquela que é feita intencionalmente, e a inconsciente, que representa uma tendência, motivada por fatores como a identificação, por exemplo.

³²⁰CHARLES, Marla. Deciphering Sex Segregation: Vertical and Horizontal Inequalities in Ten National Labor Markets. *Acta Sociologica*, San diego, v. 46, n. 4. p. 267-287, 2003. p. 269.

estrutura substancialmente nos alicerces do próprio patriarcado, o qual se fundamenta em instituições e ideologias que ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores.³²¹

Como forma de contextualização, é necessário destacar que tais barreiras foram materializadas pela formação de uma sociedade brasileira marcada por desigualdades sociais, étnico raciais e de gênero, que até hoje permanecem muito presentes³²²:

Nos mais de trezentos anos de escravidão, o domínio de uma elite agrária, proprietárias e branca como grupo social dominante produziu profundas violências contra as mulheres e especialmente contra as mulheres negras e indígenas. O patriarcalismo e a escravidão são constitutivos da sociabilidade burguesa, possuindo expressões específicas em lugares como o Brasil e outros territórios colonizados.³²³

Diante a esse cenário, não há como desprezar a concepção do sistema capitalista, que tem como fator necessário para a produção e reprodução do capital a desigualdade social e a supremacia de uma classe sobre a outra. Tal sistema, composto por uma estrutura de poder baseada tanto nas ideologias como na violência, transforma as diferenças, que deveriam ser valorizadas em uma sociedade multicultural, em desigualdades, que se apresentam como uma rejeição dos não idênticos.

O que ocorre, a partir do capitalismo, é a naturalização das desigualdades, de modo que as divisões sociais passam a ser transformadas em inferioridade natural ou em desvio da norma e assim, como explica Marilena Chauí³²⁴, por um conjunto de práticas essa naturalização oculta a “determinação histórica ou material de exploração, da discriminação e da dominação, e que, imaginariamente, estruturam a sociedade sob o signo da nação una e indivisa, sobreposta como um manto protetor que recobre as divisões reais que a constituem”. Ao persarmos em sociedades capitalistas não devemos fazer uma análise meramente economicista, ou seja, ligada apenas à categoria de classes sociais. Na realidade é preciso entender como os sistemas de dominação se relacionam, se desdobrando em uma lógica contraditória e, por tal motivo, é necessário entender como todas as subestruturas – gênero,

³²¹LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. Edição do Kindle. p. 18.

³²²Este capítulo contém uma parte de artigo já publicado. JULIÃO, Helena Vicentini; DIB, Aline Michelle; OLIVEIRA, Letícia Trevizolli de. Desigualdade de gênero no mercado de trabalho e as formas de enfrentamento alicerçadas na OIT. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.3, p. 24482-24499, mar./ 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/26114/20711>. Acesso em: 18 jul. 2021.

³²³PETRONE, Talília. Prefácio à Edição brasileira. In: ARRUZZA, Cinzia; FRASER, Nanci. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 18.

³²⁴CHAUI, Marilena. **Manifestações Ideológicas do autoritarismo brasileiro**. Belo Horizonte: Autêntica; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 226-227.

classe, raça, entre outras – se relacionam, formando uma sociedade que se rege por um sistema que além de capitalista, é racista e cis-hétero-patriarcal.

Tendo em vista o objetivo do presente estudo, diante a todas as mencionadas divisões, é imperioso asseverarmos acerca da divisão do trabalho, a qual submete os diferentes corpos a determinados ramos profissionais e, por consequência, implica na não ascensão hierárquica. Dessa forma, entendemos que o trabalho assume um caráter social, “executado na sociedade e através dela”, sendo uma característica comum a todas as sociedades, ou seja, não é exclusiva dos sistemas de produção capitalista. Assim, a divisão do trabalho assume diversas formas, não podendo ser reduzida a uma categoria simples e abstrata, haja vista que, na verdade, implica em um processo histórico.³²⁵

Conduzindo a discussão sob essa ótica, a divisão sexual do trabalho envolve tudo o que vem sendo definido, historicamente, como “trabalho de mulher”, “competência de mulher”, “lugar de mulher”, operando, de maneira geral, como uma divisão social que destaca a hierarquia do trabalho do homem sobre a mulher e a distinção entre o que é trabalho de homem e o que é trabalho da mulher.³²⁶

Mirla Cisne e Silvana Santos³²⁷ entendem que como resultado de relações sociais e históricas, a divisão sexual do trabalho, ainda que em todo o tempo preserve os princípios da hierarquia (homem sobre mulher) e da separação (o que é de homem e o que é de mulher), está sujeita a transformações, se adaptando ao contexto cultural, social e econômico de cada época. Assim, tornar-se mulher consiste num processo histórico e social sempre incompleto.

É importante destacarmos que ao falamos em mulheres não podemos generalizá-las ou categorizá-las em uma única classe homogênea, pois além de ingênuo, seria incoerente e insuficiente para promover um debate crítico e emancipatório, capaz de construir uma sociedade mais justa. É preciso enxergar além do estereótipo de mulher cisgênera, branca, burguesa, mãe, esposa e heterossexual para que seja possível refletir sobre toda a diversidade que permeia a compreensão do que é “ser mulher” e, também, do acesso das mulheres aos espaços de poder.

É necessário, portanto, reforçarmos aspetos de ininterseccionalidade já expostos, partir de uma perspectiva inclusiva e antidiscriminatória, para que seja possível preciso lutar pelas necessidades e pelos direitos da maioria – “das mulheres pobres e da classe trabalhadora, das

³²⁵IAMAMOTO, Marilda Villela. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social**. Ensaios Críticos. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 64-65.

³²⁶BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 21

³²⁷CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018. p. 62

mulheres racializadas e das migrantes, das mulheres *queer*, das mulheres com deficiência, das mulheres encorajadas a enxergar a si mesmas como integrantes da “classe média” enquanto o capital as explora”.³²⁸

Nas sociedades capitalistas, uma das estratégias da burguesia a fim de se distinguir dos outros estratos sociais e a eles impor valores, foi separação entre as esferas pública, como âmbito da universalidade, e privada, como âmbito da particularidade e dos afetos. Dessa forma, “a distinção entre as duas esferas organiza-se em um processo histórico e político no qual as identidades de gênero foram produzidas como papéis e comportamentos limites”³²⁹, marcados por uma concepção binária, na qual o feminino, em uma condição de subalternidade, complementa o masculino.

Isso nos permite dizer que “a alocação de tarefas tem o gênero como um eixo”³³⁰ e, as habilidades e pertencimentos atribuídos a uma ou outra pessoa é, em grande escala, consequência da naturalização de comportamentos que segue – em regra – uma ordem binária.

Ainda que a opressão de gênero, não seja um fenômeno único do capitalismo – e, tampouco, da modernidade – está entranhada em sua estrutura, haja vista que “o seu movimento fundamental foi separar a produção de pessoas da obtenção de lucro, atribuir o primeiro trabalho às mulheres e subordiná-las ao segundo. Com esse golpe, o capitalismo reinventou a opressão das mulheres e, ao mesmo tempo, virou o mundo de cabeça para baixo.”³³¹ As materialidades que constituem as relações de gênero garantem o privilégio e dominação dos homens, subalternizando e invisibilizando as mulheres e, conseqüentemente, tudo que a elas está associado.

Engels relaciona a problemática como decorrente da propriedade privada e da constituição de famílias monogâmicas. A partir de tal momento, a vida e a sexualidade das mulheres passou a ser controlada de modo a garantir a legitimidade da prole e, conseqüentemente, seu direito à propriedade. Com o desenvolvimento do Estado, o que era chamado de “família” monogâmica, se tornou a família patriarcal, no qual a mulher se transformou em “servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de

³²⁸ARRUZZA, Cinzia; FRASER, Nanci. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 41.

³²⁹Ibid. p. 78.

³³⁰Ibid., p. 54.

³³¹Ibid., p. 51.

reprodução”³³² e seu trabalho doméstico foi reduzido a “um serviço privado, a mulher converteu-se em primeira criada, sem mais tomar parte na produção social.”³³³.

O advento da propriedade privada resultou em profundas transformações sociais, proporcionando ao homem a posição de superioridade, com o acúmulo de riquezas, enquanto reduzia a vida das mulheres à de subalternidade do âmbito privado. Assim, o patriarcado inserido no meio capitalista foi aliado indispensável para a exploração e a manutenção do *status quo*, introduzindo, a partir da opressão, as mulheres na maquinária da exploração.

É dessa forma que é estruturado o elo que associa trabalho doméstico (remunerado e não remunerado) à figura da mulher e, por consequência, associa ao homem a posição de poder, a tomada de decisões e o trabalho (financeiramente) valorizado. Nesse contexto é possível percebermos que a força de trabalho e as posições de poder, que marcam a esfera do público, se destinam aos homens e que detrás da figura masculina há, na esfera privada, um outro espaço reservado às mulheres: o doméstico, o cuidado, as famílias:

Em outras palavras, quanto mais a divisão sexual do trabalho doméstico incide como problema e obstáculo na vida das pessoas, mais distantes estão elas do sistema político. Quanto mais envolvidas estão com o trabalho doméstico cotidiano, menores e menos efetivos são os instrumentos de que dispõem para politizar as desvantagens que vivenciam e as hierarquias assim estruturadas.³³⁴

Em todas as sociedades contemporâneas sobre as que se têm estatísticas, as mulheres realizam a maioria das tarefas domésticas, ou seja, o trabalho não remunerado e associado “a definição de mulheres como pessoas cuidadosas, gentis, diligentes, estando sempre prontas para se sacrificarem pelos outros, por exemplo, como ‘boas mães’”.³³⁵ Sobretudo, não podemos nos olvidar que o trabalho doméstico é, também, atravessado pelas questões de classe e raça.

Nesse óbice, é imprescindível abordar também a questão da maternidade, afinal, “o fato de mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero”.³³⁶ No mesmo sentido, é preciso ir para além do reconhecimento do peso desigual e das concepções naturalizadas pela sociedade de

³³²ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 5. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2020. p. 69.

³³³Ibid., p. 89.

³³⁴BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 37.

³³⁵CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: Uma perspectiva Global**. Tradução Marília Moschkovich. São Paulo: Nversos. 2015. p. 33

³³⁶LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. Edição do Kindle. p. 44.

maternidade e de paternidade, para perceber como a ideia de maternidade, difundida social e culturalmente, pressupõe em alguma medida a estabilidade e a homogeneidade das relações familiares, as quais engendram como ideal de referência e que orientam a organização do sistema capitalista como um todo.

Mesmo quando possível adentrar ao mercado de trabalho e na política, grande parte das mulheres trabalhará em duplas, triplas jornadas, acumulando o trabalho remunerado com o não-remunerado, haja vista além da naturalização que impõe às mulheres o trabalho doméstico, há a naturalização de que os homens não são responsáveis por ele.

Como consequência, àquelas que posicionarem contra tais estruturas incidirão em um “enfrentamento social”, caracterizado ou pela abdicação pessoal, ou pelo julgamento:

Los estereotipos de género se insertan como los principales mecanismos de control y limitación para avanzar en torno a la equidad entre hombres y mujeres. La disparidad está presente en el ámbito científico, político, social y cultural; configurando de tal forma, su contexto. Hardy (2005), sostiene que las mujeres tienen un enfrentamiento social, porque quienes van en contra de estos mecanismos de control, pagan altos costos. Entre los costos se encuentran: la maternidad tardía, menor número de hijos, rupturas matrimoniales o soltería. A ellos se deben agregar: el ingreso tardío en la militancia política, académica o cultural (después de haber culminado su rol de madre) y la exposición continúa de su vida privada a juicios o comentarios por parte del electorado y colegas.³³⁷

Por tal motivo, partindo de Silvia Federici³³⁸, é de grande valor termos consciência que o trabalho doméstico se estende para além de simplesmente limpar a casa. “É servir aos assalariados física, emocional e sexualmente, preparando-os para o trabalho dia após dia”, logo “por trás de toda fábrica, de toda escola, de todo escritório, de toda mina, há o trabalho oculto de milhões de mulheres”. Além disso, quando é possível às mulheres ascenderem ao espaço público, ao trabalho remunerado, a cargos de liderança, não são raras as vezes em que existirão outras mulheres “cuidando” do espaço doméstico.

Afinal, como afirmou Heleieth Saffioti, “se as mulheres da classe dominante nunca puderam dominar os homens de sua classe, puderam, por outro lado, dispor concreta e livremente da força de trabalho de homens e mulheres da classe dominada”. A exploração entre mulheres, seja em razão da raça ou da classe, sempre existiu e, essa também não pode

³³⁷RODRÍGUEZ; José Luis Estrada; RAMÍREZ, Angélica Mendieta; VIDANA, Braulio González. Perspectiva de género en México: Análisis de los obstáculos y limitaciones. **Universidad del Zulia**, a. 32, n. 13, p. 12-36, 2016. p. 23.

³³⁸FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. p. 69.

ser ignorada quando tratamos de gênero num aspecto macro³³⁹, ao passo em que o “ser mulher” não se configura de maneira independente em relação à raça e classe, tampouco é acessório em meio a tais variáveis.³⁴⁰

Por fim, ao falarmos em divisão sexual do trabalho, é importante observarmos o sistema binário e excludente em que estamos inseridos, o qual, a priori, considera basicamente a existência apenas de (homens e mulheres) cisgêneros e heterossexuais, tornando invisível todas as outras identidades de gênero e sexualidades. Entretanto, uma visão mais ampla e totalitária é imprescindível para compreendermos que essa divisão é composta por elementos que extrapolam as barreiras da mera concepção binária, englobando tanto a orientação sexual como outras expressões de identidades³⁴¹ e, portanto, está vinculada à construção histórica e cultural.

Ocorre que, além das mencionadas barreiras, representadas principalmente pelos estereótipos de gênero, de caráter subjetivo – mas de impacto objetivo – bem como pela problemática da divisão sexual do trabalho e da expectativa acerca da maternidade, outro aspecto do “teto de vidro” se remete à violência política contra a mulher candidata.

Podemos compreender o que é violência de gênero a partir da definição constante da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que define como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”³⁴².

Nesse sentido, a violência política de gênero possui a finalidade de impedir ou prejudicar a atuação das mulheres candidatas ou eleitas como representantes, principalmente por ser o espaço público um ambiente majoritariamente masculino, conforme outrora demonstrado:

[...] En el entendido que históricamente el espacio público-político ha sido escenario privilegiado del género masculino. Las instituciones y organizaciones creadas para dar vida al orden de lo político no sólo se fundan en la presencia exclusiva de los varones, sus dinámicas de funcionamiento, códigos, lenguaje y normas, también son un reflejo de la primacía de un solo género. Al querer ingresar

³³⁹SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004. p. 45.

³⁴⁰BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 19.

³⁴¹CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018. p. 66

³⁴²COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará**. CIDH, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

*a la política las mujeres no sólo se encuentran en desventaja, su sola presencia transgrede un orden que naturaliza su exclusión. Desde una visión crítica feminista, esta problemática se explica por la forma en que se vive la desigualdad de género en el ámbito político. Así, en el análisis de la participación política de las mujeres, las situaciones de discriminación y violencia de género son fenómenos inherentes a ella que surgen como manifestación de un orden patriarcal que establece que los espacios públicos y las organizaciones partidarias son ámbitos de actuación masculina por excelencia.*³⁴³

Segundo cartilha realizada pela *Comisión Nacional de los Derechos Humanos* do México, a violência política contra a mulher possui cinco elementos principais de identificação:

1. *El acto u omisión se base en elementos de género, es decir:*
 - i. *se dirija a una mujer por ser mujer,*
 - ii. *tenga un impacto diferenciado y desventajoso en las mujeres; y/o*
 - iii. *las afecte desproporcionadamente.*
2. *Tenga por objeto o resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce y/o ejercicio de los derechos político-electorales de las mujeres.*
3. *Se dé en el marco del ejercicio de derechos político-electorales o bien en el ejercicio de un cargo público, (sin importar el hecho de que se manifieste en el ámbito público o privado, en la esfera política, económica, social, cultural, civil, etcétera; tenga lugar dentro de la familia o unidad doméstica o en cualquier relación interpersonal, en la comunidad, en un partido o institución política).*
- 4 *Sea simbólico, verbal, patrimonial, económico, físico, sexual y/o psicológico.*
- 5 *Sea perpetrado por cualquier persona o grupo de personas -hombres o mujeres-, en particular: integrantes de partidos políticos, aspirantes, precandidatos(as), candidatos(as) a cargos de elección popular o de dirigencia partidista; servidores(as) públicos(as), autoridades gubernamentales, funcionarios(as) o autoridades de instituciones electorales; representantes de medios de comunicación; el Estado o sus agentes.*³⁴⁴

As manifestações de tal tipo de violência se localizam tanto nas relações interpessoais quanto nas dinâmicas coletivas que sustentam os estereótipos de gênero e a discriminação na lógica de funcionamento partidário. Com isso, nos referimos a um ato ou a conjunto de atos praticados contra uma mulher (sem excluirmos aspectos da interseccionalidade)³⁴⁵ ou sua família, com o objetivo de prevenir ou prejudicar a prática de suas funções, direitos ou deveres políticos.

³⁴³CERVA, Daniela Cerna. Participación política y violencia de género en México. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. LIX, n. 222, septiembre-diciembre, 2014, pp. 117-139. p. 04-05.

³⁴⁴COMISIÓN NACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS. **Violencia política contra las mujeres en razón de género**. México: CNDH, [s.d.].

³⁴⁵Um estudo realizado pelo instituto Marielle Franco analisou a experiência eleitoral de mulheres negras (hétero sexuais e LGBT+) comprometidas com a agenda Marielle. Dentre as 142 entrevistadas, 78% já sofreu violência virtual, 62% sofreu violência moral e psicológica, 55% sofreu violência institucional, 44% sofreu violência racial, 42% sofreu violência física, 32% sofreu violência sexual e 28% sofreu violência de gênero e/ou LGBT+. INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **A violência política contra as mulheres negras: eleições 2020**. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2020. p. 12.

A prevenção/ prejuízo pode se dar por meio de perseguição, assédio ou ameaças feitas por qualquer meio, entre outros comportamentos agressivos que causem danos físicos, psicológicos ou sexuais contra a mulher e/ou sua família, com a intenção de evitar o acesso ou restringir o exercício do seu cargo.³⁴⁶

Por tal motivo, a violência política se configura como parte do “teto de vidro”, justamente por ser um mecanismo coercitivo que mantém a assimetria de poder entre os gêneros dentro da política.

Nesse sentido, a qualquer mulher que ousar adentrar nos espaços de poder, a resposta esperada é a misoginia. As expectativas e estereótipos elencados, divisão sexual do trabalho, a maternidade e a própria violência política são aspectos que materializam as barreiras do “teto de vidro”, influenciando diretamente em aspectos da candidatura, da corrida eleitoral e, conseqüentemente, na elegibilidade e acesso aos cargos pretendidos, seja em relação à emancipação, participação e conciliação da vida pública com a vida pessoal, seja pela falta de estímulo institucional/partidário, como falta de espaço e de investimento, seja pelo comportamento do eleitorado, que tende a visualizar a imagem do homem como representante do poder no momento das eleições, mantendo um ciclo de votação, seja pela segurança física e psicológica da mulher, que pode vir a ser vítima de violência política ao se candidatar ou ser eleita como representante.

Notamos que todo o problema da desigualdade de gênero é muito mais que um problema de dominação, sendo que sua solução não depende exclusivamente da ausência de discriminações, mas também a efetiva participação de mulheres no poder e de maneira digna. É necessário rever padrões estruturantes que perpetuam modelos segregacionistas socialmente estabelecidos, afinal, tais comportamentos socialmente aceitos são o que sustentam um sistema que mantém estereótipos de gênero, delineando mencionadas barreiras do “teto de vidro”, que acabam materializadas em todos os momentos da vida política da mulher, seja pré, durante a após-candidatura, quando da elegibilidade para o cargo em questão (e todos os outros).

Por tal motivo, é importante destacarmos que o “teto de vidro” não é “rompido” quando do acesso das mulheres ao público, à política, pois todas as barreiras outrora demonstradas podem ser claramente transpostas ao novo patamar conquistado quando da elegibilidade, criando novas dificuldades em um novo ambiente, referentes ao próprio exercício do cargo.

³⁴⁶CERVA, Daniela Cerna. Participación política y violencia de género en México. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. LIX, n. 222, septiembre-diciembre, 2014, pp. 117-139. p. 05-06.

Nesse sentido, é inviável vislumbrar apenas o incremento nos percentuais, invisibilizando os problemas transpostos, afinal, como bem explica Flávia Biroli, o mero aumento do número das mulheres em determinados espaços não é capaz de romper o ciclo representado pelo fenômeno:

O aumento paulatino do número de mulheres em posições de poder e cargos de alta remuneração tem-se mostrado duplamente ineficaz. Não tem sido capaz de romper o chamado teto de vidro para outras que partilham com elas origem e condições profissionais e, principalmente, não implica mudanças para as assalariadas, posicionadas em atividades mal remuneradas e precarizadas.³⁴⁷

Isso porque a transposição das opressões e, portanto, das barreiras, perpetuam o sistema patriarcal no qual estamos inseridos, se adaptando aos novos espaços hierárquicos e criando novas maneiras de efetivar os padrões de segregação socialmente estruturados.

Como base teórica, podemos mencionar o posicionamento de Sylvia Walby, que explica que a opressão de mulheres foi transformada para permanecer, ao passo em que, atualmente, não existe mais um óbice real para seu acesso à política, tal como existia nas legislações vigentes no século passado, no qual eram impedidas de se candidatar e concorrer ao cargo.

O que existe, atualmente, é o chamado “Patriarcado Público”, que irá definir a forma como as mulheres têm acesso a determinados espaços. Assim, embora as mulheres possam concorrer livremente às posições hierárquicas na política e, inclusive, serem efetivamente eleitas, estas ainda permanecem em uma posição subordinada, criando-se um novo lugar de opressão dentro do espaço de poder.³⁴⁸ Afinal, os problemas de gênero existentes anteriormente à elegibilidade, sejam decorrentes de estereótipos, divisão sexual do trabalho, maternidade e violência política, entre outros, não desaparecem com o acesso ao cargo, existindo concomitantemente a ele e se adaptando ao novo espaço alcançado pelas mulheres.

Por tal motivo, um pensamento crítico acerca dos problemas de gênero e, conseqüentemente, ideais de transformação e melhoramento, não devem se ater apenas a determinados lugares e situações, já que, conforme evidenciamos, há a constante transposição do “teto de vidro”, sendo as opressões adaptáveis para manter as estruturas de subordinação.

³⁴⁷BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 21.

³⁴⁸Conforme a autora: “*Public patriarchy is a form in which women have access to both private and public arenas. They are not barred from the public arenas, but are nonetheless subordinated within them. The expropriation of women is performed more collectively than by individual patriarchs. The household may remain a site of patriarchal oppression, but is no longer the main place where women are present.*”WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990. p. 178.

Consequentemente, imperioso retomar os resultados da análise dos impactos da lei na elegibilidade das mulheres, que unidos à especificação das barreiras à ascensão hierárquica, produzem questionamentos acerca da efetividade das ações afirmativas por si só, como mecanismos de combate ao “fenômeno do teto de vidro”, sobre a perspectiva da elegibilidade de mulheres e do exercício digno do poder político.

4.3 É possível “romper o teto de vidro?”: sobre as ações afirmativas, sistemas eleitorais, força das instituições e medidas alterativas voltadas à igualdade de gênero na política

Ao retomarmos os resultados obtidos acerca da elegibilidade de mulheres na política, vinculando estes à evolução legislativa e à análise sobre as barreiras à ascensão de mulheres na política, verificamos que, muito embora as ações afirmativas tenham papel importante tanto no Brasil, como no México, elas não são, por si só, suficientes para promover a igualdade de gênero, uma vez que sua efetividade está estritamente ligada a outros fatores particulares de cada um dos países analisados, os quais influenciam diretamente no seu sucesso enquanto norma vigente.

Conforme demonstrado, partimos da ideia de que nenhuma legislação por si só é suficiente sem que haja um aparato que permita sua efetivação. Afinal, o texto da lei traz mero garantismo formal que poucas vezes encontra espaço para promover as mudanças sociais a quais se propõe:

*[...] las cuotas de participación política no bastan por sí mismas (Camacho, 1997) ya que si bien la participación mínima de las mujeres debidamente garantizada y aplicada de manera real es importante, resultan insuficientes desde la perspectiva de lograr una influencia efectiva de las mujeres en la vida política. Las cuotas de género deben inscribirse en el marco de proyectos integrales de política pública que fortalezcan el liderazgo efectivo de las mujeres, lo que implica reconocer que requieren ir acompañadas de políticas públicas tendientes a lograr la igualdad de oportunidades. No debe perderse de vista que el problema subyacente es la transformación de la cultura política (y con ello el sistema social de género) que sostiene y alimenta la discriminación hacia las mujeres. **La reflexión en torno a las cuotas de género ha llevado a repensar en otras medidas que contribuyan a cerrar las brechas de desigualdad entre mujeres y hombres y avanzar hacia una democracia de género a través del respeto al liderazgo, el empoderamiento y la ciudadanía de las mujeres, así como el mejoramiento sustancial en la calidad de la democracia.**³⁴⁹ (Grifos nossos)*

Nesse sentido, Luciana de Oliveira Ramos, expõe, ainda que em uma perspectiva direcionada especificamente ao Brasil, que os efeitos práticos da lei de cotas dependem

³⁴⁹ESPINO, Adriana Medina. **De las cuotas de género a la paridad**. México: Cámara de Diputados, LXI Legislatura; Centro de Estudios para el Adelanto de las Mujeres y la Equidad de Género, 2010. p. 25.

majoritariamente de três fatores: “(i) [...] características do sistema eleitoral [...]; (ii) a estrutura partidária e o mecanismo de seleção dos candidatos e (iii) a ausência de sanções para os partidos políticos que descumprem o percentual mínimo de candidatas”.³⁵⁰

Além do mencionado, não podemos ignorar os aspectos do “teto de vidro” e todas as barreiras que impedem ou dificultam a ascensão de mulheres. Por tal motivo, também acreditamos que a eficácia da legislação está igualmente vinculada à existência de medidas transvesais, que compreendam o problema de gênero como um todo, convergindo Estado, instituições e sociedade, para ações individuais e conjuntas que possam corroborar a igualdade de gênero no dia a dia, refletindo e impactando, conseqüentemente, a igualdade dentro da política:

*El supuesto subyacente en la desigualdad de género es la conveniencia socio cultural de otorgar a la mujer un papel de subordinada a los varones, pero también como un mecanismo de control que se promueve a partir de formas simbólicas, materiales y sociales. Después del recorrido histórico por la igualdad de género, en lo referente a sus obstáculos y limitaciones, podemos señalar que operan entre distintos actores: públicos, privados y sociales. Por lo cual romper el “techo de cristal”, como se ha descrito esta condición, requiere de políticas transversales y en una visión sistémica u holística.*³⁵¹

Embora pactuemos com os fatores expressos pela autora, com base na presente pesquisa e em relação aos países comparados, compreendemos que, além do percentual disposto por cada país, uma das maiores diferenças nos resultados das ações afirmativas estão diretamente ligadas aos sistemas eleitorais nos quais elas estão inseridas, os quais implicam diretamente no caráter coercitivo da ação.

Afinal, foi possível verificar que um dos fatores decisivos pra uma maior elegibilidade de deputadas federais no México, é a existência de um sistema eleitoral misto, no qual 200 das 500 vagas disponíveis para a Câmara de deputadas e deputados são preenchidas pelo sistema proporcional de lista fechada, permitindo as cotas de gênero resultem não apenas no preenchimento de vagas para candidatura, mas também em um preenchimento de cadeiras, já que compulsória a alternância de gênero dentro das listas disponibilizadas por cada partido.

Em contrapartida, quando analisamos as cotas de gênero no Brasil, notamos que além de constarem em uma menor porcentagem (30%), também estão inseridas dentro de um

³⁵⁰RAMOS, Luciana de Oliveira. **Os tribunais eleitorais e a desigualdade de gênero no parlamento: ampliando ou reduzindo a representação de mulheres na política?** 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 19.

³⁵¹RODRÍGUEZ; José Luis Estrada; RAMÍREZ, Angélica Mendieta; VIDANA, Braulio González. Perspectiva de gênero en México: Análisis de los obstáculos y limitaciones. **Universidad del Zulia**, a. 32, n. 13, p. 12-36, 2016. p. 31.

sistema eleitoral proporcional de lista aberta, fato este que direciona a legislação para uma mera função de “preenchimento de candidaturas” como já explicitado no texto da lei, e não “preenchimento de vagas”³⁵², pouco refletindo na elegibilidade.

Não atoa, a influência dos sistemas eleitorais na elegibilidade de mulheres é constante objeto de estudo. Por tal motivo, Fabrícia Almeida Vieira³⁵³ e Jairo Nicolau³⁵⁴ bem explicam que, quando comparado ao sistema majoritário, o sistema proporcional tende a dar mais oportunidades para a representação de mulheres e outras minorias.

No entanto, não pode fugir à antenção que, quando tratamos do sistema proporcional de lista aberta, verificamos alguns problemas como competição interpartidária e personalismo em desfavor da legenda, os quais refletem no comportamento do eleitorado. Tendo em vista a tendência a não elegibilidade de mulheres, aos diversos fatores sexistas já pontuados, embora o sistema proporcional seja, de fato, mais propício a propulsionar a representação, o sistema proporcional de lista aberta, unido a tais fatores pertinentes ao “teto de vidro”, enfraquece tal efetividade, não rompendo o ciclo que tende a deixar as mulheres às margens da política.

Notamos, ainda, que pela adoção de um sistema proporcional de lista fechada, principalmente quando focado à alternância de gênero, restam diminuídos os espaços para liberalidades institucionais³⁵⁵, além de liberalidades sociais e pessoais.

*Así, la evidencia internacional ha demostrado que sin un mandato de posicionamiento en listas electorales la cuota no basta para que las mujeres resulten electas; a ellas se las puede incluir en los últimos lugares de la lista —y cumplir por tanto con una cuota— sin que puedan competir en igualdad de condiciones y con escasas posibilidades de ser electas.*³⁵⁶

Ocorre que tal sistema, quando direcionado à lista fechada, homogeneiza outros dois pontos fundamentais à maior elegibilidade de mulheres, quais sejam a estrutura partidária e seu mecanismo de seleção de candidatas e candidatos, os quais se estabilizam tanto dentro do partido, como perante o eleitorado, já que promovem maior comprometimento da candidata ou candidato com os ideais da legenda para a alocação nas listas, evitando arbitrariedades

³⁵²“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Poder Legislativo, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

³⁵³VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018. p. 142-149.

³⁵⁴NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 98.

³⁵⁵Ibid., p. 99.

³⁵⁶TÓBAR, Marcela Ríos. Mujer y política. **El impacto de las cuotas de género en América Latina**. Santiago, Chile: Catalonia, 2008. p. 228.

motivadas pelo gênero – como a falta de estímulo/investimento partidário, ou como partidos que cumpram as cotas colocando mulheres, em regra, no final de suas listas.

Nesse caso, embora estudos demonstrem que partidos de esquerda³⁵⁷ possuem maior tendência a fomentar a participação de mulheres na política, quando falamos de um sistema proporcional de lista fechada, além de serem evitadas as liberalidades já pontuadas, acreditamos que a partir dele também são evitadas tendências resultantes de alinhamentos políticos, criando uma obrigatoriedade acerca do incentivo, ainda que previamente a elegibilidade.

Ademais, tal sistema tende a diminuir as distorções interpretativas quanto ao preenchimento de vagas, devido a sua menor complexidade, trazendo maior segurança sobre representação e evitando a personificação do mandato – o que obsta a inscrição de candidatas e candidatos midiáticos que atuem como puxadoras e puxadores de voto, bem como a tendência do eleitorado em não eleger mulheres pelo fato de serem mulheres, uniformizando, assim, a forma de seleção.

Consequentemente, embora o sistema eleitoral no qual as ações afirmativas sejam ponto central à sua efetividade, existem outros aspectos que fortalecem ainda mais a elegibilidade de mulheres na política, mitigando as brechas ao descumprimento da obrigação. A força de instituições como o judiciário, mais especificamente os Tribunais Eleitorais, sem esquecer outros órgãos pertinentes às denúncias referentes a qualquer tipo de violência política de gênero, são fatores decisivos à igualdade na corrida eleitoral ou no próprio exercício do cargo.

No Brasil, conforme demonstrado, as instituições judiciais consignaram importantes decisões acerca da igualdade entre homens e mulheres na política, o que de fato deve ser comemorado. Luciana de Oliveira Ramos³⁵⁸ apresenta em sua tese uma análise de julgados do TSE sobre as cotas de gênero na política, verificando alguns exemplos de conflitos judicializados que contribuem para a efetivação das quotas eleitorais, tais como o procedimento para o cálculo dos percentuais de candidaturas de cada sexo³⁵⁹³⁶⁰; e a

³⁵⁷MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: FGV, 2018. p. 138.

³⁵⁸RAMOS, Luciana de Oliveira. **Os tribunais eleitorais e a desigualdade de gênero no parlamento: ampliando ou reduzindo a representação de mulheres na política?** 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 133-134.

³⁵⁹Conforme o REspe nº. 78.432, no qual foi decidido que o cálculo dos percentuais deve levar em conta apenas as candidatas e candidatos efetivamente lançados.

³⁶⁰Conforme o REspe nº. 29.190/SP, restou decidido que só é possível arredondar a fração resultante do cálculo, quanto aos limites da reserva de vagas, para o número inteiro subsequente, no pleito proporcional, quando respeitarem os percentuais mínimo e máximo estabelecidos para cada um dos sexos.

possibilidade fática de observância aos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, sob o argumento da inexistência de mulheres interessadas em se candidatar³⁶¹. Ainda, embora não abarcado pela tese, importante destacar a já mencionada decisão acerca das candidaturas “laranja” e cassação da chapa em caso de fraude para o cumprimento das cotas.³⁶²

Entretanto, é importante observarmos que, no país, embora as alterações da ação afirmativa de gênero tenham tornado, em tese, medida obrigatória, sendo, inclusive, pauta de recursos no TSE, não existe uma sanção específica prevista em lei, o que unido ao fraco histórico de coercitibilidade do judiciário quanto ao descumprimento do preenchimento de candidaturas estabelecido, enfraquece o intuito da cota³⁶³, reduzindo, conseqüentemente, os efeitos de sua vigência, a tornando, novamente, uma mera liberalidade partidária, com caráter de “recomendação”, e que dificilmente resultará, de maneira prática, em uma forma de repressão àqueles que não a cumprirem.

Como exemplo, cotidianamente vemos notícias acerca do não preenchimento do percentual de 30% das candidaturas destinado às mulheres. Recentemente, em outubro de 2020, previamente às eleições municipais, a organização Gênero em Número realizou uma pesquisa³⁶⁴ demonstrando que “Apenas 3³⁶⁵, entre os 33 partidos do Brasil, apresentaram pelo menos 30% de mulheres candidatas à Câmara dos Vereadores em todos os municípios em que lançaram candidaturas, como determina a lei.” Continuamente, demonstrou que: “quatro³⁶⁶ partidos deixaram de cumprir esta cota em 100 ou mais municípios [...]”.

Por obviedade, a pandemia da Covid-19 muito influenciou nos números apurados, já que acentua fatores já explicitados do “teto de vidro”, os quais refletem em uma maior dificuldade para a candidatura de mulheres e, conseqüentemente, no preenchimento da porcentagem pelos partidos:

Homens e mulheres que estão em casa com seus filhos estão estabelecendo as mesmas atividades? Ou o acúmulo de atividades voltou para as mãos das mulheres?

³⁶¹Conforme o já mencionado REspe nº. 2939/PE, que decidiu que sendo impossível o registro de candidaturas femininas no percentual de 30%, deve o partido reduzir o número de candidatos masculinos para adequar aos respectivos percentuais, sob risco de indeferimento do DRAP.

³⁶²Conforme o REspe nº. 19392/PI.

³⁶³RAMOS, Luciana de Oliveira. **Os tribunais eleitorais e a desigualdade de gênero no parlamento: ampliando ou reduzindo a representação de mulheres na política?** 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 164.

³⁶⁴MARTINS, Flávia Bozza; FERRARI, Marília; SILVA, Vitória Régia da. Trinta partidos não atingiram a cota de candidatas em todos os municípios onde disputam as eleições. **Gênero em Número**, 2020. Disponível em: <https://www.generonumero.media/trinta-partidos-nao-atingiram-cota/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

³⁶⁵UP, PSC e NOVO.

³⁶⁶PP (144), MDB (143), PSD (138) e PT (137).

E esse acúmulo de atividades nas mãos das mulheres vão impedi-las de ir para o jogo, vão impedi-las de ir para a arena da mesma forma que os homens.³⁶⁷

Tal fator pode refletir também no cenário federal, afinal, muito embora seja estimada a volta à normalidade e estabilização da pandemia, seus efeitos tentem a perdurar, principalmente quando decorrem de fatores de gênero já existentes anteriormente.

A pesquisa ainda destaca a falta de fiscalização do TSE, ainda que perante o não cumprimento das exigências da DRAP, e como a instituição falha em todos os níveis, não havendo controle específico durante o processo eleitoral, há que este apenas ocorre em casos de denúncias específicas. Assim, a instituição continua mantendo-se inerte ante a constante estagnação dos números de candidatas na porcentagem próxima ou abaixo dos 30% estabelecidos em lei, de modo que “o mínimo vira o teto quando tratamos de raça e gênero na política”.³⁶⁸

No México, por sua, vez, a importância do judiciário também merece destaque, afinal, assim como no Brasil, tal poder também possui posição central na efetivação da ação afirmativa de gênero. Entretanto, notamos uma diferença pontual na atuação do *Tribunal Electoral*, haja vista que, em regra, este tem se mostrado rigoroso quanto à aplicação do princípio da paridade, constitucionalmente previsto e também explicitado nas leis específicas.³⁶⁹

Principalmente porque a exigência de cumprimento desde logo implica em uma sanção em caso de negativa, a qual deriva de previsão expressa da lei, conforme o já mencionado artigo 232, 4, da *LGIFE*, que determina que caso o registro do número de candidaturas de um gênero não garanta o princípio da paridade, será fixado prazo improrrogável para a sua regularização, sob pena de rejeição. Tal medida se assemelha às decisões referentes ao indeferimento da DRAP, porém possui maior caráter coercitivo, de modo que o judiciário mexicano se inclina para o seu cumprimento.

Ainda, mesmo anteriormente a 2014, a atuação do judiciário já se mostrava, ao longo dos anos, como parte da própria evolução legislativa mexicana, com decisões importantes no âmbito do *TEPJF* que propulsionaram uma melhor aplicação da lei ou permitiram sua alteração dentro dos códigos, visando uma maior efetividade.

³⁶⁷MARTINS, Flávia Bozza; FERRARI, Marília; SILVA, Vitória Régia da. Trinta partidos não atingiram a cota de candidatas em todos os municípios onde disputam as eleições. **Gênero em Número**, 2020. Disponível em: <https://www.generonumero.media/trinta-partidos-nao-atingiram-cota/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

³⁶⁸MARTINS; FERRARI; SILVA, loc. cit.

³⁶⁹GONZÁLEZ, Manuel Oropeza; GILAS, Karolina Monika; SILVA, Carlos Báez. **Hacia una democracia paritaria**. La evolución de la participación política de las mujeres en México y sus entidades federativas. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2016. p. 148.

Una práctica frecuente de las redes de mujeres activistas mexicanas, por ejemplo, ha sido la de personarse en los juicios de protección de derechos ciudadanos (jdc) presentados ante el Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación (Gilas, 2014). A “golpe de sentencias” (González Oropeza, et al., 2016; Peña Molina, 2014), las mujeres han logrado vencer algunos obstáculos legales que buscaban impedir el cumplimiento de las cuotas de género y el principio de paridad. La hipótesis que se tiende a discutir afirma que cuanto mayor sea el activismo judicial en materia de igualdad política progénero, buscando eliminar candados y malas prácticas en la implementación de la cuota, habrá mayor representación política de las mujeres.³⁷⁰(Grifo nosso)

Como exemplo, colacionamos, conforme Apêndice F, algumas das principais sentenças levantadas por Manuel Oropeza González, Karolina Monika Gilas e Carlos Silva proferidas sobre o cumprimento das cotas de gênero na política mexicana, pelas quais verificamos pontos importantes, tais como a aplicação das cotas em todos os registros, o respeito à alternância de gênero nas listas proporcionais, a integração da fórmula completa de gênero, incluindo titular e suplente, entre outras. Assim, “*El caso mexicano confirma la relación descrita por la literatura entre tipo de cuota, sistema electoral, control judicial y sanciones por incumplimiento.*”³⁷¹

Finalmente, cumpre destacar que, além de um sistema eleitoral propício à ação afirmativa e de um judiciário apto se manifestar em caso de descumprimento, é importante ponderar que a elegibilidade também depende de outros fatores, principalmente referentes a uma concorrência e exercício de poder dignos, que não sejam obstados por nenhum tipo de violência política de gênero. Consequentemente, é necessário que exista um protocolo de denúncia e instituições que estejam aptas a recebê-las e repreendê-las em caso de ocorrência.

Ainda, são imprescindíveis à promoção da igualdade de gênero na política, ações transversais que decorram dos movimentos sociais, dos partidos políticos e dos próprios órgãos judiciais, visando uma educação emancipatória, de consciência inclusiva que fomente a participação de mulheres e resulte na mitigação das barreiras do “teto de vidro”, de modo que, atualmente, tanto o Brasil como o México vêm promovendo medidas de marketing eleitoral a fim de engajar a participação e elegibilidade de mulheres na política.

³⁷⁰FLORES-IVICH, Georgina; REIDENBERG, Flavia. ¿Por qué las mujeres ganan en unas legislaturas y en otras no? Una evaluación de los factores que inciden en la representación política de las mujeres en las entidades federativas mexicanas. In: FREIDENBERG, Flavia. **La representación política de las mujeres en México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto Nacional Electoral, 2017. p. 88.

³⁷¹GONZÁLEZ, Manuel Oropeza; GILAS, Karolina Monika; SILVA, Carlos Báez. **Hacia una democracia paritaria**. La evolución de la participación política de las mujeres en México y sus entidades federativas. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2016. p. 128.

Como exemplo, podemos mencionar o #ParticipaMulher³⁷², criado no Brasil, por meio do TSE, com a finalidade de publicizar dados relevantes à participação de mulheres na política, como estatísticas, história, notícias, entre outros, além de promover, por meio de campanhas e propagandas, a conscientização social para a candidatura e elegibilidade de mulheres.

No México, podemos destacar o já mencionado site do *INE*, que possui uma página exclusiva ao tópico de igualdade de gênero na política, nomeado #*MujeresPolíticas*³⁷³, o qual, assim como o #ParticipaMulher, possui informações relevantes acerca da participação, elegibilidade, normas, além de notícias e informações sobre a articulação de comissões voltadas à efetivação da igualdade de gênero.

A publicização de tópicos de gênero, principalmente pela televisão e *internet*, faz jus à era da informação na qual estamos inseridos, acelerando o processo de conhecimento e conscientização, sendo capaz de atingir uma grande gama de espaços e de pessoas que não terão fácil acesso aos debates jurídicos e às pesquisas acadêmicas acerca da problemática. Por tal motivo, também é importante pensarmos em tais medidas como vetores de mudança social, a partir da democratização da informação sobre igualdade.

³⁷²JUSTIÇA ELEITORAL. #ParticipaMulher. **Justiça Eleitoral**, [s.d.] Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

³⁷³INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. Mujeres em la política. **INE**, [s.d]. Disponível em: <https://igualdad.ine.mx/mujeres-en-la-politica/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

5 CONCLUSÃO

O estudo da presente pesquisa se iniciou pela reflexão acerca da importância da elegibilidade de mulheres na política, como forma de garantir a igualdade de gênero formalmente prevista nas legislações analisadas e concretizar aspectos da própria democracia representativa. Com isso, partimos da importância do direito como sujeito central para uma modificação ativa, vinculando o gênero – inclusive aspectos da interseccionalidade – como categoria analítica da disciplina, pela qual devem ser criadas leis e outras medidas específicas a fim de efetivar a paridade em todos os âmbitos sociais, inclusive na política.

O levantamento histórico nos mostrou que as baixas porcentagens de mulheres eleitas são resultado de um grande período de exclusão, que embora consagrado pela não proibição da participação das mulheres na política, não seria capaz, por si só, de modificar o cenário perpetuado por tantos anos. A partir disso, é preciso repensar o passado e reconhecer que, atualmente, sem a evolução do direito e a vigência de legislações específicas, direcionadas propositalmente para a proteção e promoção de mulheres, muito mais distantes estaríamos da igualdade material tão almejada.

Explicitada a escolha dos países Brasil e México, preferimos como base de análise as ações afirmativas de ambos os países, como forma de verificar, primeiramente, a movimentação e adaptação do direito, a fim de aprimorar a lei e fomentar a igualdade e, em um segundo momento, analisar os impactos de suas alterações nos percentuais de mulheres eleitas como deputadas, entre 1997 e 2018.

No Brasil, foi possível notar que a ação afirmativa de gênero não sofreu nenhum aumento em seu percentual desde 1997, mantendo-se em 30%. Ainda, em mais de 20 anos de vigência, a única modificação no texto da lei ocorreu em 2009, com a substituição da mera “reserva” de vagas, para a necessidade “preenchimento” de vagas, o que não surtiu relevante impacto nas porcentagens de mulheres eleitas, ainda que sob a égide de decisões como o REspe nº 2.939/PE. Verificamos, no mesmo sentido, que o maior aumento no percentual ocorreu graças a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/DF, referente ao fundo partidário e ao tempo destinado à propaganda eleitoral sem, no entanto, modificar o cenário referente à elegibilidade de mulheres, mantendo um percentual ínfimo de deputadas, correspondente a 15,01%.

No México, verificamos uma maior versatilidade da lei, com um maior histórico de modificações, que incluem desde o aumento no percentual destinado às mulheres, passando de 30%, para 40% e, finalmente 50%. Ademais, a legislação também sofreu importantes

modificações quanto à aplicação das cotas, as efetivando por meio de aspectos como alternância de gênero no preenchimento das listas, aplicação também às candidaturas de maioria relativa e aplicação dos ditames da lei também em caso de suplência, como exemplo. Ao todo, entre 1998 e 2018 foram verificadas, conforme capítulo específico, cerca de 10 modificações relevantes na ação afirmativa mexicana, seja por meio das leis, da jurisprudência ou dos acordos no *INE*.

Acerca da interseccionalidade e inclusão de mulheres negras, indígenas e/ou trans, também verificamos que ambos os países escolhidos enfrentam dificuldades para a inclusão de tais grupos na política, com baixos percentuais de elegibilidade.

Nesse sentido, vinculando a evolução levislativa e o progresso nos percentuais analisados, fundamentamos os resultados com base no “fenômeno do teto de vidro”, evidenciando uma série de barreiras de gênero que impedem ou dificultam as mulheres de acessarem cargos de poder, o que justifica a necessária fortificação de ações afirmativas na política. Tais barreiras correspondem a estruturas – sociais/comportamentais – que predeterminam quais espaços serão acessados pelas mulheres, influenciando diretamente na candidatura, na corrida eleitoral e, conseqüentemente, nos percentuais de elegibilidade. Ademais, verificamos que a elegibilidade de mulheres, com seu conseqüente acesso aos espaços de poder, não significa, necessariamente, a “quebra do teto de vidro”, já que as barreiras explicitadas são cotidianamente transpostas, criando, em novos ambientes, novos meios de subalternidade e de opressão.

A existência de cotas de gênero na política brasileira, conforme demonstrado, é uma medida essencial para compensar um passado de exclusão, corrigindo um *déficit* histórico e social que resultou na discrepância de gênero que enfrentamos hoje. Entretanto, as cotas precisam, necessariamente, estar inseridas em um contexto que permita que estas alcancem seu propósito. Por tal motivo, a análise da evolução e impacto de ações afirmativas não pode ser compreendida de forma descontextualizada, ao passo que Brasil e México possuem sistemas eleitorais específicos e distintos, nos quais estão inseridas tais ações, e que influenciam diretamente em sua efetividade.

Entendemos que diferenças de cada sistema formam fatores decisivos à aplicabilidade das ações afirmativas, podendo criar bloqueios específicos à ascensão de mulheres na política brasileira e gerar um “teto de vidro” não apenas subjetivo (comportamental), mas objetivo, (institucional), materializado por rito eleitoral que impede ou dificulta a igualdade de gênero na política, principalmente no que se refere aos cargos de deputadas.

Ainda que no México atualmente exista uma proporção praticamente paritária de gênero na casa legislativa estudada, não podemos permitir que as porcentagens animadoras suprimam uma realidade que perpassa muitos anos de luta feminista. Ademais, vislumbrar apenas os resultados positivos resulta no próprio apagamento de uma realidade que não deixou de existir: o México, inclusive na política, ainda enfrenta graves problemas de gênero, sendo que os resultados referentes à paridade estão diretamente atrelados a uma forte e dinâmica ação afirmativa, que está inserida dentro de um sistema eleitoral específico, que propulsiona sua efetividade.

Por tal motivo, acreditamos que um mero aumento no percentual das cotas no Brasil não resultaria, necessariamente, em um aumento no percentual de mulheres eleitas, afinal, o dispositivo legal consiste apenas no preenchimento de candidaturas, e não de reserva de cadeiras, o que não soluciona a problemática do sistema proporcional de lista aberta, que unido aos problemas do “teto de vidro”, tende a eleger menos mulheres.

Um sistema eleitoral proporcional de lista fechada, ainda que aplicado de maneira mista, ou seja, com uma parte das cadeiras preenchidas pelo sistema majoritário – também respeitada a paridade –, somado a uma compulsória alternância de gênero até o final dos segmentos, a fim de não deixar as mulheres nos últimos lugares e, portanto, impossibilitadas de assumir o cargo de deputada devido ao número de vagas, automaticamente resulta no aumento dos percentuais de elegibilidade.

Ainda, a obrigatoriedade da paridade dentro de tal sistema, unida aos acordos do *INE*, que se atualizam para propulsionar a cada eleição uma maior representatividade como, por exemplo, o acordo *INE/CG572/2020*, que dispõe que cada segmento deve ser encabeçado por três mulheres e dois homens, tende não apenas a igualar o número de mulheres e homens eleitos, mas a, futuramente, inverter os percentuais e, pela primeira vez na história do país, possibilitar que haja mais mulheres eleitas do que homens.

Nesse sentido, a partir da pesquisa, entendemos que o sistema eleitoral no qual estão inseridas as ações afirmativas, é elemento central para a sua efetividade, com consequente incremento da porcentagem de mulheres na política. Um sistema eleitoral de lista fechada, com alternância de gênero, propulsiona a eficácia da lei, garante a democracia e diminui as brechas que resultam na não elegibilidade de deputadas, evitando liberalidades partidárias e sociais, que insistem em deixar as mulheres à margem do público.

Obviamente, a existência conjunta de outros fatores, tais como a força das instituições judiciárias e o engajamento social e midiático voltado à inclusão, por exemplo, podem atuar pontualmente dentro de tal sistema, fortalecendo ainda mais a aplicação da lei, a fim de que as

medidas afirmativas sejam seriamente impulsionadas, e não consideradas como mera recomendação.

Por fim, é importante ressaltar que, além de todo o verificado, a comparação realizada entre Brasil e México também reforça a necessidade de pensarmos em uma ação afirmativa de gênero dinâmica, adaptável, que seja alterada sempre que necessário, a fim de atender as demandas pelas quais existe. Afinal, não podemos nos conformar com as falhas e insucessos da lei, tampouco com o *status* de baixa elegibilidade. A mudança parte do movimento e do inconformismo, parte da educação, dos movimentos sociais, da política de ideias ou da política de representação no legislativo. Somente a partir disso podemos vislumbrar igualdade de gênero e ter a esperança de futuramente quebrar o “teto de vidro”, seja dentro ou fora da política.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARRUZZA, Cinzia; FRASER, Nanci. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

ASSIS, Carolina et al. Câmara dos Deputados terá menos homens brancos e mais mulheres brancas, negras e 1ª indígena em 2019. *Gênero em número*, 2018. Disponível em: <http://www.generonumero.media/camara-dos-deputados-tera-mais-mulheres-brancas-negras-e-indigena-e-menos-homens-brancos-em-2019/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ASTUDILLO, César Iván Reyes. **El derecho electoral en el federalismo mexicano**. México, Ciudad de México: Secretaría de Cultura, INEHRM: Secretaría de Gobernación: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Teoria política e feminismo**: abordagens brasileiras. Vinhedo: Horizonte, 2012. Edição do Kindle.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Poder Executivo, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 125-E de 2011. Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral. **Câmara dos Deputados**, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2059938&filenam e=REDACAO+FINAL+-+PEC+125/2011. Acesso em: 31 ago 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro: Poder Legislativo, 24 de Fevereiro de 1891 [Revogado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881**. Regula a execução da Lei nº 3029 de 9 de janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 2, p. 854-923. 1881. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Poder Executivo, [1943]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília, DF: Poder Legislativo [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres. **Gov.br**, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contramulheres>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Poder Legislativo [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Poder Legislativo, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Poder Legislativo, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Poder Legislativo, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Poder Executivo, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Poder Legislativo, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília-DF: Poder Legislativo, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Poder Legislativo, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081 DF**. Relator Min. Roberto Barroso, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.351-3 DF**. Relator Min. Marco Aurélio, 07 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416150>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617 DF**. Relator Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Relator: Min: Ricardo Lawandowski, 26 abr. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 597.285-2/RS**. Relator: Min: Ricardo Lawandowski, 17 set. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603776>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma validade de sistema de cotas em universidade pública. **Notícias STF**, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207003>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJ: 25 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **CTA - Consulta nº 060405458 - Brasília – DF**. Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=cotastransexuais>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - Valença do Piauí - PI**. Relator Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BUENO, Winnie. Repensando a interseccionalidade. **Medium**, 2019. Disponível em: <https://medium.com/@winniebueno/repensando-a-interseccionalidade-3c8c84290ff1>. Acesso em: 08 set. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Direitos da Mulher. **Câmara dos Deputados**, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DireitosdaMulher>. Acesso em: 13 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Puxadores de votos. **Câmara dos Deputados**, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/dicionario-de-libras/p/puxadores-de-voto>. Acesso em: 06 jul. 2021.

CANO, Gabriela. **Democracia y género: Historia del debate público en torno al sufragio femenino en México**. Instituto Nacional Electoral, 2019.

CARBONELL, Ricardo Ruiz. **Mujeres y derechos políticos en México: una introducción conceptual**. 2. ed. Instituto Nacional Electoral: México, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Geledés, 2013.

CÉLIO, Amanda. Primeiras deputadas trans do Brasil falam sobre seus mandatos. **UOL, Universa**, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2019/01/29/primeiras-deputadas-trans-do-brasil-falam-sobre-seus-mandatos.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CERVA, Daniela Cerna. Participación política y violencia de género en México. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. LIX, n. 222, septiembre-diciembre, 2014, pp. 117-139. p. 05-06.

CHARLES, M. Deciphering Sex Segregation: Vertical and Horizontal Inequalities in Ten National Labor Markets. *Acta Sociologica*, San diego, v. 46(4). p. 267-287, 2003

CHAUI, Marilena. **Manifestações Ideológicas do autoritarismo brasileiro**. Belo Horizonte: Autêntica; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018.

COLLINS, Patricia Hill. Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. *In*: SOF Sempre Viva Organização Feminista. **Reflexões e práticas de transformação feminista**. São Paulo: SOF, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José: CIDH, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará**. CIDH, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: Uma perspectiva Global**. Tradução Marília Moschkovich. São Paulo: Nversos. 2015.

CONSEJO GENERAL DEL INSTITUTO FEDERAL ELECTORAL (IFE). **Acuerdo CG327/2011**. Acuerdo del consejo general del Instituto Federal Electoral por el que se indican los criterios aplicables para el registro de candidaturas a los distintos cargos de elección popular que presenten los partidos políticos y, en su caso, las coaliciones ante los consejos del instituto, para el proceso electoral federal 2011-2012. México: IFE, [2011]. Disponível em: <https://portalanterior.ine.mx/docs/IFE-v2/DS/DS-CG/DS-SesionesCG/CG-acuerdos/2011/octubre/CGex201110-07/CGe71011ap9.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

COPPEL, Eugênia. Suspendida la candidatura de los 17 falsos diputados transgénero en Oaxaca. **Verne; El País**, 2018. Disponível em: https://verne.elpais.com/verne/2018/05/07/mexico/1525729786_752440.html. Acesso em: 07 maio 2021.

CORVERA, Teresa González Luna. **Elecciones sin discriminación: participar y votar en igualdad**. México: Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación, Instituto Nacional Electoral, 2017.

COSTA, Ana Alice Alcantara. A política de cotas na América Latina: as mulheres e os dilemas da democracia. *In*: BONNETI, Alinne; LIMA E SOUZA; Ângela Maria Freire de (Org.). **Gênero, mulheres e feminismos** - Salvador: EDUFBA; NEIM, 2011.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, 1989, Article 8. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estud. Fem**, v.10, n.1, p.171-188, 2002.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

EAGLY, Alice H.; CARLI, Linda L. **Through the Labyrinth**: The truth about how women become leaders. USA: Harvard School Business Publishing Corporation, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 5. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2020.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. DRAP: O que é?. **EJE**, [s.d.]. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/mod/book/view.php?id=5472&chapterid=1320>. Acesso em: 01 set. 2020.

ESPINO, Adriana Medina. **De las cuotas de género a la paridad**. México: Cámara de Diputados, LXI Legislatura; Centro de Estudios para el Adelanto de las Mujeres y la Equidad de Género, 2010.

FEFERBAUM, Marina; MAFEI, Rafael. **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERES JÚNIOR, João *et al.* **Ação afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. Edição do Kindle.

FREIDENBERG, Flavia; HUITRÓN, Raymundo Alva. ¡Las reglas importan! Impulsando la representación política de las mujeres desde las leyes electorales en perspectiva multinivel. *In*: FREIDENBERG, Flavia. **La representación política de las mujeres en México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto Nacional Electoral, 2017.

FUDGE, Judy. Rungs on the Labour Law Ladder: Using Gender to Challenge Hierarchy. **Saskatchewan Law Review**, Canada, v. 60, p. 237-264, 1966.

GALEANA, Patrícia. Un recorrido histórico por la revolución. *In*: GALEANA, Patrícia *et al.* **La Revolución de las Mujeres en México**. Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, 2014.

GATTO, Malu A. C.; WYLIE, Kristin N. Informal institutions and gendered candidate selection in Brazilian parties. **Party Politics**, may 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/13540688211008842>. Acesso em: 19 ago. 2021.

GENDER ADVISORY COUNCIL. The leaking pipeline: Where are our female leaders? 79 women share their stories. **PricewaterhouseCoopers**, 2008. Disponível em: https://www.pwc.com/gx/en/women-at-pwc/assets/leaking_pipeline.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019. p. 03.

GOBIERNO DE MÉXICO. Revolución Mexicana, el gran movimiento social del Siglo XX. **Secretaría de Gobernación Blog**, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.gob.mx/segob/es/articulos/revolucion-mexicana-el-gran-movimiento-social-del-siglo-xx?idiom=es>. Acesso em: 15 out. 2020.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 38, n. 151, p. 129-151, jul./set. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo Afro-latino-Americano. *In: Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino: Batalhas de ideias*, n. 1, Brasil, p. 12-20, p. 2011.

GONZÁLEZ, Manuel Oropeza; GILAS, Karolina Monika; SILVA, Carlos Báez. **Hacia una democracia paritaria**. La evolución de la participación política de las mujeres en México y sus entidades federativas. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2016.

HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. Tradução de Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo: editora Brasiliense, 1981.

HIRATA, Helena. Gênero, Classe e Raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social, Revista de sociologia da USP**, v. 26, n. 1, p.61-73, 2014.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social**. Ensaios Críticos. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

IBGE EDUCA. Conheça o Brasil – População. Quantidade de homens e mulheres. **IBGE Educa**, 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 13 maio 2020.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **A violência política contra as mulheres negras: eleições 2020**. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2020.

INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. BASES DE DATOS. Mujeres Electas. #MujeresPolíticas. **INE**, [s.d.]. Disponível em: <https://igualdad.ine.mx/mujeres-en-la-politica/mujeres-electas/>. Acesso em: 22 set. 2020.

INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. **INE/CG508/2017**. ACUERDO del Consejo General del Instituto Nacional Electoral por el que se indican los criterios aplicables para el registro de candidaturas a los distintos cargos de elección popular que presenten los partidos políticos y, en su caso, las coaliciones ante los consejos del instituto, para el proceso electoral federal 2017-2018. México: INE, [2020]. Disponível em: <https://igualdad.ine.mx/wp-content/uploads/2018/09/Acuerdo-INE-CG508-2017.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2021

INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. **INE/CG572/2020**. ACUERDO del Consejo General del Instituto Nacional Electoral por el que se aprueban los criterios aplicables para el registro de candidaturas a diputaciones por ambos principios que presenten los Partidos

Políticos Nacionales y, en su caso, las coaliciones ante los Consejos del Instituto, para el Proceso Electoral Federal 2020-2021. México: INE, [2020]. Disponível em: http://dof.gob.mx/nota_detalle_popup.php?codigo=5606896. Acesso em: 08 maio. 2021

INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. Información Básica Sistema Electoral Mexicano. INE, [s.d.]. Disponível em: https://portalanterior.ine.mx/archivos3/portal/historico/contenido/Sistema_Politico_Electoral_Mexicano/. Acesso em: 23 set. 2020.

INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. Mujeres em la política. INE, [s.d.]. Disponível em: <https://igualdad.ine.mx/mujeres-en-la-politica/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. **Protocolo para la implementación de buenas prácticas en el ejercicio de los recursos** del gasto programado: capacitación, promoción y desarrollo del liderazgo político de las mujeres (CPDLPM). México: INE. [s.d.]. Disponível em: http://www.ieesonora.org.mx/documentos/Protocolo_Buenas_Practicas.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Wage Report 2018/19**. How big is the gender pay gap in your country? Geneva: ILO, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_650553.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women In National Parliaments. World Classification. IPU, 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional – EDA/FBN, 2012.

JULIÃO, Helena Vicentini; DIB, Aline Michelle; OLIVEIRA, Letícia Trevizolli de. Desigualdade de gênero no mercado de trabalho e as formas de enfrentamento alicerçadas na OIT. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.3, p. 24482-24499, mar./ 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/26114/20711>. Acesso em: 18 jul. 2021.

JUSTIÇA ELEITORAL. #ParticipaMulher. **Justiça Eleitoral**, [s.d.] Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

LENZA, Pedro **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. Edição do Kindle.

LODEN, Marilyn. 100 Women: 'Why I invented the glass ceiling phrase'. **BBC News**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-42026266>. Acesso em: 13 nov. 2020.

LOPES, Paula Cunha. “As expressões nervosas da presidente”: estereótipos de gênero na Revista Istoé e a repercussão com a hashtag #IstoÉMachismo. *In*: XXXIX Congresso

Brasileiro de Ciências da Comunicação. São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2016. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-0893-1.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

MACHADO, Cecília. Mulheres perdem trabalho após terem filhos. **FGV**, 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>. Acesso em: 13 maio 2020.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MAGALHÃES, Livia. **Lugar de mulher: feminismo e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017.

MAIA, Dhiego. Ao menos 12 universidades federais do país têm cotas para alunos trans. **Folha**, 2019. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/05/ao-menos-12-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-alunos-trans.shtml#:~:text=Segundo%20levantamento%20da%20Folha%2C%20h%C3%A1,mais%20f%C3%B4lego%20na%20p%C3%B3s%20gradua%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 set. 2020.

MARÍN, María Luisa Gonzalez; LÓPEZ, Patricia Rodríguez. **Limites y desigualdades en el empoderamiento de las mujeres en el PAN, PRI y PRD**. México: México, UNAM, Programa Universitario de Estudios de Género, Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología, Universidad Autónoma Metropolitana Unidad Iztapalapa, Instituto Nacional de las Mujeres, 2008.

MARÍN, Roselia Bustillo. Las candidaturas transgénero y la paridad electoral. Convicciones, desacuerdos y retos pendientes. *In*: CEPEDA, María Perez; MERELES, Carlos Rubén Eguiarte. **Desafíos de la democracia incluyente**. Ciudad de México: Instituto Electoral del Estado de Querétaro; Tirant lo Blanch, 2019. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5755/21.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. **Bertha Lutz**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

MARTÍNEZ, Angélica Cazarín. **Democracia, género y justicia electoral en México**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2011.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MEMÓRIAS DA DITADURA. Mulheres. **Memórias da Ditadura**, [s.d.]. Disponível em: http://memoriasdaditadura.org.br/mulheres/?gclid=Cj0KCQjwv7L6BRDxARIsAGj-34rS1psxqZWGkFcbSspIpHFr-U3Fc7-peSBU5PF-__7Gsya7gR20NRkaAjBMEALw_wcB. Acesso em: 31 ago. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Diálogo Oficial de la Federación, [1917]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales**. Diálogo Oficial de la Federación, [2014]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPE_130420.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley General de Partidos Políticos**. Diálogo Oficial de la Federación, [2014]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPP_130420.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

MÉXICO. **Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales**. Nuevo Código publicado en el Diálogo Oficial de la Federación el 14 de enero de 2008. México: Cámara de Diputados del H. Congreso De La Unión, [2008]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/cofipec/COFIPE_ref08_22nov96.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

MÉXICO. **Constitucion Federal de los Estados Unidos Mexicanos. [1857]**. Congreso General Constituyente, 05 feb. 1857. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1857.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

MÉXICO. **DECRETO por el que se adiciona el numeral 1 del artículo 4o.; se reforma el numeral 3 del artículo 175; se adicionan un artículo 175-A, un artículo 175-B y un artículo 175-C; se adicionan dos incisos al párrafo 1 y se reforma el párrafo 3 del artículo 269 del Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales. Se deroga el artículo transitorio Vigésimo Segundo del Artículo primero del Decreto por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones del Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales, publicado el 22 de noviembre de 1996**. México: Poder Ejecutivo, [2002]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/cofipec/COFIPE_ref08_22nov96.pdf. Acesso em: 15 out. 2020

MÉXICO. **Decreto por el que se reforman, adicionan y derogan diversos artículos del Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales**. México: Poder Ejecutivo, [1993]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/cofipec/COFIPE_ref03_24sep93_ima.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

MÉXICO. **DECRETO por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones del Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales; de la Ley Reglamentaria de las Fracciones I y II del Artículo 105 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos; de la Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación; del Código Penal para el Distrito Federal en Materia de Fuero Común y para toda la República en Materia de Fuero Federal; del Estatuto de Gobierno del**

Distrito Federal; y se expide la Ley General del Sistema de Medios de Impugnación en Materia Electoral. México: Poder Ejecutivo, [1996]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/cofipe/COFIPE_ref08_22nov96.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

MIGALHAS. TSE: Trans entram nas cotas de gênero nas eleições. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/275423/tse--trans-entram-nas-cotas-de-genero-nas-eleicoes>. Acesso em: 07 out. 2020.

MIGUEL, Luís Felipe. Política de interesses, política do desvelo: representação e “singularidade feminina”. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 1, p. 253-267, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100015/8913>. Acesso em: 13 maio 2020.

MIGUEL; Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NICOLAU, Jairo. Lista aberta – lista fechada. *In*: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

NICOLAU, Jairo. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, v. 49, n. 4, 2006, p. 689-720. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/218/21849402.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

NOHLEN, Dieter. **Sistemas electorales y partidos políticos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **ONU**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n°100: Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor**. Genebra, 1951. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n°111: Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação**. Genebra, 1958. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

OXFORD. Sticky floor. **Oxford Reference**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/oi/authority.20110803100532868>. Acesso em: 16 out. 2020.

PASSARINHO, Nathália. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. **BBC**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 21 jul. 2020.

PETRONE, Talília. Prefácio à Edição brasileira. *In*: ARRUZZA, Cinzia; FRASER, Nanci. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política**: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; SATO, Priscila Kei. Implementação do direito à igualdade. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PISCITELLI, Adriana. Gênero, a história de um conceito. *In*: Heloisa Buarque de Almeida, José Eduardo Szwako (orgs.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais.

RAE, Douglas Whiting. The political consequences of electoral law. News Haven: Yale University Press, 1967.

RAMOS, Luciana de Oliveira. **Os tribunais eleitorais e a desigualdade de gênero no parlamento**: ampliando ou reduzindo a representação de mulheres na política? 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ROSA, Pedro Luiz Barros Palma. Como funciona o sistema proporcional? **TSE**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>. Acesso em: 02 jun. 2021

RODRÍGUEZ; José Luis Estrada; RAMÍREZ, Angélica Mendieta; VIDANÑA, Braulio González. Perspectiva de género en México: Análisis de los obstáculos y limitaciones. **Universidad del Zulia**, a. 32, n. 13, p. 12-36, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **A cidadã paradoxal**. As feministas francesas e os direitos do homem. Florianópolis: Mulheres, 2002.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul.-dez. 1995.

SERRET, Estela. **Género y democracia**. 2. ed. México: Instituto Nacional Electoral, 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SISTEMA DE INFORMACIÓN LEGISLATIVA. Circunscripción plurinominal. **SIL**, [s.d.] Disponível em: <http://sil.gobernacion.gob.mx/Glosario/definicionpop.php?ID=32>. Acesso em: 21 maio 2021.

SISTEMA DE INFORMACIÓN LEGISLATIVA. Paridad de Género. **SIL**, [s.d.]. Disponível em: <http://sil.gobernacion.gob.mx/Glosario/definicionpop.php?ID=277>. Acesso em: 23 set. 2020.

TAVARES, José Antônio Giusti. Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas: teoria, instituições, estratégia. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

TÓBAR, Marcela Ríos. Mujer y política. **El impacto de las cuotas de género en América Latina**. Santiago, Chile: Catalonia, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições anteriores. **TSE**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-anteriores>. Acesso em: 15 set. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas Eleitorais. **TSE**, 2020. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 17 jul. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo Eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas, afirma TSE. **TSE**, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/fundo-eleitoral-e-tempo-de-radio-e-tv-devem-reservar-o-minimo-de-30-para-candidaturas-femininas-afirma-tse>. Acesso em: 17 jul. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016. **TSE**, 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 17 jul. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014. **TSE**, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Partidos políticos registrados no TSE. **TSE**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>. Acesso em: 23 ago. 2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Repositório de dados eleitorais. **TSE**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 10 ago. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Universal Declaration of Human Rights**. UN, 1948. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 16 jun. 2020.

UOL. TSE decide que candidatura laranja de mulheres gera cassação integral da chapa. **Congresso em foco**, 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/tse-decide-que-candidatura-laranja-de-mulheres-gera-cassacao-integral-da-chapa/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

VALDÉS, Leonardo. **Sistemas electorales y de partidos**. México, Ciudad de México: INE, 2016.

VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018.

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

WIRTH, Linda. **Breaking through the glass ceiling: Women in management**. Geneva: International Labour Office, 2001.

WULFHORST, Ellen. Woman who coined 'glass ceiling' frustrated by slow progress. **Thomson Reuters**, 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-women-sexualdiscrimination-glassceili/woman-who-coined-glass-ceiling-frustrated-by-slow-progress-idUSKBN1GH0HX>. Acesso em: 13 out. 2020:

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introduction to comparative law**. 3. ed. Oxford: Clarendon, 2011.

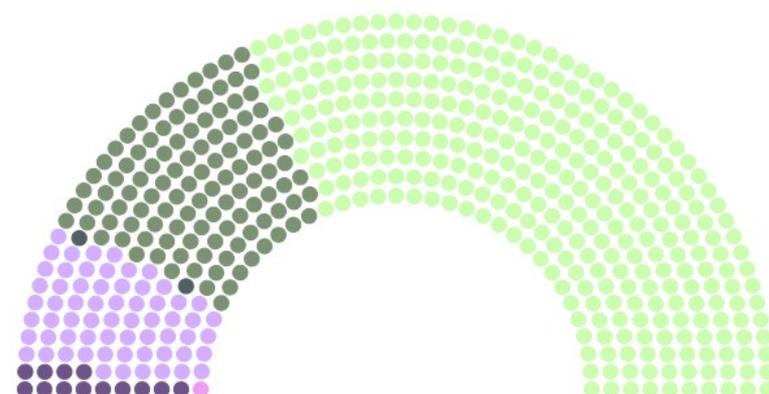
ANEXOS

ANEXO A – Candidatas laranjas por partido político, na eleição de 2018 para a Câmara dos Deputados³⁷⁴

| Candidatas laranjas por partido político, na eleição de 2018 para a Câmara dos Deputados* | | | |
|--|----------------------------|---|--|
| Partido | Candidatas mulheres | % de possíveis candidatas laranjas | Quantidade de mulher laranja para cada homem laranja do partido |
| PSL | 132 | 15,9% | 24,1 |
| PT | 118 | 11% | 2,48 |
| PP | 38 | 10,5% | 5,54 |
| MDB | 109 | 14,6% | 1,6 |
| PSD | 60 | 20% | 13,7 |
| PR | 49 | 28,5% | 4,25 |
| PSB | 72 | 12,5% | 2,77 |
| PRB | 79 | 22,7% | 2,78 |
| PSDB | 83 | 15,6% | 4,85 |
| DEM | 49 | 22,4% | 2,7 |
| PDT | 83 | 16,8% | 2,67 |
| SD | 42 | 16,6% | 1,72 |
| PODE | 59 | 35,5% | 4,63 |
| PTB | 43 | 34,8% | 3,79 |
| PSOL | 166 | 27,1% | 1,18 |
| PC do B | 45 | 31,1% | 3,8 |
| PSC | 56 | 37,5% | 5,58 |
| PROS | 75 | 40% | 1,99 |
| PPS | 38 | 15,7% | 2,34 |
| NOVO | 77 | 2% | 2,6 |

³⁷⁴Tabela adaptada. PASSARINHO, Nathália. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. **BBC**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ANEXO B – Gráfico das Mulheres eleitas como deputadas federais em 2018 no Brasil, considerando aspectos raciais³⁷⁵



| GÊNERO | 2014 | 2018 | VARIAÇÃO |
|--------------------|------|------|----------|
| MULHERES INDÍGENAS | 0 | 1 | ↑ 1 |
| MULHERES NEGRAS | 10 | 13 | ↑ 3 |
| MULHERES BRANCAS | 41 | 63 | ↑ 22 |
| HOMENS AMARELOS | 0 | 2 | ↑ 2 |
| HOMENS NEGROS | 93 | 113 | ↑ 20 |
| HOMENS BRANCOS | 369 | 321 | ↓ 48 |

✿ A Flourish data visualization

³⁷⁵ ASSIS, Carolina *et al.* Câmara dos Deputados terá menos homens brancos e mais mulheres brancas, negras e 1ª indígena em 2019. **Gênero em número**, 2018. Disponível em: <http://www.generonumero.media/camara-dos-deputados-tera-mais-mulheres-brancas-negras-e-indigena-e-menos-homens-brancos-em-2019/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ANEXO C – Ranking mundial dos países que mais elegem mulheres³⁷⁶

| Rank | Country | Lower or single House | | | | Upper House or Senate | | | |
|------|-----------------------------|-----------------------|--------|-------|-------|-----------------------|--------|-------|-------|
| | | Elections | Seats* | Women | % W | Elections | Seats* | Women | % W |
| 1 | Rwanda | 03.09.2018 | 80 | 49 | 61.3% | 26.09.2011 | 26 | 10 | 38.5% |
| 2 | Cuba | 11.03.2018 | 605 | 322 | 53.2% | --- | --- | --- | --- |
| 3 | Bolivia | 12.10.2014 | 130 | 69 | 53.1% | 12.10.2014 | 36 | 17 | 47.2% |
| 4 | Mexico | 01.07.2018 | 500 | 241 | 48.2% | 01.07.2018 | 128 | 63 | 49.2% |
| 5 | Sweden | 09.09.2018 | 349 | 165 | 47.3% | --- | --- | --- | --- |
| 6 | Grenada | 13.03.2018 | 15 | 7 | 46.7% | 27.04.2018 | 13 | 4 | 30.8% |
| 7 | Namibia | 29.11.2014 | 104 | 48 | 46.2% | 08.12.2015 | 42 | 10 | 23.8% |
| 8 | Costa Rica | 04.02.2018 | 57 | 26 | 45.6% | --- | --- | --- | --- |
| 9 | Nicaragua | 06.11.2016 | 92 | 41 | 44.6% | --- | --- | --- | --- |
| 10 | South Africa | 07.05.2014 | 393 | 168 | 42.7% | 21.05.2014 | 54 | 19 | 35.2% |
| 11 | Senegal | 30.07.2017 | 165 | 69 | 41.8% | --- | --- | --- | --- |
| 12 | Finland | 19.04.2015 | 200 | 83 | 41.5% | --- | --- | --- | --- |
| 13 | Spain | 26.06.2016 | 350 | 144 | 41.1% | 26.06.2016 | 266 | 98 | 36.8% |
| 14 | Norway | 11.09.2017 | 169 | 69 | 40.8% | --- | --- | --- | --- |
| 15 | New Zealand | 23.09.2017 | 120 | 48 | 40.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | Timor-Leste | 12.05.2018 | 65 | 26 | 40.0% | --- | --- | --- | --- |
| 17 | France | 11.06.2017 | 577 | 229 | 39.7% | 24.09.2017 | 348 | 112 | 32.2% |
| 18 | Mozambique | 15.10.2014 | 250 | 99 | 39.6% | --- | --- | --- | --- |
| 19 | Argentina | 22.10.2017 | 255 | 99 | 38.8% | 22.10.2017 | 72 | 30 | 41.7% |
| " | Ethiopia | 24.05.2015 | 547 | 212 | 38.8% | 05.10.2015 | 153 | 49 | 32.0% |
| 21 | North Macedonia | 11.12.2016 | 120 | 46 | 38.3% | --- | --- | --- | --- |
| 22 | Iceland | 28.10.2017 | 63 | 24 | 38.1% | --- | --- | --- | --- |
| 23 | Belgium | 25.05.2014 | 150 | 57 | 38.0% | 03.07.2014 | 60 | 26 | 43.3% |
| " | Ecuador | 19.02.2017 | 137 | 52 | 38.0% | --- | --- | --- | --- |
| 25 | Serbia | 24.04.2016 | 247 | 93 | 37.7% | --- | --- | --- | --- |
| 26 | Denmark | 18.06.2015 | 179 | 67 | 37.4% | --- | --- | --- | --- |
| 27 | Austria | 15.10.2017 | 183 | 68 | 37.2% | N.A. | 61 | 22 | 36.1% |
| 28 | United Republic of Tanzania | 25.10.2015 | 393 | 145 | 36.9% | --- | --- | --- | --- |
| 29 | Burundi | 29.06.2015 | 121 | 44 | 36.4% | 24.07.2015 | 39 | 18 | 46.2% |
| 30 | Tunisia | 26.10.2014 | 217 | 78 | 35.9% | --- | --- | --- | --- |
| 31 | Italy | 04.03.2018 | 630 | 225 | 35.7% | 04.03.2018 | 320 | 110 | 34.4% |
| " | Portugal | 04.10.2015 | 230 | 82 | 35.7% | --- | --- | --- | --- |
| 33 | Uganda | 18.02.2016 | 459 | 160 | 34.9% | --- | --- | --- | --- |
| 34 | Belarus | 11.09.2016 | 110 | 38 | 34.5% | 30.08.2012 | 56 | 17 | 30.4% |
| 35 | Monaco | 14.02.2018 | 24 | 8 | 33.3% | --- | --- | --- | --- |
| 36 | Nepal | 26.11.2017 | 275 | 90 | 32.7% | 07.02.2018 | 59 | 22 | 37.3% |

³⁷⁶INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women In National Parliaments. World Classification. IPU, 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 23 out. 2021.

| | | | | | | | | | |
|----|---|------------|------|-----|-------|------------|-----|-----|-------|
| 37 | Switzerland | 18.10.2015 | 200 | 65 | 32.5% | 23.10.2011 | 46 | 7 | 15.2% |
| 38 | Andorra | 01.03.2015 | 28 | 9 | 32.1% | --- | --- | --- | --- |
| 39 | United Kingdom | 08.06.2017 | 650 | 208 | 32.0% | N.A. | 789 | 208 | 26.4% |
| 40 | Guyana | 11.05.2015 | 69 | 22 | 31.9% | --- | --- | --- | --- |
| " | Zimbabwe | 30.07.2018 | 270 | 86 | 31.9% | 30.07.2018 | 80 | 35 | 43.8% |
| 42 | Netherlands | 15.03.2017 | 150 | 47 | 31.3% | 26.05.2015 | 75 | 27 | 36.0% |
| 43 | Cameroon | 30.09.2013 | 180 | 56 | 31.1% | 25.03.2018 | 100 | 26 | 26.0% |
| 44 | El Salvador | 04.03.2018 | 84 | 26 | 31.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | Latvia | 06.10.2018 | 100 | 31 | 31.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | Trinidad and Tobago | 07.09.2015 | 42 | 13 | 31.0% | 23.09.2015 | 31 | 11 | 35.5% |
| 47 | Germany | 24.09.2017 | 709 | 219 | 30.9% | N.A. | 69 | 27 | 39.1% |
| 48 | Angola | 23.08.2017 | 220 | 66 | 30.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | Australia | 02.07.2016 | 150 | 45 | 30.0% | 02.07.2016 | 76 | 30 | 39.5% |
| " | Peru | 10.04.2016 | 130 | 39 | 30.0% | --- | --- | --- | --- |
| 51 | Philippines | 09.05.2016 | 292 | 86 | 29.5% | 09.05.2016 | 24 | 6 | 25.0% |
| 52 | Suriname | 24.05.2015 | 51 | 15 | 29.4% | --- | --- | --- | --- |
| 53 | Albania | 25.06.2017 | 140 | 41 | 29.3% | --- | --- | --- | --- |
| 54 | Israel | 17.03.2015 | 120 | 35 | 29.2% | --- | --- | --- | --- |
| 55 | Poland | 25.10.2015 | 460 | 134 | 29.1% | 25.10.2015 | 100 | 14 | 14.0% |
| 56 | Estonia | 01.03.2015 | 101 | 29 | 28.7% | --- | --- | --- | --- |
| 57 | South Sudan | 04.08.2016 | 383 | 109 | 28.5% | 05.08.2011 | 50 | 6 | 12.0% |
| 58 | Sudan | 13.04.2015 | 481 | 133 | 27.7% | 01.06.2015 | 71 | 19 | 26.8% |
| 59 | Lao People's Democratic Republic | 20.03.2016 | 149 | 41 | 27.5% | --- | --- | --- | --- |
| 60 | Kazakhstan | 20.03.2016 | 107 | 29 | 27.1% | 28.06.2017 | 47 | 5 | 10.6% |
| 61 | Canada | 19.10.2015 | 334 | 90 | 26.9% | N.A. | 105 | 49 | 46.7% |
| 62 | Dominican Republic | 15.05.2016 | 190 | 51 | 26.8% | 15.05.2016 | 32 | 3 | 9.4% |
| 63 | Viet Nam | 22.05.2016 | 494 | 132 | 26.7% | --- | --- | --- | --- |
| 64 | Djibouti | 23.02.2018 | 65 | 17 | 26.2% | --- | --- | --- | --- |
| 65 | Algeria | 04.05.2017 | 462 | 119 | 25.8% | 29.12.2018 | 132 | 9 | 6.8% |
| " | Bulgaria | 26.03.2017 | 240 | 62 | 25.8% | --- | --- | --- | --- |
| 67 | Iraq | 12.05.2018 | 329 | 83 | 25.2% | --- | --- | --- | --- |
| 68 | Dominica | 08.12.2014 | 32 | 8 | 25.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | Luxembourg | 14.10.2018 | 60 | 15 | 25.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | San Marino | 20.11.2016 | 60 | 15 | 25.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | Turkmenistan | 25.03.2018 | 124 | 31 | 25.0% | --- | --- | --- | --- |
| 72 | China | 05.03.2018 | 2975 | 742 | 24.9% | --- | --- | --- | --- |
| 73 | Slovenia | 03.06.2018 | 90 | 22 | 24.4% | 22.11.2017 | 40 | 4 | 10.0% |
| " | Somalia | 23.10.2016 | 275 | 67 | 24.4% | 23.10.2016 | 54 | 13 | 24.1% |
| 75 | Armenia | 02.04.2017 | 132 | 32 | 24.2% | --- | --- | --- | --- |
| 76 | Afghanistan | 20.10.2018 | 250 | 59 | 23.6% | 10.01.2015 | 68 | 16 | 23.5% |
| " | Cabo Verde | 20.03.2016 | 72 | 17 | 23.6% | --- | --- | --- | --- |
| " | United States of America | 06.11.2018 | 433 | 102 | 23.6% | 06.11.2018 | 100 | 25 | 25.0% |
| 78 | Montenegro | 16.10.2016 | 81 | 19 | 23.5% | --- | --- | --- | --- |

| | | | | | | | | | |
|-----|---|------------|-----|-----|-------|------------|-----|-----|-------|
| 79 | Lesotho | 03.06.2017 | 120 | 28 | 23.3% | 11.07.2017 | 32 | 7 | 21.9% |
| 80 | Singapore | 11.09.2015 | 100 | 23 | 23.0% | --- | --- | --- | --- |
| 81 | Guinea | 28.09.2013 | 114 | 26 | 22.8% | --- | --- | --- | --- |
| " | Republic of Moldova | 30.11.2014 | 101 | 23 | 22.8% | --- | --- | --- | --- |
| 83 | Chile | 19.11.2017 | 155 | 35 | 22.6% | 19.11.2017 | 43 | 10 | 23.3% |
| 84 | Czech Republic | 20.10.2017 | 200 | 45 | 22.5% | 05.10.2018 | 81 | 13 | 16.0% |
| " | United Arab Emirates | 03.10.2015 | 40 | 9 | 22.5% | --- | --- | --- | --- |
| 86 | Ireland | 26.02.2016 | 158 | 35 | 22.2% | 25.04.2016 | 60 | 18 | 30.0% |
| " | Uruguay | 26.10.2014 | 99 | 22 | 22.2% | 26.10.2014 | 31 | 8 | 25.8% |
| " | Venezuela (Bolivarian Republic of) | 06.12.2015 | 167 | 37 | 22.2% | --- | --- | --- | --- |
| 89 | Eritrea | 01.02.1994 | 150 | 33 | 22.0% | --- | --- | --- | --- |
| 90 | Kenya | 08.07.2017 | 349 | 76 | 21.8% | 08.07.2017 | 68 | 21 | 30.9% |
| 91 | Bosnia and Herzegovina | 07.10.2018 | 42 | 9 | 21.4% | 29.01.2015 | 15 | 2 | 13.3% |
| 92 | Lithuania | 09.10.2016 | 141 | 30 | 21.3% | --- | --- | --- | --- |
| 93 | Seychelles | 08.09.2016 | 33 | 7 | 21.2% | --- | --- | --- | --- |
| 94 | Honduras | 26.11.2017 | 128 | 27 | 21.1% | --- | --- | --- | --- |
| 95 | Bangladesh | 30.12.2018 | 348 | 72 | 20.7% | --- | --- | --- | --- |
| " | Romania | 11.12.2016 | 329 | 68 | 20.7% | 11.12.2016 | 136 | 19 | 14.0% |
| 97 | Croatia | 11.09.2016 | 151 | 31 | 20.5% | --- | --- | --- | --- |
| " | Morocco | 07.10.2016 | 395 | 81 | 20.5% | 02.10.2015 | 120 | 14 | 11.7% |
| 99 | Mauritania | 01.09.2018 | 153 | 31 | 20.3% | --- | --- | --- | --- |
| 100 | Pakistan | 25.08.2018 | 341 | 69 | 20.2% | 03.03.2018 | 104 | 20 | 19.2% |
| 101 | Barbados | 24.05.2018 | 30 | 6 | 20.0% | 05.06.2018 | 21 | 8 | 38.1% |
| " | Cambodia | 29.07.2018 | 125 | 25 | 20.0% | 25.02.2018 | 62 | 11 | 17.7% |
| " | Equatorial Guinea | 12.11.2017 | 100 | 20 | 20.0% | 12.11.2017 | 72 | 11 | 15.3% |
| " | Slovakia | 05.03.2016 | 150 | 30 | 20.0% | --- | --- | --- | --- |
| 105 | Saudi Arabia | 02.12.2016 | 151 | 30 | 19.9% | --- | --- | --- | --- |
| 106 | Fiji | 14.11.2018 | 51 | 10 | 19.6% | --- | --- | --- | --- |
| 107 | Kyrgyzstan | 04.10.2015 | 120 | 23 | 19.2% | --- | --- | --- | --- |
| " | Madagascar | 20.12.2013 | 151 | 29 | 19.2% | 29.12.2015 | 63 | 13 | 20.6% |
| 109 | Guatemala | 06.09.2015 | 158 | 30 | 19.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | Tajikistan | 01.03.2015 | 63 | 12 | 19.0% | 27.03.2015 | 32 | 7 | 21.9% |
| 111 | Colombia | 11.03.2018 | 171 | 32 | 18.7% | 11.03.2018 | 105 | 22 | 21.0% |
| " | Greece | 20.09.2015 | 300 | 56 | 18.7% | --- | --- | --- | --- |
| 113 | Panama | 04.05.2014 | 71 | 13 | 18.3% | --- | --- | --- | --- |
| 114 | Indonesia | 09.04.2014 | 560 | 102 | 18.2% | --- | --- | --- | --- |
| 115 | Zambia | 11.08.2016 | 167 | 30 | 18.0% | --- | --- | --- | --- |
| 116 | Cyprus | 22.05.2016 | 56 | 10 | 17.9% | --- | --- | --- | --- |
| " | Gabon | 06.10.2018 | 134 | 24 | 17.9% | 13.12.2014 | 102 | 18 | 17.6% |
| 118 | Jamaica | 22.02.2016 | 63 | 11 | 17.5% | 10.03.2016 | 21 | 5 | 23.8% |
| 119 | Turkey | 24.06.2018 | 596 | 104 | 17.4% | --- | --- | --- | --- |
| 120 | Mongolia | 29.06.2016 | 76 | 13 | 17.1% | --- | --- | --- | --- |
| " | Republic of Korea | 13.04.2016 | 298 | 51 | 17.1% | --- | --- | --- | --- |

| | | | | | | | | | |
|-----|---|------------|-----|-----|-------|------------|-----|-----|-------|
| 122 | Niger | 21.02.2016 | 171 | 29 | 17.0% | --- | --- | --- | --- |
| 123 | Azerbaijan | 01.11.2015 | 119 | 20 | 16.8% | --- | --- | --- | --- |
| 124 | Malawi | 20.05.2014 | 192 | 32 | 16.7% | --- | --- | --- | --- |
| " | Saint Lucia | 06.06.2016 | 18 | 3 | 16.7% | 05.01.2012 | 11 | 3 | 27.3% |
| 126 | Togo | 20.12.2018 | 91 | 15 | 16.5% | --- | --- | --- | --- |
| 127 | Democratic Republic of Korea | 09.03.2014 | 687 | 112 | 16.3% | --- | --- | --- | --- |
| 128 | Libya | 25.06.2014 | 188 | 30 | 16.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | Uzbekistan | 21.12.2014 | 150 | 24 | 16.0% | 13.01.2015 | 100 | 17 | 17.0% |
| 130 | Russian Federation | 18.09.2016 | 450 | 71 | 15.8% | N.A. | 170 | 31 | 18.2% |
| 131 | Jordan | 20.09.2016 | 130 | 20 | 15.4% | 27.09.2016 | 65 | 10 | 15.4% |
| 132 | Bahrain | 01.12.2018 | 40 | 6 | 15.0% | 09.12.2018 | 40 | 9 | 22.5% |
| " | Brazil | 07.10.2018 | 513 | 77 | 15.0% | 07.10.2018 | 81 | 12 | 14.8% |
| " | Paraguay | 22.04.2018 | 80 | 12 | 15.0% | 22.04.2018 | 45 | 9 | 20.0% |
| 135 | Bhutan | 18.10.2018 | 47 | 7 | 14.9% | 20.04.2018 | 25 | 4 | 16.0% |
| " | Chad | 13.02.2011 | 168 | 25 | 14.9% | --- | --- | --- | --- |
| " | Egypt | 17.10.2015 | 596 | 89 | 14.9% | --- | --- | --- | --- |
| 138 | Georgia | 08.10.2016 | 149 | 22 | 14.8% | --- | --- | --- | --- |
| 139 | Sao Tome and Principe | 07.10.2018 | 55 | 8 | 14.5% | --- | --- | --- | --- |
| 140 | Malaysia | 09.05.2018 | 222 | 32 | 14.4% | N.A. | 67 | 13 | 19.4% |
| 141 | Guinea-Bissau | 13.04.2014 | 102 | 14 | 13.7% | --- | --- | --- | --- |
| 142 | Burkina Faso | 29.11.2015 | 127 | 17 | 13.4% | --- | --- | --- | --- |
| 143 | Saint Kitts and Nevis | 16.02.2015 | 15 | 2 | 13.3% | --- | --- | --- | --- |
| 144 | Syrian Arab Republic | 13.04.2016 | 250 | 33 | 13.2% | --- | --- | --- | --- |
| 145 | Ghana | 07.12.2016 | 275 | 36 | 13.1% | --- | --- | --- | --- |
| 146 | Saint Vincent and the Grenadines | 09.12.2015 | 23 | 3 | 13.0% | --- | --- | --- | --- |
| 147 | Bahamas | 24.05.2017 | 39 | 5 | 12.8% | 24.05.2017 | 16 | 7 | 43.8% |
| 148 | Hungary | 08.04.2018 | 199 | 25 | 12.6% | --- | --- | --- | --- |
| " | India | 07.04.2014 | 524 | 66 | 12.6% | 16.01.2018 | 244 | 28 | 11.5% |
| 150 | Palau | 01.11.2016 | 16 | 2 | 12.5% | 01.11.2016 | 13 | 2 | 15.4% |
| 151 | Liberia | 10.10.2017 | 73 | 9 | 12.3% | 20.12.2014 | 30 | 3 | 10.0% |
| " | Sierra Leone | 07.03.2018 | 146 | 18 | 12.3% | --- | --- | --- | --- |
| 153 | Liechtenstein | 05.02.2017 | 25 | 3 | 12.0% | --- | --- | --- | --- |
| 154 | Malta | 03.06.2017 | 67 | 8 | 11.9% | --- | --- | --- | --- |
| 155 | Mauritius | 10.12.2014 | 69 | 8 | 11.6% | --- | --- | --- | --- |
| " | Ukraine | 26.10.2014 | 423 | 49 | 11.6% | --- | --- | --- | --- |
| 157 | Congo | 16.07.2017 | 151 | 17 | 11.3% | 31.08.2017 | 69 | 13 | 18.8% |
| " | Myanmar | 08.11.2015 | 433 | 49 | 11.3% | 08.11.2015 | 224 | 27 | 12.1% |
| 159 | Antigua and Barbuda | 21.03.2018 | 18 | 2 | 11.1% | 26.03.2018 | 17 | 9 | 52.9% |
| 160 | Cote d'Ivoire | 18.12.2016 | 255 | 28 | 11.0% | 25.03.2018 | 66 | 8 | 12.1% |
| 161 | Nauru | 09.07.2016 | 19 | 2 | 10.5% | --- | --- | --- | --- |
| 162 | Democratic Republic of the Congo | 30.12.2018 | 485 | 50 | 10.3% | 19.01.2007 | 108 | 5 | 4.6% |
| " | Gambia | 06.04.2017 | 58 | 6 | 10.3% | --- | --- | --- | --- |

| | | | | | | | | | |
|-----|---|------------|-----|----|-------|------------|-----|-----|-------|
| 164 | Japan | 22.10.2017 | 463 | 47 | 10.2% | 10.07.2016 | 241 | 50 | 20.7% |
| 165 | Samoa | 04.03.2016 | 50 | 5 | 10.0% | --- | --- | --- | --- |
| 166 | Qatar | 01.07.2013 | 41 | 4 | 9.8% | --- | --- | --- | --- |
| 167 | Botswana | 24.10.2014 | 63 | 6 | 9.5% | --- | --- | --- | --- |
| 168 | Belize | 04.11.2015 | 32 | 3 | 9.4% | 13.11.2015 | 13 | 2 | 15.4% |
| 169 | Brunei Darussalam | 13.01.2017 | 33 | 3 | 9.1% | --- | --- | --- | --- |
| " | Marshall Islands | 16.11.2015 | 33 | 3 | 9.1% | --- | --- | --- | --- |
| 171 | Mali | 24.11.2013 | 147 | 13 | 8.8% | --- | --- | --- | --- |
| 172 | Central African Republic | 14.02.2016 | 140 | 12 | 8.6% | --- | --- | --- | --- |
| 173 | Tonga | 16.11.2017 | 27 | 2 | 7.4% | --- | --- | --- | --- |
| 174 | Benin | 26.04.2015 | 83 | 6 | 7.2% | --- | --- | --- | --- |
| " | Eswatini | 21.09.2018 | 69 | 5 | 7.2% | 23.10.2018 | 30 | 7 | 23.3% |
| 176 | Tuvalu | 31.03.2015 | 15 | 1 | 6.7% | --- | --- | --- | --- |
| 177 | Kiribati | 30.12.2015 | 46 | 3 | 6.5% | --- | --- | --- | --- |
| 178 | Comoros | 25.01.2015 | 33 | 2 | 6.1% | --- | --- | --- | --- |
| 179 | Iran (Islamic Republic of) | 26.02.2016 | 289 | 17 | 5.9% | --- | --- | --- | --- |
| 180 | Nigeria | 28.03.2015 | 359 | 20 | 5.6% | 28.03.2015 | 109 | 7 | 6.4% |
| 181 | Thailand | 07.08.2014 | 240 | 13 | 5.4% | --- | --- | --- | --- |
| 182 | Sri Lanka | 17.08.2015 | 225 | 12 | 5.3% | --- | --- | --- | --- |
| 183 | Lebanon | 06.05.2018 | 128 | 6 | 4.7% | --- | --- | --- | --- |
| " | Maldives | 22.03.2014 | 85 | 4 | 4.7% | --- | --- | --- | --- |
| 185 | Kuwait | 26.11.2016 | 65 | 3 | 4.6% | --- | --- | --- | --- |
| 186 | Haiti | 09.08.2015 | 118 | 3 | 2.5% | 20.11.2016 | 28 | 1 | 3.6% |
| 187 | Solomon Islands | 19.11.2014 | 49 | 1 | 2.0% | --- | --- | --- | --- |
| 188 | Oman | 25.10.2015 | 85 | 1 | 1.2% | 07.11.2015 | 85 | 14 | 16.5% |
| 189 | Yemen | 27.04.2003 | 301 | 1 | 0.3% | 28.04.2001 | 111 | 3 | 2.7% |
| 190 | Micronesia (Federated States of) | 07.03.2017 | 14 | 0 | 0.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | Papua New Guinea | 24.06.2017 | 106 | 0 | 0.0% | --- | --- | --- | --- |
| " | Vanuatu | 22.01.2016 | 52 | 0 | 0.0% | --- | --- | --- | --- |

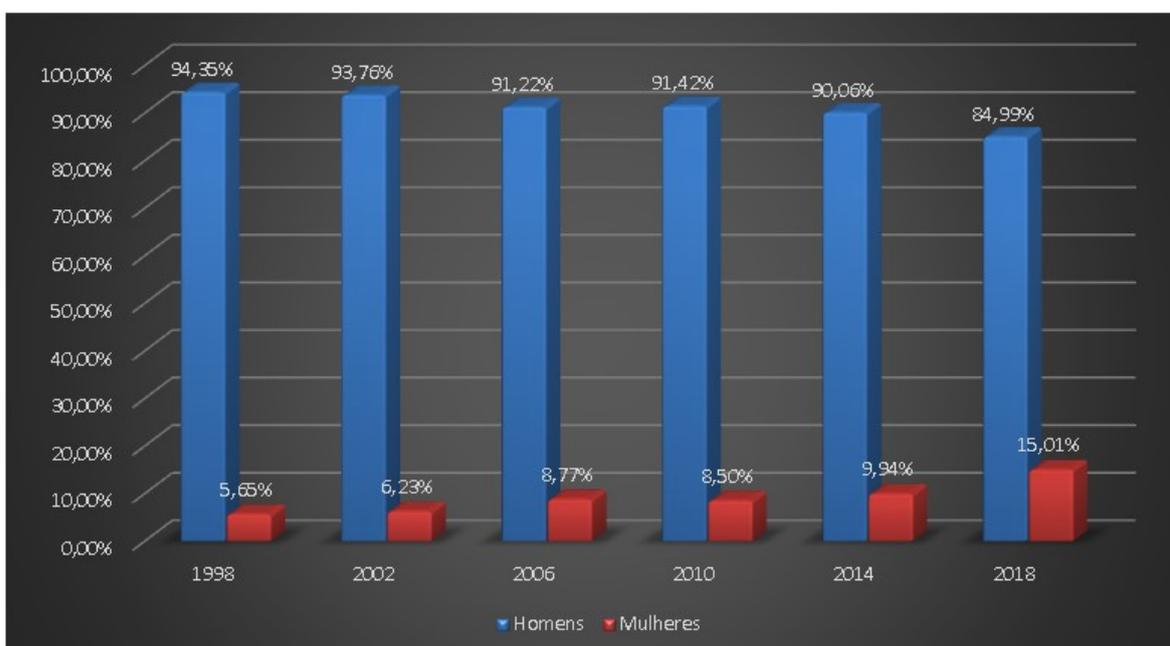
APÊNDICES

APÊNDICE A – Proporção por gênero das eleitas e dos eleitos para a Câmara das deputadas e deputados federais no Brasil entre 1998 e 2018.³⁷⁷

| CÂMARA DAS DEPUTADAS E DEPUTADOS FEDERAIS - CANDIDATAS (OS) ELEITAS (OS) | | | | | |
|---|-----------------------------|------------------|--------------------|-----------------------|-------------------------|
| Ano da eleição | Número total de eleitas(os) | Número de homens | Número de mulheres | Porcentagem de homens | Porcentagem de mulheres |
| 1998 | 513 | 484 | 29 | 94,35% | 5,65% |
| 2002 | 513 | 481 | 32 | 93,76% | 6,23% |
| 2006 | 513 | 468 | 45 | 91,22% | 8,77% |
| 2010 | 513 | 469 | 44 | 91,42% | 8,5% |
| 2014 | 513 | 462 | 51 | 90,06% | 9,94% |
| 2018 | 513 | 436 | 77 | 84,99% | 15,01% |

³⁷⁷Tabela elaborada pela autora com base nos dados disponibilizados no site do Tribunal Superior Eleitoral e Inter-Parliamentary Union. INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women In National Parliaments. World Classification. IPU, 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições anteriores. TSE, [s.d.]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-antiores>. Acesso em: 15 set. 2020.

APÊNDICE B – Gráfico da evolução da elegibilidade de mulheres como deputadas federais no Brasil entre 1998 e 2018³⁷⁸



³⁷⁸Elaborado por Nayara Gatto Pracucho a partir do levantamento de dados da autora.

APÊNDICE C – Proporção por gênero das eleitas e dos eleitos para a Câmara das deputadas e deputados no México entre 1997 e 2018.³⁷⁹

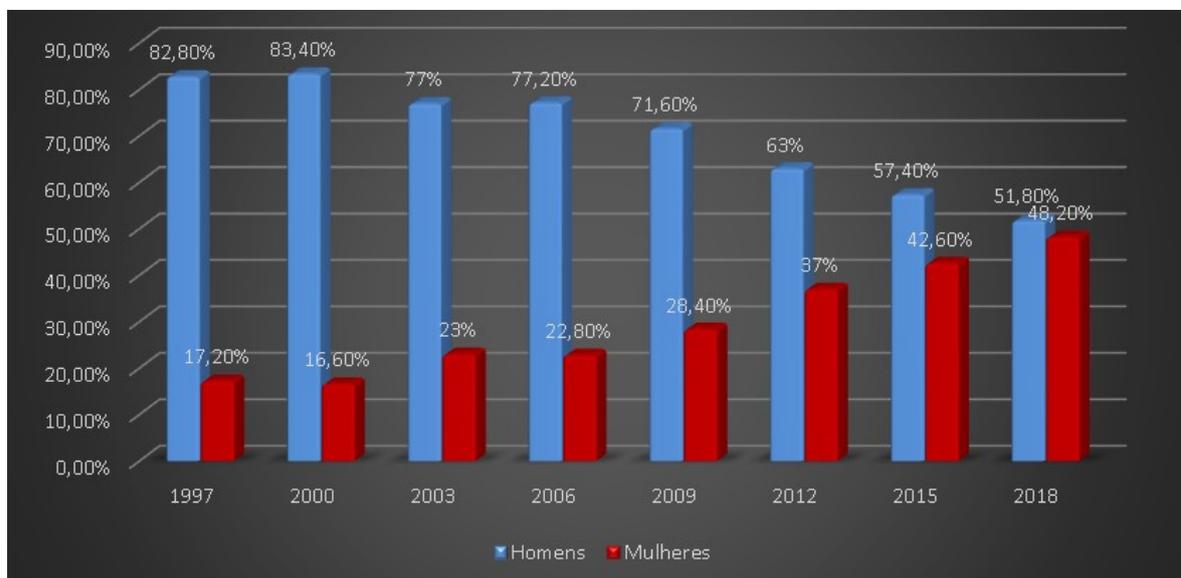
| CÂMARA DAS DEPUTADAS E DEPUTADOS FEDERAIS - CANDIDATAS (OS) ELEITAS (OS) GERAL | | | | | |
|---|-----------------------------|------------------|--------------------|-----------------------|-------------------------|
| Ano da eleição | Número total de eleitas(os) | Número de homens | Número de mulheres | Porcentagem de homens | Porcentagem de mulheres |
| 1997 | 500 | 414 | 86 | 82,8% | 17,2% |
| 2000 | 500 | 417 | 83 | 83,4% | 16,6% |
| 2003 | 500 | 385 | 115 | 77% | 23% |
| 2006 | 500 | 386 | 114 | 77,2% | 22,8% |
| 2009 | 500 | 358 | 142 | 71,6% | 28,4% |
| 2012 | 500 | 315 | 185 | 63% | 37% |
| 2015 | 500 | 287 | 213 | 57,4% | 42,6% |
| 2018 | 500 | 259 | 241 | 51,8% | 48,2% |

| CÂMARA DAS DEPUTADAS E DEPUTADOS FEDERAIS - CANDIDATAS (OS) ELEITAS (OS) MAIORIA RELATIVA | | | | | |
|--|-----------------------------|------------------|--------------------|-----------------------|-------------------------|
| Ano da eleição | Número total de eleitas(os) | Número de homens | Número de mulheres | Porcentagem de homens | Porcentagem de mulheres |
| 1997 | 300 | 264 | 36 | 88% | 12% |
| 2000 | 300 | 264 | 36 | 88% | 12% |
| 2003 | 300 | 252 | 48 | 84% | 16% |
| 2006 | 300 | 251 | 49 | 83,7% | 16,3% |
| 2009 | 300 | 246 | 54 | 82% | 18% |
| 2012 | 300 | 209 | 91 | 69,7% | 30,3% |
| 2015 | 300 | 183 | 117 | 61% | 39% |
| 2018 | 300 | 159 | 141 | 53% | 47% |

| CÂMARA DAS DEPUTADAS E DEPUTADOS FEDERAIS - CANDIDATAS (OS) ELEITAS (OS) PROPORCIONAL DE LISTA FECHADA | | | | | |
|---|-----------------------------|------------------|--------------------|-----------------------|-------------------------|
| Ano da eleição | Número total de eleitas(os) | Número de homens | Número de mulheres | Porcentagem de homens | Porcentagem de mulheres |
| 1997 | 200 | 150 | 50 | 75% | 25% |
| 2000 | 200 | 153 | 47 | 76,5% | 23,5% |
| 2003 | 200 | 133 | 67 | 66,5% | 33,5% |
| 2006 | 200 | 135 | 65 | 67,5% | 32,5% |
| 2009 | 200 | 112 | 88 | 56% | 44% |
| 2012 | 200 | 106 | 94 | 53% | 47% |
| 2015 | 200 | 104 | 96 | 48% | 52% |
| 2018 | 200 | 100 | 100 | 50% | 50% |

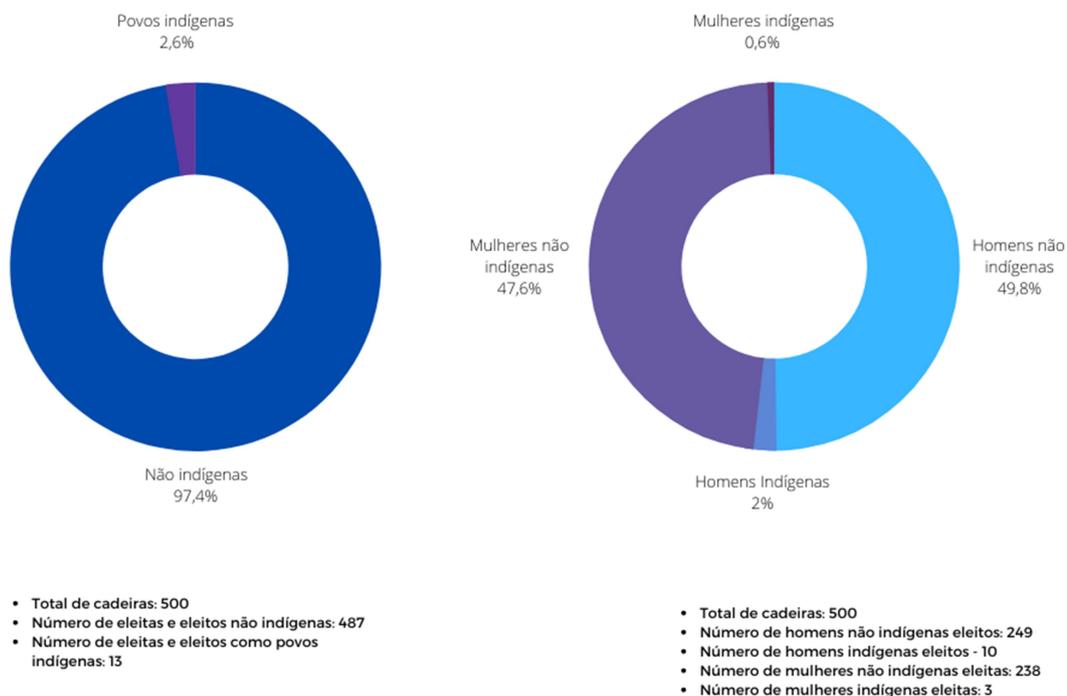
³⁷⁹Tabela elaborada pela autora com base nos dados disponibilizados no site do INE. INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. BASES DE DATOS. Mujeres Electas. #MujeresPolíticas. INE, [s.d.]. Disponível em: <https://igualdad.ine.mx/mujeres-en-la-politica/mujeres-electas/>. Acesso em: 22 set. 2020.

APÊNDICE D – Gráfico da evolução da elegibilidade de mulheres como deputadas federais no México entre 1997 e 2018³⁸⁰



³⁸⁰Elaborado por Nayara Gatto Pracucho a partir do levantamento de dados da autora.

APÊNDICE E – Gráfico das mulheres eleitas como deputadas federais em 2018 no México, considerando aspectos raciais³⁸¹



³⁸¹Gráfico elaborado pela autora com base nos dados do acordo INE/CG572/2020. INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL. INE/CG572/2020. ACUERDO del Consejo General del Instituto Nacional Electoral por el que se aprueban los criterios aplicables para el registro de candidaturas a diputaciones por ambos principios que presenten los Partidos Políticos Nacionales y, en su caso, las coaliciones ante los Consejos del Instituto, para el Proceso Electoral Federal 2020-2021. México: INE, [2020]. Disponível em: http://dof.gob.mx/nota_detalle_popup.php?codigo=5606896. Acesso em: 08 maio. 2021

APÊNDICE F – Tabela com as principais sentenças do TEPJF³⁸²

| | |
|---|--|
| SUP-JRC-170/2006 | En caso de incumplimiento con la cuota de género procede realizar el ajuste correspondiente en las listas de candidatos registrados. En el caso particular, siete días antes de la jornada, resulta jurídica y materialmente imposible realizar tal sustitución |
| SUP-JDC-720/2006 | Los partidos políticos y coaliciones están obligados al cumplimiento puntual de la cuota, salvo la excepción prevista legalmente |
| SUP-JDC-1045/2006 | La cuota de género debe aplicar-se a la totalidad de los registros, y no a los de cada circunscripción plurinominal. |
| SUP-JDC-2027/2007 | Los partidos políticos deben respetar el principio de igualdad en la integración de listas de RP |
| SUP-JRC-96/2008 | La cuota de género es de observancia permanente y no sólo en el momento del registro (legislación del Distrito Federal) |
| SUP-JDC- 471/2009 | Se debe aplicar el principio de alternancia para la integración de las listas de candidatos a diputados por RP |
| SUP-JDC-3049/2009 y SUP-JDC-3048/2009 y ACUMULADOS | La autoridad retrasó la respuesta a la petición de licencia de la diputada electa, por lo que el suplente tampoco podía tomar posesión del cargo. |
| SUP-JDC-12624/2011 | La Sala Superior modificó el acuerdo del Consejo General del IFE, toda vez que excedió su facultad reglamentaria al incluir una excepción a las cuotas de género al indicar los criterios aplicables para el registro de candidaturas a los distintos cargos de elección popular que presenten los partidos políticos y, en su caso, las coaliciones ante los consejos del instituto, para el proceso electoral federal 2011-2012. |
| SUP-JDC-832/2013 y ACUMULADOS | Debe observarse la paridad de género en la integración del órgano partidista y en las sustituciones. |
| SUP-JDC-832/2013 y ACUMULADOS SUP-JDC-1080/2013 y ACUMULADOS | El IFE puede establecer acciones afirmativas al interior de su estructura siempre que sean razonables, proporcionales, objetivas y que estén sujetas a una temporalidad |
| SUP-REC-64/2015 | Los órganos partidarios responsables de la convocatoria respectiva para la integración de los órganos de dirección partidista, ya sea en su totalidad o parcialmente por sustitución, deben observar, por mandato constitucional, el principio de paridad de género |
| Jurisprudencia 16/2012 | Las fórmulas de candidatos a diputados y senadores por ambos principios deben integrarse con personas del mismo género |
| Jurisprudencia 29/2013 | Representación proporcional en el Congreso de la Unión. Alternancia de géneros para conformar las listas de candidatos |
| Jurisprudencia 3/2015 | Acciones afirmativas a favor de las mujeres. No son discriminatorias |
| Jurisprudencia 48/2016 | Violencia política por razones de género. Las autoridades electorales están obligadas a evitar la |

³⁸² Adaptado de: FLORES-IVICH, Georgina; REIDENBERG, Flavia. ¿Por qué las mujeres ganan en unas legislaturas y en otras no? Una evaluación de los factores que inciden en la representación política de las mujeres en las entidades federativas mexicanas. *In*: FREIDENBERG, Flavia. **La representación política de las mujeres en México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto Nacional Electoral, 2017. p. 117.

| | |
|-----------------------|--|
| | afectación de derechos políticos electorales |
| Jurisprudencia 6/2015 | Paridad de género. Debe observarse en la postulación de candidaturas para la integración de órganos de representación popular federales, estatales y municipales |
| Jurisprudencia 7/2015 | Paridad de género. Dimensiones de su contenido en el orden municipal |
| Jurisprudencia 8/2015 | Interés legítimo. Las mujeres lo tienen para acudir a solicitar la tutela del principio constitucional de paridad de género en la postulación de candidaturas a cargos de elección popular |